

**ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

José Aparecido Gonçalves

**RESPONSABILIDADE E ALTERIDADE:
NOVOS PARADIGMAS ÉTICOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA
JUSTIÇA INTERGERACIONAL**

**Belo Horizonte
2014**

José Aparecido Gonçalves

**RESPONSABILIDADE E ALTERIDADE:
NOVOS PARADIGMAS ÉTICOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA
JUSTIÇA INTERGERACIONAL**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Émilien Vilas Boas Reis

**Belo Horizonte
2014**

GONÇALVES, José Aparecido.

G635r

Responsabilidade e alteridade: novos paradigmas éticos para a construção de uma justiça intergeracional /José Aparecido Gonçalves–2014.145 f.

Orientador: Prof. Dr. Émilien Vilas Boas Reis

Dissertação(mestrado)- Escola Superior Dom Helder Câmara ESDHC.

Referências: f.141 - 145.

1. Dano ambiental2. Gerações
futuras3.Responsabilidade.I.Título
CDU 349.6(043.3)

ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA

José Aparecido Gonçalves

**RESPONSABILIDADE E ALTERIDADE:
NOVOS PARADIGMAS ÉTICOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA
JUSTIÇA INTERGERACIONAL**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: __/__/__

Orientador: Prof. Dr. Émilien Vilas Boas Reis

Professor-Membro: Prof. Dr. Bruno Torquato de Oliveira Naves

Professor convidado: Prof. Dr. José Luiz Quadros de Magalhães

Nota: _____

**Belo Horizonte
2014**

Dedico o presente trabalho à minha mãe Ernestina Gonçalves Vila Nova, amor incondicional. Mãe, você quem me gerou, ensinou-me a andar, educou-me, renunciou aos seus sonhos em prol dos meus, fez de minhas vitórias as suas e ensinou-me os mais nobres valores éticos e morais.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela oportunidade ímpar e pelo privilégio que me foi dado em compartilhar tamanha experiência e por permitir que, ao frequentar esse curso, pudesse perceber e atentar para a relevância de temas ambientais tais como o desenvolvido na presente dissertação.

De modo especial aos meus avós Augusto Vieira Rocha e Geralda Vieira Rocha (*in memoriam*) por terem me ensinado que o significado da vida não está no *ter* e sim no *ser*.

Aos meus tios Tarcílio Vieira Rocha e Paulo Augusto Vieira Rocha (*in memoriam*), que me ensinaram a ser nobre, na verdadeira acepção da palavra. Quanta falta vocês fazem! Mas onde quer que estejam eu sei que nunca deixaram de me amar e muito menos de acreditar em mim. “O mundo é mágico. As pessoas não morrem, ficam encantadas” (*João Guimarães Rosa*).

À família Rocha, minha família, pela paciência em tolerar a minha ausência e por dividir comigo esse árduo caminho percorrido. “Quando não souberes para onde ir, olha para trás e saiba pelo menos de onde vens” (*provérbio africano*).

Ao Reitor da Escola Superior Dom Helder Câmara, padre Paulo Umberto Stumpf, grande idealizador do Curso de Mestrado em Direito Ambiental.

Aos meus professores do Mestrado com quem tive a honra de ter sido aluno, pelo seu espírito inovador e empreendedor na tarefa de multiplicar seus conhecimentos, pela sua disciplina ao ensinar e pela oportunidade de participar de publicações e eventos.

Ao Orientador Professor Doutor Émilien Vilas Boas Reis por sua vocação inequívoca no exercício do magistério, por não poupar esforços como interlocutor, além da simpatia e presteza no auxílio às atividades e discussões sobre o andamento e normatização desta Dissertação de Conclusão de Curso de Mestrado em Direito Ambiental.

Ao coordenador do curso Professor Doutor Élcio Nacur Rezende e funcionários da Escola Superior Dom Helder Câmara.

Aos alunos da turma do Mestrado, pela paciência, companheirismo, espontaneidade e alegria na troca de informações e materiais, numa rara demonstração de amizade e solidariedade.

De maneira muito especial, à professora Valdênia Geralda de Carvalho, seleta amiga, que desde o início acreditou em meu potencial e foi a principal incentivadora para que eu pudesse me tornar mestre em Direito Ambiental.

À Fundação Educacional Caio Martins em Esmeraldas/MG e ao Centro Educacional Tancredo Neves (CETAN) em São João Del Rei/MG, colégios internos onde passei os melhores momentos de minha infância e adolescência, onde aprendi a ser forte, a amar e respeitar a natureza.

A todos os amigos e colegas de trabalho que sempre confiaram em mim e por dividirem comigo a minha ansiedade.

Ao amigo de infância Narciso Moreira Neto, por ter dividido comigo seu escritório de contabilidade no início de minha advocacia. “Amigo é coisa para se guardar no lado esquerdo do peito, mesmo que o tempo e a distância, digam não, mesmo esquecendo a canção. O que importa é ouvir a voz que vem do coração” (*Canção da América*, Milton Nascimento).

Enfim, agradeço a todos que lerem minha dissertação. Com vocês, queridos, divido a alegria dessa experiência. Não foi fácil chegar até aqui. Do processo seletivo, passando pela aprovação até a conclusão do Mestrado, foi um longo caminho percorrido. Nada foi fácil, nem tampouco tranquilo. “A sola do pé conhece toda a sujeira da estrada” (*provérbio africano*).

“Se você tem metas para um ano. Plante arroz.
Se você tem metas para 10 anos. Plante uma árvore.
Se você tem metas para 100 anos, então eduque uma
criança.
Se você tem metas para 1000 anos, então preserve o
meio ambiente.”

Confúcio

Fonte: Disponível em:
<<http://www.bilibio.com.br/frase/15257/Se-voce-tem-metas-para-um-ano-Confucio.html>>. Acesso em:
15 jun. 2014.

RESUMO

Nas últimas décadas, o planeta Terra tem registrado danos ambientais surgidos em decorrência da ação humana em níveis jamais vistos, o que tem gerado um estado de profunda crise mundial. É uma crise de dimensões incalculáveis cujos efeitos afetam direta e indiretamente as gerações presentes e futuras, no tocante à qualidade de saúde e ao modo de vida, à qualidade ambiental, às relações sociais, à economia, ao processo tecnológico e à política, comprovando que, pela primeira vez, a humanidade se defronta com a real ameaça da extinção de sua espécie, o que fez com que Ulrich Beck a denominasse de “Sociedade de Risco”. Pretende-se com o presente trabalho apresentar um estudo demonstrando a dificuldade da proteção jurídica das futuras gerações enquanto destinatários do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na construção do Estado de Direito Ambiental. Para tanto, a partir de uma abordagem ética e da inovadora relação jurídica intergeracional instituída pelo artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com fundamento nos princípios da Precaução, Solidariedade Intergeracional, Prevenção, Reparação Integral do Dano e da Dignidade para além de nossas gerações, apresentar-se-á ao final, mediante uma perspectiva antropocêntrica alargada e respaldada na responsabilidade e alteridade, sugeridas por Hans Jonas e Emmanuel Lévinas, propostas para a construção de um modelo de justiça ambiental que garanta a satisfação das necessidades presentes sem descuidar dos interesses das gerações vindouras.

Palavras-chave: dano ambiental futuro; gerações futuras; responsabilidade; relação jurídica intergeracional; justiça entre gerações.

ABSTRACT

In the last decades, the planet Earth has experienced environmental damage arising as a result of human action in unprecedented levels, which has generated a state of deep global crisis. It is a crisis of incalculable dimensions whose effects directly and indirectly affect the present and future, on the quality of health and way of life, environmental quality, social relations, economics, technological processes and political generations, proving that for the first time, humanity is faced with the real threat of extinction of their species, which meant that Ulrich Beck he termed the “Risk Society”. The aims of this study present a study demonstrating the difficulty of the legal protection of future generations as recipients of the right to an ecologically balanced environment, the construction of the State Environmental Law. To do so, from an ethical approach and innovative intergenerational legal relationship established by Article 225 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988, based on the principles of precaution, Intergenerational Solidarity, Prevention, Repair Damage Integral and dignity beyond our generations, the end will present itself, and supported by a broad responsibility and otherness anthropocentric perspective, suggested by Hans Jonas, and Emmanuel Lévinas, proposals for the construction of a model of environmental justice that guarantees the satisfaction of present needs without neglecting the interests of future generations.

Keywords: future environmental damage; future generations; responsibility; intergenerational legal relationship; intergenerational justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 ÉTICA PARA UMA JUSTIÇA INTERGERACIONAL	19
2.1 Breves considerações sobre a evolução histórica do conceito de Ética	19
2.2 Justiça intergeracional como novo paradigma ético a ser construído	27
2.3 O século XX e o pensamento de Ulrich Beck, Emmanuel Lévinas e Hans Jonas	30
2.4 Ética para uma sociedade de risco	36
2.5 Ética para uma responsabilidade intergeracional	46
2.6 Por uma ética da alteridade intergeracional.....	54
3 GERAÇÕES FUTURAS COMO DESTINATÁRIOS DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO	63
3.1 Conceito jurídico de Gerações Futuras.....	68
3.2 Documentos jurídicos que versam sobre Gerações Futuras	75
3.2.1 <i>Documentos internacionais</i>	75
3.2.2 <i>Documentos nacionais</i>	77
3.3 Sistemas de proteção das Gerações Futuras	79
4 OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO, PREVENÇÃO, SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL, DIGNIDADE PARA ALÉM DAS NOSSAS GERAÇÕES E DA REPARAÇÃO INTEGRAL COMO INSTRUMENTOS DE JUSTIÇA INTERGERACIONAL	85
4.1 O Princípio da Precaução como instrumento de proteção das gerações futuras	85
4.2 O Princípio da Prevenção como instrumento de proteção das gerações futuras	92
4.3 O Princípio da Solidariedade Intergeracional como instrumento de justiça intergeracional	94
4.4 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana para além de nossas gerações como instrumento de proteção das gerações futuras	99
4.5 O Princípio da Reparação Integral do Dano Ambiental como segurança jurídica entre gerações presentes e futuras	102

5 JUSTIÇA ENTRE GERAÇÕES COMO NOVO PARADIGMA DE JUSTIÇA.....	106
5.1 Da responsabilidade civil ambiental pelo dano abstrato	107
5.2 Dos instrumentos processuais.....	120
5.3 O processo judicial ambiental como instrumento de efetivação da justiça intergeracional	127
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	140
REFERÊNCIAS	143

1 INTRODUÇÃO

Vive-se um momento de crise em relação ao presente e incertezas quanto ao futuro. Em meio a essas inquietudes é que as questões ambientais afloram. E, a partir da crise, toma-se conhecimento da fragilidade do Planeta Terra, da finitude dos recursos naturais e passa-se a questionar o modo de produção capitalista e a forma de consumo que até então guiaram a sociedade moderna.

Com a crise ambiental verificou-se a necessidade de que velhos conceitos fossem revistos, de que paradigmas fossem reformulados e, principalmente, de que as ciências, até então distanciadas umas das outras, se unissem em busca de soluções para o enfrentamento das novas espécies de riscos, imprevisíveis e incontroláveis, já que o velho modo de produção e o desenvolvimento tecnológico não vinham se mostrando eficazes o bastante para se evitar catástrofes ambientais.

Diversas áreas de conhecimento que até então se mostravam resistentes em reformular antigos conceitos, como a própria Economia, curvaram-se à crise ambiental e passaram a adotar um discurso com conotação também ecológica. Com isso, novos ramos foram surgindo, por exemplo, a bioética e o biodireito.

Tal constatação vem ocorrendo a partir da década de 70, em especial depois da Convenção de Estocolmo (ONU, 1972), quando a comunidade mundial demonstrou um descontentamento generalizado para com o modo de produção pós-feudal, sobretudo em relação ao alto custo que o planeta Terra vem suportando para manutenção do sistema capitalista, um modelo econômico que se mostra extremamente perverso ao meio ambiente.

Nesse aspecto, registra-se uma profunda e complexa crise mundial, sobretudo porque não é de agora que os recursos naturais vêm sendo utilizados de maneira predatória. Soma-se a isso o fato de que a preocupação do homem para com a crise ambiental é relativamente recente e, na maioria das vezes, voltada para a busca de soluções, cujo conteúdo tem como preocupação primeira as questões econômicas, fazendo com que as futuras gerações sejam colocadas em uma relação de extrema desigualdade já que, como efetivamente não existem, não têm voz e como sujeitos em potencial não podem lutar pelos seus direitos.

De fato, é uma crise de dimensões incomensuráveis visto que atinge de diversas formas, tanto o homem presente como o do futuro, afetando sua saúde, seu modo de vida, a qualidade ambiental, as relações sociais, a economia, a tecnologia e a política, demonstrando que, pela primeira vez, a humanidade defronta-se com a real ameaça de extinção de sua espécie.

A ciência moderna tem se mostrado ineficaz na busca de soluções para o enfrentamento da crise ambiental. Ao transformar a natureza em matéria-prima trouxe consigo uma falsa impressão de progresso econômico e tecnológico, posto que deixou de contabilizar as externalidades negativas existentes na cadeia produtiva e promoveu a ruptura ontológica entre o homem e a natureza, da qual ele faz parte.

Com essa ruptura, ocorreu uma “desumanização” da natureza ou quem sabe uma “desnaturalização” do homem que se investiu de um poder arbitrário sobre a mesma e, despido de qualquer fundamento ético, passou a tratar os recursos naturais não como bem de uso comum do povo, nos termos do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas como bens de propriedade particular, de uso ilimitado e irrestrito, ou seja, desprovido de qualquer interesse na tutela desse patrimônio em prol também das gerações vindouras.

Pretende-se com o presente trabalho, dentro de suas naturais limitações e utilizando-se de uma abordagem dialética, de pesquisa essencialmente doutrinária e jurisprudencial, fazer um estudo da difícil proteção das futuras gerações, da inovadora relação jurídica instituída pelo artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e da necessidade de se repensar o atual modelo de justiça, uma vez que o pacto de harmonia entre homem e natureza tem se tornado cada vez mais distante.

Para tanto, o problema levantado é o seguinte: de que maneira o Direito poderá contribuir para a construção de uma justiça intergeracional?

A partir do problema apresentado outros questionamentos surgiram, quais sejam: qual o papel da Ética nesse processo? É possível uma leitura diferenciada dos Princípios da Precaução, Prevenção, Solidariedade Intergeracional, Dignidade da Pessoa Humana e da Reparação Integral no âmbito processual visando a proteção das gerações futuras? Por fim, a responsabilidade civil e o Direito Processual Civil, nos moldes atuais, têm-se mostrado aptos para garantir a efetivação deste novo modelo de justiça?

O mito do progresso tem sido um obstáculo para a formação do Estado de Direito Ambiental, posto que os interesses econômicos, que vão desde o sistema produtivo, em toda a sua cadeia, até a sociedade consumerista, que se complementam, dificultam a implantação dos ideais de proteção ambiental.

Partindo da afirmação filosófica de que a sociedade hodierna vive um verdadeiro vazio ético e aliado ao fato de que ela convive com riscos de danos ambientais de dimensões globais e intergeracionais, torna-se urgente a formulação de novos paradigmas e a construção de um modelo ético respaldado na Responsabilidade e Alteridade que permita a construção de

um novo modo de agir preocupado principalmente com o outro e tendo a responsabilidade como virtude primeira.

Longe de oferecer soluções definitivas, o objetivo é identificar o problema e apontar prováveis caminhos para a construção de um novo modelo de justiça, respaldado na ética da responsabilidade, da alteridade e da solidariedade entre gerações. Para tanto, será demonstrada a insuficiência de mecanismos para garantir a efetiva proteção das futuras gerações.

Como o futuro é incerto e desconhecido, para que a relação jurídica intergeracional seja implantada é necessária, primeiramente, a inclusão das incertezas nos processos de tomada de decisão, características essas próprias da chamada Sociedade de Risco, em que hodiernamente se vive. E o Direito Ambiental, como ciência jurídica, tem revelado o quanto é importante a transdisciplinaridade e a construção de um discurso ecológico voltado para o antropocentrismo alargado e em busca de um ideal de desenvolvimento sustentável.

No primeiro capítulo far-se-á um breve histórico do conceito de Ética para demonstrar a importância de se construir um modelo de justiça que vá além de nossas gerações, modelo esse respaldado em um novo paradigma de responsabilidade e na alteridade, tal como proposto por Hans Jonas e Emmanuel Lévinas, já que ser uma “sociedade de risco”, segundo Ulrich Beck, é eterna condenação.

Por tratar o presente estudo de uma proposta, até certo ponto ousada e estruturalmente embasada em pilares éticos, será necessário, não somente do ponto de vista acadêmico, já no capítulo primeiro, informar o conceito filosófico de Ética, o quanto esse conceito evoluiu e qual o campo de sua abrangência, vez que, desde o início, o que se sugere é a construção de um modelo de justiça respaldado em uma “nova ética”.

Para tanto, far-se-á uma breve análise da evolução histórica do conceito de Ética a partir da civilização grega, baseada na ética aristotélica, socrática e platônica, passando pela ética helênica e chegando à Idade Média, momento em que a ética fundiu-se à moral cristã para o momento posterior com o Renascimento e surgimento da ética burguesa, até a Idade Contemporânea, quando se evoluiu para a ética aplicada, chegando finalmente ao enorme desafio de uma ética da sustentabilidade que padece de uma construção.

Analisado o percurso histórico percorrido pela Ética desde a Grécia antiga até os tempos atuais, percebe-se, mormente a partir do século XX com o surgimento de catástrofes ambientais de dimensões planetárias, a necessidade de se construir um novo paradigma ético, respaldado na sustentabilidade, em que preceitos éticos, tais como solidariedade, fraternidade e universalidade sejam inseridos na Economia, de modo que o desenvolvimento sustentável

seja construído sobre os pilares da responsabilidade intergeracional e regulado por um novel modelo de justiça.

Nessa perspectiva, a economia antes estruturada no lucro, na lei da oferta e da procura e no livre comércio, com a crise ambiental, deparou-se com necessidade de lidar com novos conceitos, tais como sustentabilidade, economia verde, consumo sustentável, função socioambiental da produção e da propriedade, dentre outros, o que comprova o grande distanciamento entre a ética e a economia.

O decorrer do primeiro capítulo, ainda que timidamente, justificará a necessidade da construção de um inovador modelo de Justiça, aqui analisado sob a perspectiva jurídica e que concilie necessidades das gerações atuais com interesses das gerações vindouras, o que será possível somente a partir da reformulação dos velhos paradigmas ou a construção de novos modelos.

Por isso mesmo é que se adotará como embasamento teórico, os ensinamentos de Ulrich Beck para melhor compreender a sociedade atual, denominada de sociedade pós-moderna ou reflexiva e por ele chamada de “sociedade de risco” para, a partir daí e respaldado em um novo modelo de responsabilidade, na perspectiva de Hans Jonas e Emmanuel Lévinas, e que atenda ao binômio necessidade/interesse das gerações presentes e futuras, tornando possível a construção de uma justiça para além de nossas gerações.

Nesse sentido, será proposta a construção de um novo paradigma de Justiça Ambiental que atenda a uma nova concepção de responsabilidade, não mais fundada no dano concreto e sim no dano abstrato ou dano potencial, o que não será tarefa fácil, mormente porque todo arcabouço jurídico brasileiro encontra-se estruturado para atender a um conceito de responsabilidade construído sob o manto da ética tradicional, o que se tem mostrado insuficiente frente às demandas ambientais hodiernas. De nada adianta, por exemplo, a glória de possuir um direito material ambiental vanguardista se o direito processual para instrumentalizá-lo tem se mostrado insuficiente para atender às demandas ambientais, sobretudo no que diz respeito à antecipação dos danos.

No segundo capítulo trabalhar-se-á o conceito jurídico de gerações futuras a partir da inovadora proposta de Dempsey Pereira Ramos Júnior, partindo da visão micro (gerações) até chegar à macrovisão (gerações futuras) e também a apresentação dos principais documentos jurídicos que versam sobre futuras gerações.

Como o objetivo a ser atingido é a construção de um modelo de justiça intergeracional, considera-se as gerações futuras como detentoras de direito subjetivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ideal ainda a ser atingido pela ciência do Direito, em

especial o Direito Ambiental, posto que a realidade planetária tem demonstrado que as relações humanas tornaram-se excessivamente complexas para serem protegidas sem que uma releitura dos instrumentos de proteção seja feita, especialmente o da responsabilidade civil, da antecipação de tutela e da inspeção judicial, vez que os efeitos da ação humana não atingem tão somente o homem em uma escala micro, atingem tanto as gerações presentes quanto as futuras.

Dentre os documentos internacionais, cita-se, além de outros, os seguintes: a) Carta das Nações Unidas (ONU, 1945); b) a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948); c) a Declaração de Princípios de Cooperação Cultural Internacional (ONU, 1966); e d) a Convenção de Estocolmo (ONU, 1972).

Em relação aos documentos pátrios que abordam as gerações futuras, a título de exemplo, foram citadas as leis federais n. 12.651/12, 6.938/81, 9.985/00 e 12.305/00.

Avançando, no final do segundo capítulo demonstrar-se-á o quanto o Direito Ambiental, enquanto ciência, poderá contribuir para a implantação de um modelo de justiça para além de nossas gerações e, para tanto, entende-se que a efetivação desse modelo deve se dar pautada nos Princípios da Prevenção, da Solidariedade Intergeracional, da Dignidade para além de nossas gerações e da Reparação Integral do Dano, sem perder de vista a função primeira da responsabilidade civil ambiental, que deve ser a prevenção em detrimento da recuperação e, mais que isso, um modelo que atenda aos interesses futuros, efetivando assim, a inovadora relação jurídica instituída pelo artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No terceiro e penúltimo capítulo, cuida-se de fazer um estudo dos Princípios da Prevenção, da Prevenção, da Solidariedade Intergeracional, da Dignidade para além de nossas gerações e da Reparação Integral do Dano numa perspectiva processual e da responsabilidade civil, posto que a presente pesquisa tem como espectro a justiça intergeracional a partir de uma abordagem jurídica processual centrada na responsabilidade civil ambiental.

No quarto e último capítulo, demonstra-se, a partir da análise da antecipação de tutela, da inspeção judicial, da responsabilidade civil ambiental e de estudo de recentes julgados, o quanto o Direito Processual Civil e a Responsabilidade Civil precisam avançar para atender ao inovador conteúdo constitucional disposto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil.

No presente trabalho, comprovar-se-á que é com a chegada dos chamados direitos de terceira dimensão, neles incluso o da garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que a proteção jurídica das gerações vindouras passou a ser objeto de interesse

por parte da ciência do Direito. A partir daí, o destinatário da referida proteção ampliou-se da pessoa do homem para o gênero humano, e conseqüentemente, os sujeitos de direito estenderam-se do individual para o coletivo, do coletivo para os transindividuais, destes para os intrageracionais, e por fim, dos intrageracionais para os intergeracionais.

Ao final do último capítulo, após a exposição da importância do reconhecimento jurídico das gerações futuras como destinatários do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sugere-se uma reformulação do atual modelo de responsabilidade civil, já que este não atende mais às demandas ambientais, além de alternativas tais como a premiação de quem voluntariamente evita, previne e minimiza os efeitos do dano ambiental eventualmente causado, bem como a criação de mecanismos mais eficientes do que os já existentes, para garantir uma rápida e efetiva responsabilização do causador do dano ambiental, tendo como prioridade a defesa do meio ambiente, por compreender interesses coletivos, difusos e intergeracionais sobre a defesa dos interesses particulares.

Por fim, mostrar-se-á que os magistrados, ao enfrentar questões que envolvam danos ambientais, seja em razão da natureza jurídica do bem ambiental ou da vulnerabilidade das gerações futuras, devem se munir de mecanismos, utilizarem-se de conhecimentos de outras ciências e despojar-se do tradicional racionalismo, priorizando, primeiro, evitar o dano ambiental, e caso este ocorra, garantir a mais ampla reparação possível, sob pena de não o fazendo incorrer em lesão ao patrimônio jurídico ambiental das gerações vindouras e fragilizar a relação jurídica intergeracional que precisa ser aprimorada, até porque a própria existência destas gerações dependem das escolhas feitas hoje.

Ao final, demonstrar-se-á a necessidade de se rever o atual modelo de justiça e a premência do aprimoramento da responsabilidade civil e dos instrumentos processuais visando uma melhor conciliação entre os interesses atuais com as necessidades das gerações futuras.

2 ÉTICA PARA UMA JUSTIÇA INTERGERACIONAL

2.1 Breves considerações sobre a evolução histórica do conceito de Ética

Para melhor compreensão da proposta lançada no presente estudo é necessário que se analise a evolução histórica do conceito do termo *ética*, sobretudo para que se evite o risco de empregá-lo da maneira como muitos têm feito, no sentido de valor moral, ao afirmarem, por exemplo, “que nos dias atuais as pessoas já não têm ética”, pontuado por Carlos Barbosa de Oliveira em artigo intitulado “A evolução do conceito de Ética”, no qual assevera:

(...) Assim se explica, por exemplo, que hoje em dia repudiamos a escravatura mas que sejamos capazes de perceber que à luz da época era uma prática considerada normal por estar dentro dos parâmetros consensuais vigentes. Do mesmo modo, o divórcio, o aborto ou a eutanásia são aceites com normalidade em algumas sociedades contemporâneas, enquanto outras rejeitam a sua prática. (...). (OLIVEIRA, 2007, p. 29)

E mais: de acordo com os ensinamentos do referido autor, pode ser que embora autorizada a prática do aborto ou eutanásia em determinadas sociedades, algum médico deixasse de praticá-los por razões de foro íntimo, invocando a ética respaldada em princípios morais e religiosos que o impedissem de assim agir, confirmando ser a Ética um conteúdo de conceito não universal e variável, portanto, em determinado espaço e tempo.

De fato, a exigência acima não é meramente acadêmica, ao contrário, é de fundamental relevância para que, ao sugerir a construção de um novo modelo de justiça estruturado em novos paradigmas éticos, entenda-se o que efetivamente é Ética, o quanto seu conceito evoluiu e qual o seu campo de abrangência.

Ao definir Ética, Nicola Abbagnano o faz respaldado no fim e no meio que orienta a conduta humana. Nesse sentido assim discorre:

Em geral, ciência da conduta. Existem duas concepções fundamentais dessa ciência: 1ª a que considera como ciência do fim para o qual a conduta dos homens deve ser orientada dos meios para atingir tal fim, deduzindo tanto o fim quanto os meios da natureza do homem; 2ª a que considera como ciência do móvel da conduta humana e procura determinar tal móvel com vistas a dirigir ou disciplinar essa conduta. Essas duas concepções, que se entremesclaram de várias maneiras na Antiguidade e no mundo moderno, são profundamente diferentes e falam de línguas diversas. A primeira fala da língua do ideal para o qual o homem se dirige por sua natureza e, por conseguinte, da ‘natureza’, ‘essência’ ou ‘substância’ do homem. Já a segunda fala dos ‘motivos’ ou ‘causas’ da conduta humana, ou das ‘forças’ que a determinam, pretendendo ater-se ao conhecimento dos fatos. (ABBAGNANO, 2003, p. 380)

Analisando a grafia da palavra *ética* a partir de sua acepção grega, o saudoso Pe. Henrique C. de Lima Vaz, em um de seus “Escritos de Filosofia”, ensina:

(...) Na língua filosófica grega, *ethike* procede do substantivo *ethos*, que receberá duas grafias distintas, designando matizes diferentes da mesma realidade: *ethos* (com *eta* inicial) designa o conjunto de costumes normativos da vida de um grupo social, ao passo que *ethos* (com *épsilon* inicial) refere-se à constância do comportamento do indivíduo cuja vida é regida pelo *ethos*-costume. (...). (VAZ, 2002, p. 13)

Prosseguindo em seus ensinamentos, Pe. Vaz (2002, p. 17) define *Ética* como sendo a “ciência do *ethos*”.

Já Leonardo Boff define *ética* de maneira compreensível e metafórica quando leciona:

Ética, é um conjunto de valores e princípios, de inspirações e indicações que valem para todos, pois estão ancorados na nossa própria humanidade. Ela responde à pergunta: Que significa agir humanamente? Para responder a isso, utilizou-se uma experiência fundamental, como orientação segura: a experiência da morada e do ato de morar. Esse é o sentido grego de *ethos*, ‘morada’, ‘casa’. Morada não deve ser entendida materialmente como construção com quatro paredes e telhado. Morada deve ser compreendida existencialmente, como o modo de o ser humano habitar, como forma de organizar a vida em família. Aí surgem as inspirações, os princípios e os objetivos fundamentais. Morar implica a harmonia dos que moram. Significa ainda organizar adequada e inteligentemente o interior da casa, os quartos, a sala de visita, a cozinha, o canto sagrado, onde guardamos as recordações ou a Bíblia. Morar exige que organizemos o entorno da casa, o jardim, as relações com os vizinhos para que seja pacífica e amical. Tudo isso está presente no sentido originário da *ética*. No fundo, *ética* significa viver humanamente. (BOFF, 2011, p. 10)

Transportando a definição acima para a proposta do presente estudo, compreende-se “casa” como sendo a Terra para, a partir desse prisma, analisar o cuidado que se tem tido para com ela e qual o tipo de morada a atual geração está obrigada a transferir às espécies que habitarão o planeta. Com isso, pode-se avaliar se o atual modelo ético tem sido eficaz para a garantia dessa responsabilidade e qual seria o ideal modelo de justiça a garantir tal objetivo.

Percebe-se assim, que a evolução histórica do conceito de *Ética* tem sofrido variações decorrentes das mudanças de hábitos, costumes sociais, padrões morais e legais de comportamento que orientam a conduta dos indivíduos em determinados momentos históricos.

Nesse diapasão, forçoso é reconhecer a existência de condicionantes sociais que podem determinar as regras de conduta do indivíduo em diversas épocas ou em uma mesma época. A conduta de não obedecer a uma fila, por exemplo, pode num primeiro momento

parecer censurável, no entanto, torna-se aceitável em se tratando de um idoso, de uma gestante, de um deficiente físico, ou até mesmo de alguém que esteja passando mal.

Essa análise preliminar pretende tão somente esclarecer a respeito da existência de condicionantes que são determinantes na evolução do conceito de Ética ao longo da história, sem perder de vista a importância que o homem representa nesse contexto. Nesse sentido, a construção histórica do conceito de ética esteve intimamente ligada ao modo de vida das civilizações, a sua organização e forma de representação política, bem como as suas significativas mudanças ao longo do tempo.

Faça-se então uma viagem na história para analisar o conceito da Ética a partir da civilização grega, baseada em uma ética aristotélica, socrática e platônica, passando pela ética helênica, chegando-se a idade média onde a ética fundiu-se à moral cristã, para posteriormente com o Renascimento, ocorrer o surgimento da ética burguesa, até a Idade Contemporânea, quando se evolui para a ética aplicada, chegando finalmente, à ética que padece de uma construção, a da sustentabilidade.

Analisando como os gregos compreendiam a ética, Carlos Barbosa de Oliveira assim discorre:

A Ética tinha, entre os Gregos, uma relação muito estreita com a Política, tendo como base a cidadania e a forma de organização social. Compreende-se porquê. Atenas era o ponto de encontro da cultura grega onde nasceu uma democracia com assembleias populares e tribunais e as teorias éticas incidiam sobre a relação entre o cidadão e a polis (a sociedade organizada em cidades-Estados), em que a conduta do indivíduo era determinante para se alcançar o bem-estar colectivo. Apesar das diferenças conceptuais das várias correntes filosóficas (pode-se falar de uma ética aristotélica, de uma ética socrática ou de uma ética platônica), pode dizer-se que todas têm um denominador comum: o homem deverá pôr os seus conhecimentos ao serviço da sociedade, de modo a que cada um dos seus membros possa ser feliz. A Ética na civilização grega era apenas normativa, limitando-se a classificar os actos do homem como correctos ou incorrectos e adequados ou inadequados a uma determinada situação. (OLIVEIRA, 2007, p. 29)

A partir da fundação socrática da Ética é que são construídos os dois modelos nos quais a tradição filosófica do pensamento ético na cultura ocidental encontra seu fundamento, conforme asseverado por Pe. Vaz, nos seguintes termos:

É, pois, a partir da fundação socrática da Ética que se constituem os dois grandes modelos dos quais procede a tradição filosófica do pensamento ético na cultura ocidental e que, com as vicissitudes diversas, permanecem até nossos dias. De um lado, a Ética platônica é pensada como estruturalmente articulada à teoria das Idéias e tendo, portanto, seus alicerces conceptuais no terreno teórico mais tarde designado como Metafísica. Trata-se, pois, de uma Ética estritamente normativa, obedecendo ao desígnio de uma ordenação da vida humana individual e política sob a norma suprema do Bem contemplado pela Razão. De outro lado, a Ética aristotélica,

afastando-se da univocidade do Bem transcendente de Platão como único fim de uma práxis, desde que atendam ao imperativo fundamental do 'bem viver' (eu zen) na realização de uma excelência (eudaimonia) segundo a medida da vida humana. (VAZ, 2002, p. 13)

Verifica-se na Grécia antiga que a ética, apesar de voltada para satisfação da felicidade coletiva do homem, era marcadamente antropocêntrica, limitada, moldada a partir da conduta humana e determinada por um agir político como certo ou errado, logo, uma ética artificializada.

Posteriormente, com a invasão de Atenas por Alexandre Magno, constrói-se um império formado por uma sociedade plural, o que contribui para a construção de um novo conceito ético que passa a se sustentar em teorias individualistas.

A respeito de referida invasão, Carlos Barbosa de Oliveira assevera:

As conquistas de Alexandre Magno marcaram o início de uma nova etapa na história da Humanidade. Atenas perde a hegemonia política, a polis dá lugar a um vasto império constituído por uma diversidade de povos, línguas e culturas, que se misturam e se fundem numa panóplia multifacetada, onde as questões políticas perdem proeminência porque os indivíduos deixam de estar umbilicalmente ligados à cidade-Estado. (OLIVEIRA, 2007, p. 29)

Tinha-se, à época, uma ética individualista em que a felicidade, embora ainda fosse algo a ser perseguido, necessitava de diferentes meios para ser alcançada. Veja-se, a propósito, o que diz Oliveira:

No mundo helenístico e romano, a Ética passa a sustentar-se em teorias individualistas que analisam de diversas formas o modo mais agradável de ver a vida. Já não se trata de procurar, através da Ética, conciliar o homem com a cidade, mas sim o Cosmos. Em todas estava subjacente a procura da felicidade como o bem supremo a atingir, embora cada um dos seus seguidores optasse por vias diferentes para lá chegar. (OLIVEIRA, 2007, p. 29)

Na Idade Média, com o fortalecimento da igreja católica, a Ética sofre profundas modificações, fundindo-se com a moral cristã, e mais que isso, deixou de ser uma opção e passou a ser uma orientação da igreja imposta aos indivíduos.

Analisando esse momento histórico, Carlos Barbosa de Oliveira pontua:

Na Idade Média o conceito de Ética altera radicalmente. Desliga-se da natureza para unir (e não raras vezes confundir...) com a moral cristã. Entre os séculos IV e XIV, a influência da Igreja impede que nas sociedades europeias a Ética se afaste das normas que ela própria dita: Deus é identificado com o Bem, a Justiça e a Verdade, o modelo que todos devem procurar seguir para atingir a felicidade e a salvação. Santo Agostinho e São Tomás de Aquino são os expoentes máximos da Idade Média, coincidindo na defesa do princípio de que só o encontro do Homem com

Deus lhe permitirá atingir a felicidade. Para isso, será no entanto necessário respeitar as regras que a Igreja impõem. Ética e Moral fundiam-se numa simbiose que a Igreja considerava perfeita. Durante este período, a Ética deixou de ser uma opção ou uma orientação para os indivíduos. Passa a ser imposta, confundindo-se com a Religião e a Moral. Continua, porém, a ser normativa. (OLIVEIRA, 2007, p. 29-30)

A respeito das transformações ocorridas na Idade Média, de maneira a influenciar na construção do conceito de Ética naquele período, Pe. Vaz discorre:

A partir da Idade Média, tem início o vasto processo de transformação do sistema de referências fundamentais que regia a vida intelectual no Ocidente na forma de Razão clássica. As vicissitudes da Ética no novo universo da Razão que aparece já constituído em suas coordenadas originais desde os tempos cartesianos acompanham a progressiva remodelação do edifício do saber, que passa a ter na ciência físico-matemática seu padrão superior de inteligibilidade. (VAZ, 2002, p. 23)

Com o Renascimento, a economia de subsistência, eminentemente na base de trocas, foi substituída pela economia monetária. Isso implicou no desenvolvimento do comércio e no surgimento de uma nova classe, a burguesia, influenciando também na reformulação do conceito de ética.

Refletindo sobre esse importante marco histórico, afirma Oliveira:

No final do século XIV, com o Renascimento, assiste-se a um regresso ao humanismo da Antiguidade. A economia de subsistência é substituída por uma economia monetária, desenvolve-se o comércio e nasce a burguesia. A moeda passa a ser um poderoso instrumento de troca, desenvolvem-se as ciências, colocam-se exigências novas, nasce uma nova concepção de 'Homem' como centro do Universo. A Ética começa a assumir contornos diferenciados, consoante os estratos sociais, mas tendo como referência alguns valores da Antiguidade Clássica. A Ética burguesa, no entanto, assume novos contornos que se pautam por novos valores. (OLIVEIRA, 2007, p. 30)

Com as Grandes Navegações entre o século XV e início do século XVII e a descoberta de novos povos, novas culturas e novas religiões, surgiu a necessidade da formulação de novos conceitos e teorias éticas que se afastavam do cristianismo.

Relativo àquele momento histórico, Barbosa de Oliveira assevera:

Os Descobrimentos tiveram um enorme impacto nas sociedades europeias, pois permitiram descobrir novos povos, novas culturas e novas religiões, o que originou também novas concepções sobre a Terra e o Universo. As divisões na Igreja, ocorridas durante o século XVI, favorecem o aparecimento de novas interpretações da palavra divina e são postas em causa crenças milenares. Começam a surgir teorias éticas que se afastam dos valores do cristianismo e geram alguma conflitualidade. A discussão sobre os fundamentos da Ética atravessa os séculos XVII e XVIII. Começavam a ser abalados os alicerces de uma Ética apenas normativa, assente em valores da Antiguidade. (OLIVEIRA, 2007, p. 30)

Com o desenvolvimento das Ciências Humanas, a Ética é atraída por estas ciências passando a situar-se em sua órbita como ciência empírica e descritiva, conforme pontuado por Pe. Vaz, citado a seguir:

O passo inicial na ‘desconstrução’ da Ética filosófica clássica, que estará aparentemente terminada com F. Nietzsche, foi dado sem dúvida por Thomas Hobbes no século XVII ao adotar um modelo fisicista de feição rigidamente mecanicista na concepção do ser humano e na interpretação de seu agir. Tal modelo implica uma rejeição radical do finalismo do Bem, eixo de sustentação do pensamento ético tradicional, e uma explicação da atividade humana em termos de exclusiva satisfação das necessidades do indivíduo. Fica, assim, traçada a linha de evolução a seguido pela Ética moderna no progressivo abandono de sua especificidade filosófica. (VAZ, 2002, p. 23)

Nota-se, pela leitura acima que já no século XVIII percebeu-se que a Ética assentada em valores da antiguidade não se mostrava mais suficiente para atender às demandas da época, sobretudo porque foram grandes as transformações pelas quais passaram aquelas sociedades.

A significativa ruptura no conceito da Ética surge na Idade Contemporânea, momento em que se assiste ao surgimento da noção de “Ética aplicada” e, conseqüentemente, a denominada “Ética utilitarista”, em que se propaga a ideia de que “tudo o que contribua para o progresso social é bom”.

Analisando o contexto histórico, Carlos Barbosa de Oliveira pontua:

A grande ruptura no conceito de Ética surge, porém, na Idade Contemporânea, quando se começam a definir alguns ramos diferenciados e aplicados aos diferentes campos do saber e das atividades do ser humano. No século XIX a Ética deixa de ser apenas normativa, de se limitar a classificar as ações do Homem como boas e más, e começa a surgir a noção de ‘Ética aplicada’, que estabelece regras para áreas específicas e analisa os comportamentos adequados a seguir em situações concretas. Os fundamentos da Moral são postos em causa, a Ciência e a Economia substituem a religião como ‘ordem suprema’. Começa a falar-se de ‘ética utilitarista’ que defende que tudo o que contribua para o progresso social é bom, ou de ‘ética revolucionária’ que incita os trabalhadores a mobilizarem-se na reconstrução de uma sociedade em ruptura, que carece de saneamento. (OLIVEIRA, 2007, p. 30)

Na segunda metade do século XX, com o surgimento dos códigos de condutas éticas, assistiu-se ao fenômeno da multiplicação da ideia de Ética em que cada grupo social define comportamentos ou condutas eticamente aceitas. Veja-se o que afirma Oliveira:

Na segunda metade do século XX já não se fala de uma Ética Normativa Universal, comum a qualquer ser humano, mas sim de uma multiplicidade de Éticas. Como acontece na moda, também na Ética cada grupo social define as suas matrizes de comportamento, os seus ‘códigos de conduta’. Continua, no entanto, a existir uma

Ética normativa de raiz moral, assente em convenções e costumes inculcados através da educação ou impostos pela sociedade. (OLIVEIRA, 2007, p. 30)

O fenômeno da “multiplicação das éticas”, além de ser um dos sintomas da crise do paradigma ético na sociedade contemporânea, não tem sido suficiente para responder à altura os questionamentos a respeito da crise ambiental atual principalmente porque a repercussão de seus efeitos deixou de ser local e tornou-se global. Assim, torna-se premente a necessidade de se construir um modelo ético universal. Leonardo Boff discorre a respeito do conteúdo da Carta da Terra, pontuando:

A Carta da Terra (...) parte de uma visão ética integradora e holística. Considera as interdependências entre pobreza, degradação ambiental, injustiça social, conflitos étnicos, paz, democracia, ética e crise espiritual. Ela representa um grito de urgência face as ameaças que pesam sobre a biosfera e o projeto planetário humano e também um libelo em favor da esperança e de um futuro comum da Terra e da Humanidade. Seus formuladores dizem-no claramente: ‘A Carta da Terra está concebida como uma declaração de princípios éticos fundamentais e como um roteiro prático de significado duradouro, amplamente compartilhado por todos os povos. De forma similar à Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, a Carta da Terra será utilizada como um código universal de conduta para guiar os povos e as nações na direção de um futuro sustentável’ (La Carta de la Tierra. Valores y principios para un futuro sostenible, Secretaria Internacional Del Proyecto Carta de la Tierra, San José, Costa Rica 1999, 12). (BOFF, 2011, p. 15)

Os primeiros avanços científicos e tecnológicos surgiram a partir da Revolução Industrial que aconteceu na Europa nos séculos XVIII e XIX, quando o modo de produção passou de puramente artesanal para produção manufaturada. Essa evolução inicialmente gerou inúmeros conflitos, mas ao final trouxe melhorias significativas nas condições de vida da população. Porém, o desenvolvimento humano não se deu no mesmo ritmo do econômico, o que explica o divórcio havido entre a Ética e a Economia.

Esse distanciamento é relatado por Carlos Barbosa de Oliveira que preleciona:

A Economia apresenta um modelo que serve de guia para o desenvolvimento e é seguido à risca, como se de uma Bíblia se tratasse, podendo afirmar-se que durante décadas tem prevalência sobre a Ética porque modos de produção, dinheiro, mercado, lucro, comércio (temas caros à Economia) não conjugam com valores da Ética. A Economia é o centro de todas as decisões, mas também a responsável pelo cavar do fosso entre pobres e ricos. Enquanto uns vivem na opulência do esbanjamento, outros lutam pelo desperdício. (OLIVEIRA, 2007, p. 31)

Nas últimas décadas assistiu-se ao surgimento da globalização e com ela, o desenvolvimento de novas tecnologias tais como a internet, o que fez com que, em razão do

encurtamento da distância entre os povos, novos mercados e novos meios de mercancia surgissem, alterando sobremaneira os hábitos dos consumidores.

A respeito do fenômeno da globalização, Fábio Feldmann, em interessante artigo nominado “A parte que nos cabe: consumo sustentável?”, faz a seguinte observação:

Essa ‘globalização’ tem como principal característica afetar de modo muito intenso a vida das pessoas, fenômeno inédito na História, que tornou a sociedade mais insegura. Assistimos hoje um enorme sentimento de desconforto, como demonstram os movimentos antiglobalização, que refletem a necessidade de transformação, atendendo a alguns requisitos básicos; menos violação dos direitos humanos; menos disparidade dentro e entre as nações; menos marginalização de pessoas e países; menos instabilidade das sociedades e menos vulnerabilidade das pessoas; menos destruição ambiental; menos pobreza e privação. (FELDMANN, 2008, p. 146)

Paralelamente à explosão tecnológica experimentada no século passado, presenciou-se um aumento da pobreza nos países em desenvolvimento, uma maior concentração de renda com aumento da desigualdade social e um maior distanciamento entre países ricos e pobres ou em vias de desenvolvimento.

De igual modo, agravou-se a crise ambiental no planeta, mormente porque, com a alteração de hábitos, mudanças de costumes, modo de vida e modo de produção, a sociedade passou a atribuir um significativo valor ao *ter* a ponto de o *ser* ficar em segundo plano, passando o indivíduo a ser valorado não pelo que é, mas pelo que consome. Nessa linha, Carlos Barbosa de Oliveira parafraseia uma expressão que bem resume a atual sociedade, sociedade de risco e de consumo: “Diz-me o que consumes, dir-te-ei quem és” (OLIVEIRA, 2007, p. 31).

Em decorrência dessa nova formatação social e em razão do risco trazido pela “sociedade de risco”, cada ramo do saber ou atividade profissional viu-se obrigado a criar um “código de ética ou de conduta” para modelar o agir de determinado grupo profissional.

Assistimos neste momento, sobretudo a partir do século XX, com a descoberta da finitude dos recursos naturais, uma preocupação para com a construção de um novo modelo ético, uma ética para a sustentabilidade, conforme exposto por Carlos Barbosa de Oliveira:

Os valores desta Ética pautam-se pela recusa em reconhecer ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, por uma nova forma de gestão dos recursos humanos e uma especial atenção à higiene e segurança dos locais de trabalho, por um diálogo com a comunidade onde se insere, pela recusa em recorrer ao sacrifício dos animais para a produção de cosméticos ou à utilização das suas peles para o vestuário. Começa a falar-se da necessidade de um ‘rótulo ético’ que garanta que as empresas não recorrem a estas práticas e, acima de tudo, manifestem nas suas práticas e métodos de produção que se comprometem a respeitar o ambiente e a não dilapidar os recursos naturais. (OLIVEIRA, 2007, p. 31)

No decorrer do século XXI pode-se então falar da necessidade de se construir um novo paradigma ético, respaldado na sustentabilidade, em que preceitos éticos, tais como solidariedade, fraternidade e universalidade estejam inseridos na Economia, de modo que o desenvolvimento sustentável se faça construído sob os pilares da responsabilidade intergeracional e regulado por um novel modelo de justiça.

A economia, antes estruturada no lucro, na lei da oferta e da procura e no livre comércio, com a crise ambiental, deparou-se com necessidade de lidar com novos conceitos, tais como desenvolvimento sustentável, economia verde, consumo sustentável, função socioambiental da produção, dentre outros, o que comprova o quanto estiveram separadas a Ética e a Economia.

O caminho histórico até então percorrido neste estudo fez-se necessário para demonstrar a natureza filosófica da Ética fundamental, bem como a variação do seu conteúdo desde os tempos socráticos até a contemporaneidade, justificando assim, a necessidade de se formular um conteúdo ético para a construção de um novo modelo de Justiça, não mais preso ao presente espaçotemporal e que concilie as necessidades atuais com os interesses futuros.

2.2 Justiça intergeracional como novo paradigma ético a ser construído

É bem verdade não ser tarefa fácil a construção deste novel modelo de justiça, sobretudo porque com a elevação do risco em níveis incontroláveis na sociedade hodierna e com o desenvolvimento da tecnociência, vive-se universalmente um momento de “relativismo de valores” e, mais que isso, privilegia-se a forma e não a essência, conforme reconhecido por Pe. Vaz:

Ora, a tendência atual em dar primazia aos problemas de Metafísica derivada, sem dúvida, do fenômeno cultural e espiritual que poderia ser denominado a desrealização, a perda progressiva da referência ao real que atinge os grandes paradigmas éticos transmitidos pela tradição, traz consigo duas consequências inquietantes para o bem-estar moral de nossa civilização. A primeira diz respeito a esse outro traço marcante de nossa cultura em sua feição tecnológica, ou seja, a instrumentalização da forma. Sendo o domínio formal um domínio por natureza operatório, a docilidade da forma aos usos e fins do operador humano, patente nas aplicações tecnológicas das ciências físico-matemáticas, confere aos sistemas formais uma larga margem de autonomia com relação aos conteúdos reais aos quais eventualmente são aplicáveis. Nesse sentido, o predomínio da Metaética pode significar uma instrumentalização da lógica e da linguagem éticas que, indiferentes ao seu conteúdo real, passam a servir à expressão de um universal relativismo dos valores, de acordo com as necessidades e fins subjetivos ou com os interesses ideológicos dos agentes éticos. A segunda consequência, estreitamente ligada à primeira, exprime-se na renúncia à tradição da busca de uma conceptualidade filosófica para a explicação da conduta ética, derivando a Ética para a órbita das

Ciências humanas, ou seja para a explicação do fenômeno ético apenas em termos de padrões culturais, ou de categorias psicológicas e sociológicas, corroborando novamente o pressuposto de um universal relativismo ético. (VAZ, 2002, p. 36-37)

E continua Vaz:

É permitido pensar que um dos sintomas inequívocos da crise ética contemporânea mostra-se na desestruturação do campo ético, de um lado pela hipertrofia do aspecto lógico-linguístico da forma, de outro pelas restrições impostas ao conteúdo existencial da praxis, limitada a seus condicionamentos empíricos e aos comportamentos que procedem seja aleatoriamente seja deterministicamente da esfera biopsíquica. (VAZ, 2002, p. 43)

De fato, a “instrumentalidade da forma” como apontado acima, tem modelado culturas e costumes, e o que é pior, com a primazia do conteúdo sobre a essência, da quantidade sob a qualidade e dos meios sobre os fins, o que se assiste é a uma sobrecarga ainda maior sobre os recursos naturais já escassos, porque com a instrumentalização da forma, as necessidades do homem têm se tornado cada vez mais difíceis de serem alcançadas.

Nesse diapasão, o surgimento dos chamados “Estatutos de Ética”, que na verdade são conteúdos de ordem moral, direcionados a determinado grupo, classe ou ciência, trazem a comprovação de que se enfrenta um verdadeiro esvaziamento do conteúdo ético tradicional, posto que várias “éticas” têm surgido, não mais assentadas na preocupação de um bem-estar universal como um fim a ser atingido, mas sim para atender a interesses e fins específicos.

Diante da crise ética experimentada pela sociedade contemporânea, o que se vê são tentativas de uma radical “desconstrução” do saber ético tradicional e não uma busca de novos fundamentos racionais para o saber ético já construído no *ethos* da tradição, conforme assevera Pe. Vaz:

(...) As tentativas recentes de ‘desconstrução’ radical do *saber ético* tradicional recebido pela Ética e nela elevado ao estatuto de *ciência do ethos* apresentam-se como um fenômeno cultural e espiritual da tarda modernidade, anunciador do reino do *niilismo* ético. (VAZ, 2002, p. 47)

Afirma ainda o citado autor:

A contraprova da tradicionalidade intrínseca do *ethos* pode ser vista na dissolução das tradições éticas na sociedade contemporânea cujo efeito primeiro e inevitável é o *niilismo* ético generalizado, que vem pondo em risco o próprio futuro da civilização. (VAZ, 2002, p. 40)

É bem verdade que, com a crise ética, ao se propor repensar a ética sob a perspectiva intergeracional não implica necessariamente em abandonar ética tradicional, até porque, a ética contemporânea tem suas raízes firmadas na ética clássica.

Apesar de se reconhecer o relevante papel que a ética tradicional representa, a proposta do presente trabalho, conforme já dito, é a construção de um novo paradigma ético que atenda não somente aos interesses e necessidades de agora, mas também aos das gerações futuras.

A Ética contemporânea tem-se mostrado vazia não somente de conteúdo, mas também, nos dizeres de Pe. Vaz, de uma memória ética das culturas transmitidas através das crenças e costumes, o que tem ocasionado consequências severas. Nesse sentido, assim discorre:

Aqui também a perda da força nativa dessa linguagem em meio à multiplicação das linguagens artificiais de nosso tempo, e de sua instrumentalização ideológica sob o conceito ambíguo de 'cultura popular', denota inequivocamente um progressivo apagar-se da memória ética de nossa civilização, com as consequências que começam a ser drasticamente sentidas. (VAZ, 2002, p. 54)

Enfrentando o tema com a lucidez que lhe é peculiar, a professora portuguesa Branca Martins da Cruz também reconhece a necessidade de se construir uma nova ética social para fundamentar a responsabilização ambiental, posto que a ética clássica, por estar presa a um espaçotemporal determinado e se pautar na previsibilidade dos resultados do agir humano, já não é mais a solução. Veja-se:

Diversamente da ética clássica, da Antiguidade à Modernidade, de Aristóteles a Kant, onde a ação humana se continha nos limites temporais de cada vida humana (do indivíduo), pautando os seus resultados pela previsibilidade, assentando na experiência e bastando-se com prevenção, numa relação normalmente denominada pela bilateralidade e baseada na reciprocidade, na ética do futuro lida-se com a dúvida, a incerteza e o risco e a ação humana deve ser prospectiva, reportando-se a relações em que o outro é o próprio agente reflectido no espelho do futuro. Um eu que é o outro e representa toda a humanidade, gerações presentes e vindouras confundidas, sem limites temporais e desprovido do amparo da experiência, a que a dúvida científica e as incertezas da técnica tiram o protagonismo, substituindo a prevenção pela precaução. (CRUZ, 2008, p. 37)

A construção de um inovador modelo, aqui analisado sob a perspectiva jurídica, que se preocupe também com os interesses das gerações vindouras, proposta do presente estudo, passa necessariamente pela reformulação de antigos paradigmas. Por isso mesmo é que se adotará, como embasamento teórico, os ensinamentos de Ulrich Beck para melhor se compreender nossa sociedade, também denominada sociedade pós-moderna e por esse autor

chamada de “sociedade de risco” para, a partir daí, sugerir-se um novo modelo de responsabilidade que atenda as necessidades atuais e respeite os interesses das gerações futuras, na perspectiva de Hans Jonas e Emmanuel Lévinas.

Antes mesmo de estudar os pensamentos dos filósofos mencionados acima, é imperioso fazer uma imersão no contexto histórico em que viveram, justamente porque a construção crítica de seus pensamentos foi fortemente influenciada por importantes acontecimentos históricos e naturais por eles vivenciados.

2.3 O século XX e o pensamento de Ulrich Beck, Emmanuel Lévinas e Hans Jonas

Conhecer o percurso filosófico dos referidos autores e a base da construção de seus pensamentos se faz necessário, não somente para justificar as razões de nossas escolhas em relação a eles, mas também para se compreender o momento histórico que os influenciou.

O próprio Lévinas, em sua obra “Entre Nós: ensaios sobre alteridade” reconhece a importância da influência do momento histórico por ele vivido em seus pensamentos ao afirmar que:

O sentido de um itinerário filosófico varia para aquele que o percorre de acordo com o momento ou o lugar em que tenta justificá-lo. É somente a partir de fora que se pode abarcar e julgar o seu percurso. Ao próprio pesquisador não resta senão o recurso de descrever os temas que o preocupam no momento preciso em que procura situar-se. (LÉVINAS, 2010, p. 149)

Antes mesmo da apropriação dos pensamentos de Ulrich Beck, Emmanuel Lévinas e Hans Jonas como contribuição para a proposta deste estudo, imperioso é que se conheça o caminho filosófico percorrido por cada um deles, assim como a fonte de seus pensamentos, principais inspiradores e o momento histórico que iluminou suas ideias, justificando, a partir daí, a escolha de suas doutrinas para o presente trabalho.

Inicialmente cumpre esclarecer que todos os pensadores escolhidos, conforme se verificará a seguir, enfrentaram ou vivenciaram acontecimentos de repercussão global no mundo contemporâneo o que, também por isso, justifica suas escolhas. Não é possível enfrentar-se novos problemas apegados a velhos conceitos. Novos problemas precisam, quando não de novos paradigmas, ao menos da reformulação dos velhos, o que somente poderá ser feito a partir de um novo olhar, um olhar de quem está no epicentro do vulcão ou no olho do furacão.

Na obra “Sociedade de risco” consta que Beck nasceu em 1944, é professor de sociologia na Universidade de Munique, na London School of Economics and Political Science e doutor *honoris causa* por diversas universidades europeias.

Suas principais preocupações sempre foram direcionadas à análise das transformações sociais pelas quais passa a sociedade contemporânea, tendo como temas de estudo a teoria da modernização, sociologia do risco e transformação do trabalho em desigualdades sociais, com várias publicações versando sobre esses temas.

A primeira edição da obra em pauta foi publicada na Alemanha no ano de 1986, não por coincidência logo após o acidente de Chernobyl, uma usina nuclear construída para fins pacíficos e em regime de segurança máxima.

O conteúdo do livro de Beck, além ser atual, mostra-se preciso, apesar de alguns críticos o acharem por demais “apocalíptico”, corrente a que não se filia. Afinal, seus ensinamentos coincidem com a ocorrência de inúmeras e sucessivas catástrofes, crises e tragédias ocorridas no âmbito global, além do significativo aumento da violência banal, do terrorismo e dos crimes definidos por hediondos, gerando uma sensação de mal-estar, também agravada, pelo retorno de doenças antes controladas, pelo aumento dos índices de desemprego em escala mundial, pelo aumento da fome, diminuição da água potável, elevação do nível das águas dos mares, aumento da temperatura na Terra, pelo desequilíbrio ecológico, dentre outros acontecimentos, o que coloca o planeta em um cenário extremamente desfavorável. Por tudo isso, exige de todos que o habitam respostas no mínimo audaciosas, o que perpassa necessariamente pela construção de um novo modelo de justiça.

A respeito do posicionamento conservador sobre a crise ambiental, Beck enumera um rol de argumentos tais como:

(...) aqueles que apontam os riscos são difamados como ‘estraga-prazeres’ e produtores de riscos. Assume-se que sua demonstração dos riscos ‘não são comprovadas’. Os efeitos para o ser humano e o meio ambiente por eles apontados são tomados por ‘exagero desmedido’. (...). Somente um produto interno bruto em rápido crescimento garantiria os pressupostos para uma melhor proteção do meio ambiente. (...) O risco seria simplesmente uma decorrência do progresso, da mesma forma como a onda de proa acompanha o navio em alto mar. (...). (BECK, 2010, p. 55)

Já na primeira parte da sua obra “Sociedade de risco”, com um título bastante sugestivo (“No vulcão civilizatório: os contornos da sociedade de risco”), Beck alerta:

Muitos dos novos riscos (contaminações nucleares ou químicas, substâncias tóxicas nos alimentos, enfermidades civilizacionais) escapam inteiramente à capacidade perceptiva humana imediata. Cada vez mais estão no centro das atenções ameaças

que com frequência não são nem visíveis nem perceptíveis para os afetados, ameaças que, possivelmente, sequer produzirão efeitos durante a vida dos afetados, e sim na vida de seus descendentes, em todo caso ameaças que exigem os ‘órgãos sensoriais’ da ciência – teorias, experimentos, instrumentos de medição – para que possam chegar a ser ‘visíveis’ e interpretáveis como ameaças. (...). (BECK, 2010, p. 32)

Beck (2010, p. 25) sustenta que se vivencia um momento de transições. Admite que, como em todo e qualquer processo de transição, algumas sociedades vivem plenamente uma civilização fundamentada no risco e outras não, no entanto, já não se tem mais a típica sociedade industrial decorrente do século XIX, muita coisa mudou, seja em relação ao modo de produção ou à aproximação dos povos. Caminha-se resolutamente para outra modernidade, tardia, globalizada, radicalizada, reflexiva, que mantém todos ligados umbilicalmente a uma mesma experiência mundial e universal que distribui e socializa ônus e oportunidades, riscos e resultados.

Enquanto a sociedade industrial preocupa-se basicamente com a distribuição de riquezas, a modernidade reflexiva, com imprevisibilidade e ausência de controle sobre os riscos, além da distribuição de riquezas passa a se preocupar com a distribuição de riscos.

Na modernidade reflexiva, a sociedade que se beneficia com os avanços tecnológicos se vê diante de uma realidade, qual seja a de que os riscos caminham em uma velocidade tamanha a ponto de que o próprio conhecimento não seja suficiente para controlá-los.

A respeito da “modernização reflexiva”, Beck esclarece que significa “a possibilidade de uma (auto)destruição criativa de toda uma época: a da sociedade industrial. O ‘sujeito’ desta destruição criativa não é a revolução, nem a crise, mas a vitória da modernização” (BECK, 2000, p. 2).

Ao responder à pergunta por ele próprio formulada: “qual é considerado o motor da modernização reflexiva”, Beck sustenta que a modernidade reflexiva não é:

(...) uma nova modernização, mas aquela conhecida no modelo da sociedade industrial ocidental (capitalista, democrático), que como Giddens mostra em seu livro *As Consequências da Modernidade* – está se tornando global, ou, simplesmente reflexiva. (BECK, 1997, p. 208)

Expondo a tese da “modernidade reflexiva”, Beck o faz nos seguintes termos:

(...), eu defendo a tese – à primeira vista bastante paradoxal – de que não é o conhecimento, mas sim o não conhecimento, o meio da modernização ‘reflexiva’. Em outras palavras, estamos vivendo na *era dos efeitos colaterais*, e é precisamente isso que tem de ser decodificado – e modelado, metodológica e teoricamente, na vida cotidiana ou na política (...). (BECK, 1997, p. 208-209) (itálicos no original)

A característica da “reflexividade” da modernidade de ao mesmo tempo lidar com o tema e com o problema é justificada por Beck como uma ameaça às bases da sociedade industrial, já que quanto mais avançam as sociedades modernas, mais distantes ficam do tradicional modelo industrial. Observe-se:

(...). Em contraste com isso, a tese fundamental da teoria da reflexividade da modernidade, grosseiramente simplificada, afirma o seguinte: quanto mais avança a modernização das sociedades modernas, mais ficam dissolvidas, consumidas, modificadas e ameaçadas as bases da sociedade industrial. O contraste está no fato de que isso pode muito bem ocorrer sem reflexão, ultrapassando o conhecimento e a consciência. (BECK, 1997, p. 210)

Pontua Beck em mesma obra posteriormente traduzida:

Na sociedade do risco, o reconhecimento da imprevisibilidade das ameaças provocadas pelo desenvolvimento tecnointerindustrial necessita de uma auto-reflexão sobre os princípios da coesão social, assim como do exame das convenções e princípios dominantes da ‘racionalidade’. No autoconceito de sociedade de risco, a sociedade torna-se reflexiva (no sentido mais restrito da palavra), o que equivale a dizer que se torna um tema e um problema para si mesma. (BECK, 2000, p. 8)

Nesse cenário, Beck ao responder ao questionamento “(...) até que ponto (...) declara radicalmente que a modernidade – no plano da sociedade industrial – abole os fundamentos da sociedade industrial e de suas instituições?”, utiliza-se da crise ambiental para fazê-lo da seguinte forma:

O paradigma, segundo o qual eu respondi esta pergunta, é o da crise ecológica. Como sabemos, esta última é produzida pela abstração da questão, ou seja, pelo crescimento econômico incontrolado. Se o que se quer é apenas crescimento e se põem de lado as questões e as consequências ecológicas, isso intensifica a crise ecológica (não necessariamente na consciência do povo ou na esfera pública). (BECK, 1997, p. 211)

Logo, é de se perceber que Beck não condena o crescimento econômico em si, mas sim um crescimento despreocupado com as suas consequências, dentre elas, em relação ao risco e seus resultados ambientais.

Corroborando o que se disse acima, Beck (1997, p. 211) discorre: “(...) a conversa da reflexividade da modernidade não visa à autodestruição, mas, em vez disso, à auto-alteração das bases da modernização industrial. (...)”.

Assim, a proposta acima é bem clara no sentido de que na denominada *sociedade de risco*, lidar com os riscos não implica em frear o desenvolvimento econômico, mas sim, em

qualificar seus resultados, o que proporcionará significativo ganho para todos e, em especial, para a natureza.

O processo de transição da clássica modernidade para a modernidade reflexiva não significa uma ruptura para com o modelo anterior, até porque não há um marco entre o fim de uma modernidade e o começo de outra, ao contrário, as duas coexistem mesclando características de uma e outra.

Enquanto a modernidade tradicional tem como característica marcante a previsibilidade dos riscos, residindo aí certo comodismo, a modernidade reflexiva lida com a imprevisibilidade da natureza dos riscos, cujos efeitos atinge não somente o Direito, mas também outros ramos do saber.

Reside nisso a resistência de Beck em aceitar o termo pós-modernidade ou segunda modernidade como conceito da modernidade pós-sociedade industrial, posto que, conforme já dito, não se trata de um ciclo onde se perceba o fim de uma e o início da outra, além do que, a modernidade reflexiva por ter como características a flutuação e a imprevisibilidade, próprias da sociedade de risco, é um conceito aberto sob diversas perspectivas, o que a distingue dos diversos conceitos de *modernidade*. Nesse sentido, “modernidade reflexiva” não se compatibiliza com pós-modernidade ou segunda modernidade, assim como o óleo não se mistura a água.

Nesse sentido é que “modernidade reflexiva” não se compatibiliza com pós-modernidade.

Uma das características marcantes da modernidade em relação à natureza é o modo de agir antropocêntrico sobre a mesma, de modo que, a natureza é vista tão somente como coisa e para atender os interesses e as necessidades do homem, ou seja, uma visão economicista, visão esta que gerou profunda crise ambiental.

Com a Modernidade Reflexiva, o paradigma acima começa a ser modificado, passando a natureza a ser vista não mais como bem finito, verificando-se a necessidade de reaproximação do homem com a natureza. As mazelas que estavam debaixo do tapete civilizatório, tais como a crise ambiental, passaram a ser vistas sob outro prisma, não mais a partir de uma leitura distanciada do social e sim nele inseridas.

Nessa nova modernidade, a imprevisibilidade do risco faz com que os resultados sejam conduzidos pelo destino, já que o perigo de agora é muito maior do que o de outrora. Os sistemas até então projetados para proteger, racionalizar e garantir o bem-estar do homem transformam-se em forças destrutivas. Ameaças aos já escassos recursos naturais são agravadas em razão do acelerado consumo cotidiano. Trata-se de uma civilização

autodestrutiva, na qual a incessante produção de riqueza vem acompanhada de igual modo por uma incessante produção social de riscos, visivelmente percebido pelo distanciamento entre ricos e pobres em todo o mundo.

Como então compreender essa nova formatação social, denominada por Beck de *sociedade de risco*, acompanhando de perto as marcas deixadas pela sociedade anterior? Fundamentá-la em velhos ou novos conceitos? São urgentes interpretações que levem à reflexão sobre a nova e inquietante realidade que nos atropela, de modo a permitir não somente que se adapte a ela, mas principalmente, encontre-se soluções para ao menos minimizar os efeitos dos riscos para o bem também das gerações vindouras.

Ao tratar das causas e efeitos dos riscos vivenciados por esta nova sociedade, o que contribui para melhor compreendê-la, Beck afirma que:

Em outras palavras: a altamente diferenciada divisão do trabalho implica uma cumplicidade geral e esta, por sua vez, uma irresponsabilidade generalizada. Todos são causa e efeito, e portanto uma *não* causa. As causas esfumam-se numa vicissitude generalizada de atores e condições, reações e contrarreações. Isto confere evidência social e popularidade à ideia sistêmica. (...). (BECK, 2010, p. 32)

Em seu livro citado, Ulrich Beck não se dirige aos pessimistas, àqueles que fazem um prognóstico negativo a respeito da vida futura do Planeta e pensam que o mundo está em um processo irreversível de destruição, mas aos que, embora reconheçam ser a situação crítica, sabem que a vida segue sempre adiante assim como o rio segue para o mar. Preocupou-se o autor em trazer também sugestões teóricas poderosas e provocativas, permitindo um olhar muito além do que os próprios olhos alcançam, projetando-o no epicentro do furacão, que é verdadeiramente a crise atual com desdobramentos além desta geração.

Já Emmanuel Lévinas, que nasceu em Kovno, na Lituânia em 1906 e faleceu em Paris em 25 de dezembro de 1995, deixou significativa contribuição no campo filosófico, em especial em relação à ética que une cada homem a seu próximo.

Lévinas teve como principal mentor Husserl, no entanto reconhece também a importância de Heidegger na construção de seus escritos, ao afirmar que:

É Husserl, sem dúvida, que está na origem de meus escritos. É a ele que devo o conceito de intencionalidade que anima a consciência, e sobretudo, a ideia dos horizontes de sentido que se esbatem, quando o pensamento é absolvido no pensado, o qual sempre tem significação do ser. Horizontes de sentido que a análise, dita internacional, reencontra, quando se inclina sobre o pensamento que ‘esqueceu’, na reflexão, e faz reviver estes horizontes do ente e do ser. Devo antes de tudo a Husserl – mas também a Heidegger – os princípios de tais análises, os exemplos e os modelos que me ensinaram como reencontrar estes horizontes e como é preciso procurá-los. É aí que está, para mim, a contribuição essencial da fenomenologia, à

qual se cresce o grande princípio do qual tudo depende: o pensado – objeto, tema, sentido – faz apelo ao pensamento que o pensa, mas determina a articulação subjetiva do seu aparecer: o ser determina seus fenômenos. (LÉVINAS, 2010, p. 149)

Conteúdos como moral do amor, da sinceridade, da sabedoria e da responsabilidade permeiam os escritos de Lévinas, que tece também considerações sobre o papel hodierno da filosofia na construção dos novos direitos do homem.

Por fim, Hans Jonas, de origem judaica nasceu em 1903 na Alemanha e enfrentou os horrores do nazismo, vez que, em 1934 foi obrigado a abandonar seu país natal em razão da ascensão dessa doutrina ao poder.

Estudiosos de suas obras informam que três foram os grandes momentos na vida intelectual de Hans Jonas, sendo o primeiro de 1929 quando teve aulas com Martin Heidegger na Universidade de Freiburg até 1934 quando abandonou a Alemanha. O segundo quando publicou a obra “The Phenomenon of Life, Toward a Philosophical Biology”, em 1966, momento em que abre uma importante reflexão a respeito da precariedade da vida e estabelece parâmetros para uma filosofia da biologia, e o terceiro, objeto de interesse do presente estudo, acontece com a publicação da obra “O princípio responsabilidade. Ensaio para uma civilização tecnológica”, comprovando ser a busca das bases de uma nova ética, uma ética da responsabilidade, o principal objeto de estudo do pensamento de Hans Jonas.

Percebe-se que grande foi a influência dos acontecimentos ocorridos no século XX nos pensamentos de Ulrich Beck, Emmanuel Lévinas e Hans Jonas, o que também justifica a riqueza do conteúdo de suas obras.

Esclarece-se que, posteriormente e de modo específico, serão melhor abordados os autores aqui mencionados, especialmente Emmanuel Lévinas e Hans Jonas.

2.4 Ética para uma sociedade de risco

A contemporaneidade é marcada necessariamente por uma sociedade de riscos. E é esta sociedade que clama por um novo modelo de justiça ou por uma reformulação da ética até então existente, posto que essa tem se mostrado insuficiente frente à grandeza e gravidade dos danos ambientais provocados pela sociedade moderna.

Conhecer primeiro o tipo de sociedade em que se vive se faz necessário, mormente porque se está diante de uma inovadora relação jurídica onde se tem em um extremo o

interesse e necessidades das gerações atuais e em outro as necessidades das gerações vindouras.

Analisando a sociedade brasileira desde o descobrimento, a professora Giselda Hironaka, citando Marilena Chauí (2000, p. 86-87) a descreve com adjetivos tais como autoritária, racista, machista e individualista, o que neste contexto de “sociedade de risco”, polariza políticas públicas voltadas para proteção da propriedade, dos bens e serviços. Alerta a autora:

Como mostra MARILENA CHAUI, num estudo em torno dos 500 anos do Brasil, a estrutura da nossa sociedade é de uma sociedade extremamente autoritária, marcada pela separação entre cidadão e o poder e, no caso dos brasileiros entre si, marcada por uma relação de ódio recíproco, cujas manifestações são racistas, regionalistas, machistas, entre outras modalidades de ódio. Ora, é nessa sociedade brasileira autoritária, justamente, que há uma dificuldade impressionante de se desenvolver uma cultura democrática, fundada na criação, garantia e exercício de direitos. Ao contrário, há uma tendência, no Brasil-jurídico, de levar a concepção dos direitos exclusivamente para o campo dos bens, da propriedade, dos serviços. O normal é fazê-lo assim, seja porque temos uma legislação civil e uma mentalidade civilista mais baseada na garantia da propriedade – raramente atrelada ao cumprimento da função social que ela é inerente – e menos baseada na criação (e efetividade no exercício) de direitos, especialmente direitos sociais, seja porque somos uma sociedade autoritária, castigada pelo desapego à cultura, castigada pelo quase nenhum acesso à educação e à informação e, especialmente castigada por uma ausência de proteção por parte do Estado. (HIRONAKA, 2005, p. 99)

Debruçar sobre a inquietante reflexão do risco se faz imprescindível para primeiro se compreender os desafios que assustam o Direito Ambiental, sobretudo no que diz respeito à justiça intergeracional.

Uma característica marcante da chamada sociedade de risco reside no fato de que ninguém está imune aos efeitos do risco por ela produzido, posto que, como efeito ricochete, até mesmo quem o produziu ou se beneficiou com a atividade de risco será também afetado. Esta é a constatação feita por Beck, quando afirma:

Contido na globalização, e ainda assim claramente distinto dela, há um padrão de distribuição dos riscos no qual se encontra um material politicamente explosivo: cedo ou tarde, eles alcançam inclusive aqueles que os produziram ou que lucraram com eles. Em sua disseminação, os riscos apresentam socialmente um efeito bumerangue: nem os ricos e poderosos estão seguros diante deles. Os anteriormente ‘latentes efeitos colaterais’ rebatem também sobre os centros de sua produção. Os atores da modernização acabam, inevitável e bastante concretamente, entrando na ciranda dos perigos que eles próprios desencadeiam e com os quais lucram. Isto pode ocorrer de diversas formas. (BECK, 2010, p. 44)

A presença deste *efeito bumerangue* ou *ricochete* aumenta ainda mais a responsabilidade do Direito, justificando por tal razão, a construção de um novo modelo de justiça, estruturado em um novo paradigma de responsabilidade e com um olhar também no futuro.

Apesar de Beck adotar um posicionamento tido como radical e até apocalíptico, a realidade tem mostrado que não há exagero em sua fala. Vive-se momentos delicados, em que as relações humanas estão cada vez mais fragmentadas, comprovando que, apesar de o risco ser mais notado diante de uma catástrofe ambiental, outras demandas também apareceram com o surgimento da chamada “sociedade de risco”. Logo, não apenas o Direito Ambiental terá que enfrentar os efeitos advindos desta nova formatação social. Certamente, ramos como o Direito das Famílias, Direito Empresarial, Direito Tributário, Direito do Trabalho, Direito Administrativo, dentre outros, terão que reformular seus conceitos e princípios, de modo a adequá-los a essa nova demanda.

Leonardo Boff em interessante escrito, corroborando o que se disse acima, assevera que se construiu o “princípio da autodestruição”. Discorre o citado autor:

Esse alarme não é infundado, pois nas últimas décadas temos construído o princípio da autodestruição. A máquina de morte das armas nucleares, químicas e biológicas é de tal destrutividade que somente com uma porcentagem delas podemos danificar substancialmente a biosfera e abortar o projeto humano. Como espécie – *Homo sapiens et demens* –, temos ocupado já 83% do planeta, explorando para nosso proveito quase todos os recursos naturais. A voracidade é tal, que temos depredado os ecossistemas a ponto de a Terra ter superado já em 20% sua capacidade de suporte e regeneração. Mais ainda, fizemo-nos reféns de um modelo civilizatório depredador e consumista que, se universalizado, demandaria três planetas semelhantes ao nosso. (BOFF, 2008, p. 35-36)

É imperioso reconhecer que a atual sociedade é de risco e que isso não irá mudar, ao contrário, o risco é inerente à atividade humana e tende a aumentar porque se vivencia um significativo aumento do contingente populacional graças aos avanços da medicina e ao alarmante aumento do consumo, jamais visto na história, graças ao fenômeno da globalização econômica.

Em lúcida manifestação a respeito, Giddens assevera:

(...); o mundo é hoje muito mais interdependente do que já era há um século e a natureza da sociedade mundial também não é a mesma. Como toda medalha tem seu reverso, os problemas que prevaleceram e que temos hoje de enfrentar – como os riscos ecológicos globais – são agora muito mais graves. (GIDDENS, 2000, p. 78)

Ser uma “sociedade de risco” é um caminho sem volta ao qual se está eternamente condenado, até porque, mesmo que pareça um paradoxo do ponto de vista de proteção ambiental, a tendência é sempre a do aumento do risco, posto que, com a evolução da medicina, tanto a redução da mortalidade infantil quanto a expectativa de vida em todo o planeta tendem a crescer, fazendo com que os recursos naturais, muitos deles já escassos, sofram maior pressão para atender às necessidades desse contingente populacional excedente, comprometendo as necessidades das gerações futuras.

Pelo fato de o risco, em relação ao efeito, ter como causa o passado, o olhar da sociedade deve se voltar para o futuro e a consciência de responsabilidade deve também focar-se no futuro e não no presente. A esse respeito, Beck assim preleciona:

O núcleo da consciência do risco não está no presente, e sim no futuro. Na sociedade de risco, o passado deixa de ter força determinante em relação ao presente. Em seu lugar, entra o futuro, algo todavia inexistente, construído e fictício como ‘causa’ da vivência e da atuação presente. Tornamo-nos ativos hoje para evitar e mitigar problemas ou crises do amanhã ou do depois de amanhã, para tomar precauções em relação a eles – ou então justamente não. (BECK, 2010, p. 40)

Frente à impossibilidade de se deixar de ser uma sociedade de risco, resta, por meio de uma ética voltada para o futuro, respaldada nos princípios da Precaução e Solidariedade Intergeracional, antecipar os resultados negativos das ações modificadoras do meio ambiente, o que deve ser feito também sob o olhar da responsabilidade proposta por Hans Jonas e Lévinas.

André Rafael Weyermüller, citado abaixo, também pontua a respeito da necessidade de uma atitude antecipadora aos riscos ambientais:

É necessária, assim, uma atitude antecipatória a esses riscos através de práticas e políticas dos Estados nacionais, como leis e mecanismos de controle, bem como supranacionais, a exemplo do Protocolo de Kyoto, que possam comunicar ações preventivas em face dos danos que a humanidade pode produzir, os quais podem ser irreversíveis tais como as consequências do aquecimento global. (WEYERMÜELLER, 2010, p. 75)

Em relação a esta sociedade de risco, aduz o filósofo Beck (2010, p. 28) que a prevenção ou manejo do risco envolverá tanto uma reorganização de poder quanto de responsabilidade, onde o combate às causas que até bem pouco tempo eram tidas como apolítico deixará de sê-lo. Arremata dizendo que como sociedade catastrófica que somos, o risco que até então era uma exceção ameaça virar regra.

É bem verdade que o risco não é característica exclusiva da sociedade contemporânea; a atividade humana, por mais rudimentar que seja, gera riscos.

Acontecimentos históricos tais como a invenção da roda, as grandes navegações, a viagem do homem à lua, dentre outros, também representaram riscos, porém estes eram pessoais. Ocorre que o risco experimentado pela sociedade hodierna deixou de ser pessoal, local e temporal para tomar uma dimensão global, difusa e intergeracional, portanto incontornável, daí resulta a preocupação dos referidos pensadores. É inclusive também essa a leitura de Beck, ao afirmar:

É de se notar, porém, que as ameaças de então, à diferença das atuais, agastavam somente o nariz ou os olhos, sendo portanto sensorialmente perceptíveis, enquanto os riscos civilizatórios atuais tipicamente escapam à percepção, ficando o pé sobretudo na esfera das fórmulas físico-químicas (por exemplo, toxinas nos alimentos ou a ameaça nuclear). (BECK, 2010, p. 26)

Eis aí o grande dilema da ciência do Direito, em especial o Ambiental, neste e nos séculos vindouros: lidar com riscos civilizatórios imperceptíveis. A maior dificuldade a ser enfrentada por este ramo da ciência reside no fato de que o Direito, especialmente o pátrio, encontra-se estruturalmente consolidado sobre pilares principiológicos construídos para solucionar conflitos resultantes de um risco certo, determinado e previsível, e com o surgimento dos novos riscos, incertos, imprevisíveis, de repercussões global e intergeracional, reformulações deverão sofrer o Direito brasileiro, especialmente o processual, para dar uma resposta mais rápida e eficaz à natureza, quando vítima de danos ambientais causados em razão dos novos riscos.

A esse respeito também concorda Morato Leite, quando afirma:

Dessa forma, é certo que toda essa difusão subjetiva, temporal e espacial das situações de risco, perigo e dano, conduzem a pensar o meio ambiente de forma diferente, superando o modelo jurídico tradicional. Nesse sentido, o risco atualmente, é um dos maiores problemas enfrentados, quando se objetiva uma proteção jurídica do meio ambiente e especialmente a responsabilização e a reparação do dano ambiental. (LEITE, 2011, p. 117)

Noutras palavras, não será possível curar novas doenças recorrendo a velhos métodos ou medicamentos. Novos riscos e na dimensão criada pela *sociedade de risco* necessitam de soluções audaciosas que necessariamente perpassem pela reformulação de velhos conceitos, pela construção de outros e pela quebra de paradigmas, dos quais o Direito também não escapará.

É bem verdade que o Direito brasileiro já evoluiu bastante, porém não o suficiente para atender essas novas demandas. Saímos de um direito privatista para um direito coletivista, mas ainda assim, preocupados tão somente em solucionar problemas decorrentes do nosso tempo. O novo Direito deverá ter um olhar muito além de seu tempo, por isso

mesmo, o centro de sua preocupação deverá estar no futuro e não no presente. Suas decisões deverão ser construídas sob uma nova hermenêutica, preocupada em proteger os interesses atuais e respeitando as necessidades das gerações futuras.

De acordo com Beck, a produção social de riquezas gera a inevitável produção social de riscos, sobretudo científico-tecnológicos.

Na modernidade tardia, a produção social de riquezas é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos. Consequentemente, aos problemas e conflitos distributivos da sociedade de escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnologicamente produzidos. (BECK, 2011, p. 23)

Amiúde os riscos produzidos pela modernidade tardia significam grandes negócios; fala-se cada vez mais em aquecimento da economia e potencialização de lucros sem a socialização de tais resultados. Se o risco, conforme abordado aqui, alude a catástrofes, pode-se dizer que a sociedade de risco é uma sociedade catastrófica e, nela, o estado de exceção ameaça converter-se em normalidade (BECK, 2011, p. 28).

Logo, é preocupante o cenário construído pela sociedade de risco, vez que a imprevisibilidade de seus riscos fez surgir uma cultura da dúvida, e o que é pior, a formulação de uma teoria autodestrutiva, *in dubio pro* desenvolvimento, e neste caso, corre-se o risco da precaução que deveria ser uma regra, converte-se em uma exceção. Este é mais um alerta que Beck faz ao leitor em sua obra.

Assim, a grande responsabilidade dos processualistas hodiernos é pensar o direito ambiental imerso em uma sociedade de risco e, a partir daí, construir um novo modelo de justiça, construído e amparado no Princípio da Precaução, tendo como finalidade primeira evitar o dano e não apenas repará-lo.

A esse respeito, André Rafael Weyermüeller, traz a seguinte colaboração:

Uma observação correta acerca das características, utilidade e necessidade de ação antecipatória preventiva aos riscos globalizados que criamos com nossa ação transformadora e exploradora do meio ambiente, é de suma importância para se encontrar alternativas e se desenvolver mecanismos tecnológicos e jurídicos que permitam reverter ou ao menos mitigar os resultados negativos do desenvolvimento. Esses mecanismos podem ser, além de tecnológicos (como novas formas de produção de energia) e jurídicos (responsabilidade civil, legislação baseada no princípio da precaução), também culturais e educacionais (difusão de uma consciência ecológica e de uma visão transdisciplinar e interdisciplinar do tema). (WEYERMÜELLER, 2010, p. 81-82)

Diante de um contexto de risco, a solução para as demandas ambientais perpassam, necessariamente, pela existência de mecanismos de ação mais abrangentes, tais como

políticos, projetos, iniciativas, leis e acordos nacionais e internacionais capazes de fazer uma ponte entre o Princípio da Precaução e a tecnologia, este último, principal instrumento do desenvolvimento econômico e, por isso mesmo, fonte mais importante de risco e perigos.

Logo, o Direito Ambiental enquanto ciência poderá se tornar importante instrumento, na medida em que, a partir de uma necessidade específica (a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado), um novo modelo de justiça pautado no Princípio da Precaução venha a ser construído.

É certo que se vive um tempo de inquietações em relação ao futuro, sobretudo após a conhecida Revolução Industrial, momento em que drasticamente modificou-se o modo de produção, e, conseqüentemente, transformou riscos que eram até então controláveis e conhecidos em riscos desconhecidos e, muitas vezes, incontroláveis.

O domínio do homem sobre o método e a técnica, por mais paradoxal que possa parecer, fez como que riscos incontroláveis surgissem, e, como consequência, diversos efeitos colaterais indigestos.

Apesar dos grandes avanços tecnológicos experimentados pela humanidade e das transformações sociais a eles associadas, é de se reconhecer que muitas das inquietações ainda persistem. O homem continua numa incessante busca de si mesmo e de sua felicidade.

O ponto nevrálgico das questões ambientais emergentes reside no fato de que a ação humana ameaça a própria condição de vida em níveis preocupantes jamais vistos na história, obrigando o homem a reconhecer seus próprios limites e sua vulnerabilidade diante da complexa realidade da qual é diretamente dependente. Sendo a sociedade destrutiva como está condenada a ser, torna-se ainda mais árdua a tarefa de lidar com o risco, especialmente porque o dano ambiental, uma vez ocorrido, raramente permite a volta ao *status quo*. Nesse sentido, afirma Beck:

Riscos não se esgotam, contudo, em efeitos e danos já ocorridos. Neles, exprimem-se sobretudo um componente futuro. Este baseia-se em parte na extensão futura dos danos atualmente previsíveis e em parte numa perda geral de confiança ou num suposto 'amplificador de risco'. Riscos têm, portanto, fundamentalmente que ver com antecipação, com destruições que ainda não ocorreram mas que são iminentes, e que, justamente nesse sentido, já são reais hoje. (BECK, 2010, p. 39)

É essa preocupação que há de ter o Direito Processual Ambiental moderno: criar ferramentas necessárias para garantir proteção à natureza com a mesma velocidade com que o risco de dano se apresenta. Logo, uma responsabilidade civil e um direito processual

consolidado sob os pilares da precaução, da prevenção e voltado para o futuro se fazem necessários.

É nesse contexto de progresso sem limites e de inquietações e inseguranças em relação aos riscos daí advindos, e percebendo um vazio na ética tradicional, que Hans Jonas formula a ética da responsabilidade.

Essa proposta decorre de uma falta de consenso acerca dos limites do poder da técnica sobre o agir humano, bem como, do quanto os valores fundantes da sociedade se mostram desfigurados, conforme discorre Cortes:

A ideia de que o possível não se autolegitima pertence à essência do agir ético, que pertence às entranhas do próprio ato de filosofar. Nesse sentido, ética é limite. Mas não só isso. A ética está originalmente ligada à noção de possibilidade de se definir o bem, quer como que é uma realidade perfeita, quer como objeto de desejo ou de aspiração. No primeiro caso, ela é compreendida como ciência do fim a que a conduta humana deve, por sua essência, dirigir-se, o ideal a que o homem deve, por sua natureza, ser voltado. No segundo, ela é compreendida como ciência do ‘móvel’ da conduta humana. O esforço por defini-lo se imbrica na própria necessidade de disciplinar essa conduta. O campo da ética se estende então como a esfera das causas do agir humano, das forças determinantes dos cursos desse agir. (CORTES, 2005, p. 33)

A descoberta de que a natureza não detém a mesma capacidade de autorregeneração que outrora, por intervenção de importantes fenômenos, tais como aquecimento global, chuva ácida, derretimento das geleiras, mudança climática, etc., mostrou, nas palavras de Hans Jonas, a insuficiência das éticas essencialista e subjetivista ou individualista, uma vez que elas são antropocêntricas e dirigidas apenas às relações imediatas ou do aqui e agora (ainda válidas em certa medida), enquanto, na contemporaneidade, há necessidade de se pensar não só no presente, mas também no futuro, porquanto estar provado que o *homo faber* é capaz de destruir o palco da vida (o mundo), como ensina Zancanaro (1998, p. 83).

A respeito do conceito de *homo faber*, Abbagnano cita Henri Bergsonno verbete *Inteligência* de seu “Dicionário de Filosofia”: “É a definição de homem feita por Bergson, que viu na inteligência, característica fundamental do homem, a faculdade de fabricar instrumentos inorganizados (*La pensée et le mouvant*, 1934, p. 105)” (ABBAGNANO, 2003, p. 380).

Importante contribuição traz Brüseke para o presente estudo, na medida em que já é possível antecipar que a construção de uma justiça intergeracional, somente se fará na medida em que decisões sejam tomadas tendo como dimensões temporais aquelas que ultrapassem o tempo das relações humanas, abordagem esta que será analisada posteriormente. Veja-se o que diz esse autor:

Toda ética anterior é uma ética que regulamenta, de uma ou de outra forma, as relações entre pessoas; essa ética tradicional é antropocêntrica. Ela é voltada para o 'agora' e para o 'aqui', refere-se aos resultados imediatos dos meus atos e não conhece a dimensões temporais que ultrapassem o tempo das relações humanas. 'Ama seu próximo, como se ele fosse você mesmo!' e outros imperativos semelhantes, expressam esse alcance médio da ética antropocêntrica tradicional. (BRÜSEKE, 2005, p. 10)

A situação atual deve ser encarada como oportunidade única para se rever profundamente os valores, práticas e costumes vigentes para, a partir daí, fazer-se uma análise da própria imagem, olhando-a de fora, como se refletida em um espelho. Este processo talvez permita sentir o quanto se é impotente, frágil e despreparado diante da magnitude do problema que se apresenta, no entanto, sem essa análise autocrítica, as soluções tornam-se ainda mais difíceis de serem encontradas.

Os desafios são enormes, até porque implicam em mudanças de comportamento que afetam a todos diretamente. São mudanças que necessariamente perpassam pela construção de um novo modelo ético.

Nessa perspectiva, aprisionado ao tempo presente e servo de um modelo ético até então construído, o homem contemporâneo, levado pela incerteza do futuro e pela certeza de que não sabe o suficiente para renunciar ao conhecido em favor do novo e desconhecido, prefere a confortável situação de se contentar com o atual padrão, qual seja, um modelo individualista, voltado para o imediatismo e a simultaneidade.

Aliada à situação cômoda que o homem presente se coloca em relação ao homem futuro, muitas vezes se propaga um perigoso discurso de que sempre se terá tempo para fazer correções ao longo do caminho, ou que a técnica trará no tempo certo a resposta necessária.

Nesse sentido, construir uma justiça que atenda aos interesses do homem atual sem prejuízo das garantias do homem futuro, passa, necessariamente, por uma mudança de paradigma ético. A ética que até então tem guiado o homem contemporâneo não se mostra adequada para atender a esses novos arranjos jurisdicionais, merecendo, por isso mesmo, primeiramente, que se construa um modelo ético voltado para a fraternidade, solidariedade, coletividade, e mais que isso, voltado não somente para as relações intratemporais, mas, também, para as relações intertemporais.

O papa João Paulo, II, já em 1979, conclamava o mundo para a importância de um agir solidário coletivo no enfrentamento das questões ambientais. Observe-se:

A amplitude do fenômeno põe em questão as estruturas e os mecanismos financeiros, monetários, produtivos e comerciais, que, apoiando-se em diversas pressões políticas, regem a economia mundial: eles demonstram-se como que

incapazes quer para reabsorver as situações sociais injustas, herdadas do passado, quer para fazer face aos desafios urgentes e às exigências éticas do presente. Submetendo o homem às tensões por ele mesmo criadas, dilapidando, com um ritmo acelerado, os recursos materiais e energéticos e comprometendo o ambiente geofísico, tais estruturas dão azo a que se estendam incessantemente as zonas de miséria e, junto com esta, a angústia, a frustração e a amargura... (...) Não será fácil avançar, porém, neste difícil caminho, no caminho da indispensável transformação das estruturas da vida económica, se não intervier uma verdadeira conversão das mentes, das vontades e dos corações. A tarefa exige a aplicação decidida de homens e de povos livres e solidários. (JOÃO PAULO II, 1979)

Coadunando com o pensamento de que é necessário cultivar uma sociedade solidária e fraterna, Ildete Regina Vale da Silva e Celso Leal da Veiga, em interessante artigo falam da necessidade de compreendermos a fraternidade não como objetivo, mas como princípio constitutivo e como condição para articulação política e jurídica da sustentabilidade, conforme asseverado abaixo:

O princípio da solidariedade inspira o Direito Ambiental Planetário, logo, é essencial pensar em fazer com que a solidariedade deixe de ser apenas um princípio ético, para se transformar em um princípio jurídico que gere autênticas obrigações, tanto para os indivíduos como para os Estados. A singularidade do Direito Ambiental requer uma nova e ampliada concepção da solidariedade: uma solidariedade que signifique mais que a sensação de pertencimento de um determinado grupo ou de grupos que se identifiquem – e assim são percebidos pelos seus pares – com relação a outros grupos, porque nesse sentido, é fato que os vínculos solidários são mais fortes quanto menor for o grupo e mais fortes os laços que unem os integrantes do grupo. (SILVA; VEIGA, 2011, p. 32)

Fazendo uma releitura do que foi dito por João Paulo, II, bem como por Ildete Regina e Celso Leal da Veiga, *supracitados*, e adequando à proposta do presente estudo, é de se concluir que, para a implantação de um modelo de justiça intergeracional que atenda ao apregoado no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, necessário se faz a construção de um princípio de solidariedade intergeracional, não nos moldes de até então, qual seja, egoísta, individualista e localizado, mas sim, uma solidariedade altruística e não somente voltada para o indivíduo de agora, mas, sobretudo, dirigida a um ser que ainda não existe no campo material, com a preocupação primeira da natural responsabilidade que se possui em relação a esse outro.

Logo, o Direito contemporâneo terá necessariamente que enfrentar esse conflito intergeracional, e mais que isso, conciliar interesses e necessidades de agora com as necessidades futuras, o que somente poderá ser feito na medida em que se avança nessa inovadora relação jurídica.

2.5 Ética para uma responsabilidade intergeracional

Antes mesmo de adentrarmos ao conteúdo responsabilidade sob a perspectiva intergeracional que aqui se pretende, necessário se faz que se conheça primeiramente o significado semântico do termo responsabilidade: “1. Obrigação de responder pelos próprios atos ou pelos atos de outrem. 2. Condição ou estado do que está sujeito a responder por certos atos e sofrer-lhes as consequências” (SACONNI, 1996, p. 582).

Depreende-se que responsabilidade é atributo inerente ao ser humano, vez que somente ele pode ser sujeito de referida obrigação, e por isso mesmo, por ser dotado de razão e capaz de conduzir a sua escolha, responderá pelas consequências dos seus atos.

Ocorre que a responsabilidade que aqui pretende fundamentar a justiça intergeracional não é a responsabilidade tradicional em que seus elementos estão firmados em um espaçotemporal atual e estático. A proposta aqui lançada vai mais longe, na medida em que possui alcance maior e tem como fundamento uma obrigação para além da geração presente, onde seus elementos estejam consolidados em um espaçotemporal infinito.

Interessante é a definição filosófica do termo responsabilidade, sendo a que mais se amolda à proposta de responsabilidade de Hans Jonas. Eis a definição filosófica de responsabilidade:

(...) (in. Responsibility; fr. Responsabilité; al. Verantwortlichkeit; it. Responsabilità). Possibilidade de prever os efeitos do próprio comportamento e de corrigi-lo com base em tal previsão. R. é diferente de imputabilidade; (lat. Imputatio; in. Imputability; fr. Imputabilité; al. Zurechenbarkeit; it. Imputabilità), que significa **a atribuição de uma ação a um agente, considerando seu causador**. Platão aludia à noção de imputabilidade quando, a propósito da escolha que as almas fazem de seu próprio destino, afirmava: ‘Cada qual é a causa de sua própria escolha, ela não pode ser imputada à divindade’ (Resp., X, 617 e; cf. Tim., 42d); (...). (ABBAGNANO, 2003, p. 855). (destaque nosso)

Nota-se pela própria definição filosófica acima transcrita uma forte carga de “precaução” e “prevenção” em seu conteúdo, pois a preocupação primeira é em antecipar-se aos efeitos do próprio comportamento e precavidamente corrigi-los.

Para Hans Jonas, o causador do dano será responsabilizado ainda que este não tenha sido decorrente de uma conduta ilícita (ato mau), ou seja, decorrente de consequências imprevisíveis, corroborando com a assertiva de que o novo paradigma de responsabilidade deve pautar-se na precaução e prevenção. Afirma o autor:

O poder causal é condição da responsabilidade. O agente deve responder pelos seus atos: ele é responsável por suas consequências e responderá por elas, se for o caso. Em primeira instância, isso deve ser comprometido do ponto de vista legal, não moral. Os danos causados devem ser reparados, ainda que a causa não tenha sido um ato mau e suas consequências não tenham sido nem previstas, nem desejadas. Basta que eu tenha sido a causa ativa. Mas isso somente se houver um nexos causal estreito com a ação, de maneira que a imputação seja evidente e suas consequências não se percam no imprevisível. (JONAS, 2006, p. 165)

Hans Jonas propõe um novo pensar e agir ético porque, a ética tradicional por se limitar a dar respostas a acontecimentos ocorridos dentro dos limites dos seres humanos, tem se mostrado desprovida de elementos aptos a moldar as condutas do homem moderno, um homem que já não mais tem controle sobre suas ações, e por isso mesmo, produz resultados imprevisíveis para si, para os outros e para o meio ambiente, portanto uma responsabilidade não mais centrada no passado e presente, mas no futuro da humanidade.

A esse respeito, Evaldo Antônio Kuiava preleciona:

A partir de Jonas a responsabilidade não é mais centrada no passado e no presente. A sua preocupação é com o futuro da humanidade, com as gerações futuras e com a sobrevivência das mesmas. Diferentemente de Platão, Jonas não está preocupado com a eternidade, mas como tempo vindouro, compatível com a era da ciência e da tecnologia, cuja responsabilidade passa a ser o alicerce, o princípio orientador para as decisões que possam interferir nas diferentes formas de vida. (KUIAVA, 2006, p. 56)

De fato, não se pode pensar em eternidade sem se preocupar com o futuro da humanidade. Não é moral nem eticamente razoável comprometer as necessidades das gerações futuras a níveis extremamente precários a tal ponto de se violar o bem mais relevante que a elas se deve legar que é o direito à vida, mas não uma vida qualquer. Há de ser uma vida com dignidade, o que somente poderá ser garantido mediante a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e em condições de se exercer outros direitos daí advindos, tais como a liberdade, a igualdade, a fraternidade, os direitos civis e políticos, dentre outros.

Jonas formula um novo imperativo, um princípio ético para que cada indivíduo possa se guiar, não mais voltado para o presente, e sim com a certeza da nossa responsabilidade para com os entes do futuro. Veja-se o enunciado:

‘Aja de modo a que os efeitos de tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra’; ou, expresso negativamente; ‘Aja de modo a que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida’; ou simplesmente: ‘Não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra’; ou, em um uso

novamente positivo: 'Inclua na tua escolha presente a futura integridade do homem como um dos objetos do teu querer'. (JONAS, 2006, p. 47)

O Princípio da Responsabilidade proposto por Jonas é mais do que uma orientação para um agir responsável; trata-se de um convite para que cada indivíduo amplie seus horizontes éticos e contribua para a construção de um mundo mais habitável para todos, inclusive para os pósteros.

A ética tradicional, que é antropocêntrica, foi construída para atender a um espaço-temporal presente, não se presta a fundamentar a construção de um novo modelo de justiça ambiental, uma justiça que produza efeitos intertemporais, seja fundada na responsabilidade intergeracional e tenha como preocupação também os interesses das gerações vindouras.

A respeito desses novos valores que a contemporaneidade está a exigir, assim aduziu o professor mexicano Enrique Leff:

A ética ambiental propõe um sistema de valores associado a uma racionalidade produtiva alternativa, a novos potenciais de desenvolvimento e a uma diversidade de estilos culturais de vida. Isto supõe a necessidade de ver como os princípios éticos de uma racionalidade ambiental se opõe e amalgamam com outros sistemas de valores: como se traduzem os valores ambientais em novos comportamentos e sentidos dos agentes econômicos e atores sociais. Trata-se de ver os princípios éticos do ambientalismo como sistemas que regem a moral individual e os direitos coletivos, sua instrumentação em práticas de produção, distribuição e consumo, e em novas formas de apropriação e transformação dos recursos naturais. (...). (LEFF, 2009, p. 86)

Compreender a proposta do imperativo jonasiano e a dimensão por ele conferida à responsabilidade depende de uma análise de três grandes matrizes teóricas da Filosofia Moral, a moral essencialista, a moral subjetivista ou individualista e a ética da responsabilidade e a diferenças entre elas, o que é feito com bastante clareza por Manoel dos Reis Moraes, abaixo citado:

A moral essencialista é proveniente das tradições greco-latina e judaico-cristã, também conhecida como ética dos princípios, consubstanciada num conjunto de normas que servem de base para a ação do indivíduo em quaisquer circunstâncias. Os paradigmas bom/mau já estão definidos desde sempre, essencialmente, e ao indivíduo cabe apenas aceitar as regras e segui-las, caso contrário sofrerá sérias consequências. O alicerce está situado em princípios transcendentais, o que significa que as regras de conduta moral são exteriores ao sujeito e, como tais, teriam sido postas por algum ser exterior à história humana, por exemplo, Deus. (MORAES, 2011, p. 75)

E continua:

A moral subjetivista ou individualista é fruto de uma reflexão da modernidade, sendo que a subjetividade passa a ocupar um lugar central em termos de autonomia e liberdade dos indivíduos frente às instituições. Nessa quadra, o homem guia-se não pelas tradições ou verdades preestabelecidas, mas por sua escolha ou por aquilo que sua razão individual indicar que é melhor para si e para a sociedade. O critério para as decisões não precisa, necessariamente, ser haurido fora do indivíduo, mas em seu interior ou na sua própria razão. (MORAES, 2011, p. 75)

Finalmente, Moraes distingue a ética da responsabilidade das duas acima, da seguinte forma:

A ética da responsabilidade, além de distinguir tanto da moral essencialista quanto da moral subjetivista ou individualista, lança-lhes fortes críticas. Aliás, a diferença entre as três vertentes situa-se no fato de que a ética da responsabilidade não se orienta apenas por princípios e nem somente pela razão individual, mas leva em conta o contexto histórico e a imprevisibilidade dos efeitos das ações. Por isso, o cuidado e o temor são referenciais importantes, apontando as normas morais, bem assim a própria sociedade, não como frutos de uma ordem transcendente, mas como criação humana por excelência. Nesse sentido, as prescrições morais têm o objetivo de assegurar a sobrevivência da humanidade mesma, seja do grupo social, seja de cada indivíduo, e também dos que não existem, e só de acordo com esse propósito se justifica seu cumprimento. (MORAES, 2011, p. 76)

Dois termos utilizados por Moraes chamam a atenção: “cuidado” e “temor”. Isso bem resume a visão “apocalíptica” de Ulrich Beck retratada na sua obra “Sociedade de risco” e torna compreensível a elevação dos princípios da Precaução e da Prevenção a princípios fundamentais do Direito Ambiental. A *prima ratio* desta ciência encontra-se não na reparação do dano, mas sim em evitar que o mesmo ocorra, justificando por si só, a construção de uma ética da responsabilidade intergeracional.

Esse “cuidado” e “temor” são visíveis também nas colocações de Jonas, ao sustentar que o primeiro imperativo a ser observado é o da perpetuação da humanidade, os demais daí decorrem. Observe-se:

Portanto, não é verdade que possamos transferir a nossa responsabilidade pela existência de uma humanidade futura para ela própria, dirigindo-nos simplesmente para aquela que irá existir, ou seja, cuidando do seu modo de ser. Ao contrário, a primeira regra para o modo de ser que buscamos depende apenas do imperativo do existir. Todas as outras se submetem ao seu critério, que não pode ser fornecido isoladamente por nenhuma ética eudemonista e nem por uma ética da compaixão. Esta tolera muitas coisas que aquele imperativo proíbe e recusa muitas que o imperativo lhes impõe. A primeira regra é a de que aos descendentes futuros da espécie humana não seja permitido nenhum modo de ser que contrarie a razão que faz com que a existência de uma humanidade como tal seja exigida. Portanto, o imperativo de que deva existir uma humanidade é o primeiro, enquanto estivermos tratando exclusivamente do homem. (JONAS, 2006, p. 93-94)

A ética tradicional, de alcance espaçotemporal imediato e sem a preocupação com um planejamento de longo prazo, cujos efeitos são relativamente previsíveis e limitados, tem guiado as gerações até o presente momento, e assim vem comprometendo a tomada de decisões duradouras e permitindo que o espaço-tempo futuro se guie não pela precaução e sim pela luz do acaso, do destino ou da providência.

Nessa perspectiva, Hans Jonas assim discorre:

5. Todos os mandamentos e máximas da ética tradicional, fossem quais fossem suas diferenças de conteúdo, demonstram esse confinamento ao círculo imediato da ação. ‘Ama o teu próximo como a ti mesmo’; ‘Faze aos outros o que gostarias que eles fizessem a ti’; ‘Instrui teu filho no caminho da verdade’; ‘Almeja a excelência por meio do desenvolvimento e da realização das melhores possibilidades da tua existência como homem’; ‘Submete o teu bem pessoal ao bem comum’; ‘Nunca trate os teus semelhantes como simples meios, mas sempre como fins em si mesmos’; e assim por diante. Em todas essas máximas, aquele que age e o ‘outro’ de seu agir são partícipes de um presente comum. (JONAS, 2006, p. 36)

De fato, a partir da civilização tecnológica denominada por Hans Jonas, ou sociedade de risco de Ulrich Beck, urge rever velhos conceitos e construir novos paradigmas para a formulação de uma nova ética, uma ética não mais antropocêntrica, egoísta, individualista e imediatista, mas uma ética voltada para o futuro e para o desconhecido. Logo, uma ética da precaução e uma responsabilidade de longo prazo.

Construir uma ética de longo prazo e capaz de atender a um espaçotemporal incerto e desconhecido não será tarefa fácil. Para tanto, contrariando toda lógica e todo método, será necessário que se faça um esforço mental enorme, de modo a se encarar o futuro como se dele fizesse parte e, a partir desse olhar, determinar qual o tipo de homem se almeja no futuro.

Nesse sentido, discorre Hans Jonas:

(...); na busca de uma ética da responsabilidade a longo prazo, cuja presença ainda não se detecta no plano real, nos auxilia antes de tudo a previsão de uma deformação do homem, que nos revela aquilo que queremos preservar no conceito de homem. Precisamos da ameaça à imagem humana – e de tipos de ameaça bem determinados – para, com o pavor gerado, afirmarmos uma imagem autêntica. (JONAS, 2006, p. 70)

Confirmando o afirmado acima, foram necessárias várias catástrofes ambientais para que a comunidade mundial, ameaçada com a real possibilidade do desaparecimento da espécie humana na Terra, passasse a perceber a importância da inclusão das questões ambientais nas agendas políticas, o que aconteceu principalmente a partir da Convenção de Estocolmo, ocorrida no ano de 1972.

Logo, não se mostra razoável garantir a felicidade das gerações presentes com a infelicidade das gerações pósteras, tão pouco sacrificar o futuro em prol do presente e vice-versa. É necessário um ponto de equilíbrio, o que somente poderá ser alcançado por meio de uma nova ética, respaldada não no indivíduo em si mesmo, mas na figura do outro.

Assim sendo, novos imperativos devem dar lugar aos velhos, de modo que as ações humanas sejam dirigidas ao outro, inclusive aquele que materialmente não existe, deve ser o centro das ações, não mais o indivíduo; o agir positivo deve prevalecer sobre o agir negativo; e as escolhas devem ser feitas sem que comprometam o maior direito das gerações futuras, o de existirem.

Nessa perspectiva, para a construção de uma justiça intergeracional torna-se necessário uma remodelagem da ética até então construída, de modo que, diferentemente do imperativo categórico de Kant, em que as ações são voltadas para o indivíduo, são momentâneas e guiadas pelos princípios universais, sejam dirigidas para aquele que não existe, produza efeitos que se perpetuem em um espaçotemporal infinito e sejam conduzidas por um preceito moral de solidariedade que liga um indivíduo ao outro ser inexistente e que sequer se sabe se existirá.

O imperativo categórico proposto por Kant é único e de conteúdo indeterminado, o que, inclusive, garante a sua característica de validade universal, podendo ser sintetizado na seguinte expressão: “Age como se a máxima da tua acção se devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza” (KANT, 1997, p. 59).

Nota-se a presença de uma forte carga antropocêntrica e de um individualismo enorme no imperativo categórico de Kant, de modo que o agir individual é que deve guiar uma conduta universal e não o contrário, não se mostrando por isso mesmo, apto a moldar a construção de um modelo ético intergeracional, respaldado na responsabilização ilimitada, gratuita e fundamentada no amor ao próximo e àquele que ainda inexistente.

Esse novo imperativo filosófico dever contemplar a máxima de que o seu fim maior consiste na continuidade da atividade humana no futuro, e para tanto, toda e qualquer ação humana deve ser pautada na consciência de que o presente se liga ao futuro e o futuro se liga ao momento posterior que virá, de modo que haja uma coobrigação a garantir o mínimo ideal para a existência das gerações que estão por vir.

A respeito da ausência de uma justificativa finalística no imperativo categórico de Kant, Paulo Umberto Stumpf assim preleciona:

Para Kant, a consequência moral é que determina o que é 'bom', conforme o imperativo categórico, e não, a partir de determinado fim, a realidade que determina à consciência o que é 'bom' porque coerente com aquela finalidade. Por isso, seu teor de contraponto aos relativismos éticos da atualidade. (STUMPF, 2010, p. 62)

A imprevisibilidade dos riscos presentes na sociedade pós-industrial, denominada sociedade de risco por Ulrich Beck, faz com que a nova ética tenha como elementos a previsibilidade e a responsabilidade, diferentemente da ética clássica, que contempla a imprevisibilidade, a imediaticidade e a simultaneidade. Logo, ao desconsiderar o risco, flexibiliza-se a responsabilidade, conforme ensinamento de Hans Jonas, que aduz:

Nossa comparação se deu com as formas históricas da ética da simultaneidade e da imediaticidade, para as quais a ética kantiana serviu de exemplo. O que está em questão não é a validade delas no próprio domínio, mas a suficiência delas para as novas dimensões do agir humano, que lhes transcendem. **Nossa tese é de que os novos tipos e limites do agir exigem uma ética de previsão e responsabilidade compatível com esses limites, que seja tão nova quanto as situações com as quais ela tem que lidar.** (JONAS, 2006, p. 57) (destaque nosso)

A necessidade de se formular um modelo ético voltado para o futuro é sentida por Hans Jonas, conforme pontuado por Bruno Torquato de Oliveira Naves e Maria de Fátima Freire de Sá, conforme transcrito abaixo:

Outra preocupação que assalta Jonas está na apreensão com as gerações vindouras, uma vez que o futuro carece de representação no presente. É necessário que a nova Ética contemple a preocupação com o futuro, com as gerações futuras. Por isso, tais ditames só se fazem possível a partir da responsabilidade. Porém, tal responsabilidade não trata da reparação de danos ou da imputação de penas, pois a natureza não comporta reparo, devido à manipulação equivocada. **Trata-se de uma responsabilidade assentada num novo modelo de relação, que se estende a todos os seres vivos.** Assim, a responsabilidade direciona-se à liberdade e pode ser expressa por um imperativo categórico. (NAVES; SÁ, 2013, p. 58-68) (destaque nosso)

Construir uma ética de longo espectro exige não somente a adoção de uma mentalidade respaldada na responsabilidade, mas também uma humildade não como a que até então norteou as condutas humanas, porém uma humildade em se reconhecer a natural falibilidade humana e, muitas vezes, a impotência para com a solução dos problemas daí advindos.

Sobre a necessidade de a responsabilidade ser também pensada a partir da ética, Giselda Hironaka, com a clareza que lhe é peculiar, afirma que:

Ao contrário, conceber que a responsabilidade, no mundo jurídico, deva ser pensada em termos éticos (que não são termos morais) e em termos políticos (que não são

termos burocráticos), em lugar de apenas pensá-la em termos doutrinários (que por vezes são irracionais: mal fundamentados e pouco empenhados politicamente), é o excêntrico, algo muito próximo certamente daquilo que OROZIMBO NONATO via como uma extravagância dos estrangeiros, mas que THEODOR ROOSEVELT consagrou como a exortação aos homens de coragem. (HIRONAKA, 2005, p. 99)

A projeção de uma ética para o futuro, voltada para aquele que ainda não existe, apresenta como maior dificultador a peculiar característica de ter como interessado aquele que não reivindica e não se faz representado, mas nem por isso, não seja merecedor de proteção. A ética pretendida lida exatamente com o incerto e imprevisível, enquanto futuro da humanidade, por isso mesmo, carecedora de outros elementos configuradores, tais como fraternidade, solidariedade, amor e respeito, como modulador da conduta humana, porém, inspirados em um agir natural e gratuito. Assim sendo, a nova ética deve ter como preocupação o ser e não mais o ser humano, conforme importante contribuição de Hans Jonas, citada abaixo:

(...) só uma ética fundamentada na amplitude do ser, e não apenas na singularidade ou na peculiaridade do ser humano, é que pode ser de importância no universo das coisas. Ela terá esta importância se o ser humano a tiver; e se ele a tem, nós teremos que aprendê-lo a partir de uma interpretação da realidade como um todo, ou pelo menos a partir de uma interpretação da vida como um todo. (...). Portanto, enquanto a investigação ontológica extra-humana puder levar-nos para a teoria universal do ser e da vida, ela não se terá afastado realmente da ética, mas terá ido atrás de sua fundamentação possível. (JONAS, 2004, p. 272)

Desse modo, não se pode mais pensar na formulação de uma ética da responsabilidade ainda calcada em ideais egoísticos e contemporâneos, é preciso mais que isso, construir uma Teoria da Responsabilidade que necessariamente atenda aos interesses futuros, garantindo assim o compromisso assumido pelo disposto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o que também poderá se feito numa perspectiva de alteridade.

O mérito de Hans Jonas está em ampliar o horizonte da responsabilidade, já que diferentemente de outrora, com a imprevisibilidade dos riscos, necessário se faz alargar a dimensão conceitual do risco, conforme conclusão de José Nedel:

O mérito de Jonas não está em apelar ao conceito de responsabilidade, que faz parte da ética tradicional e foi explicitamente tematizado por Max Weber que, na conferência *Politik als Beruf – Política como vocação* –, contrapôs a ética da responsabilidade à ética da convicção. Obviamente, sem o conceito de responsabilidade, sequer é possível construir qualquer ética. O mérito de Jonas está em alargar o horizonte da responsabilidade, concebendo como objeto do agir humano responsável a totalidade do mundo vivente. A responsabilidade hoje não pode mais direcionar-se tão só a esta ou àquela pessoa ou instituição, mas a

humanidade inteira e, junto com ela, à vida em toda a riqueza de suas formas, inclusive infra-humanas, e do futuro não próximo, que tradicionalmente permanecia fora de cogitação explícita da ética. (NEDEL, 2004, p. 160)

Construir um novo paradigma de Justiça Ambiental, que esteja atento a essa nova concepção de responsabilidade se faz necessário porque todo arcabouço jurídico-processual brasileiro existente fora construído para atender a um conceito de responsabilidade construído sob o manto da ética tradicional, o que tem se mostrado insuficiente frente às demandas ambientais hodiernas. De nada adianta a glória de se possuir um direito material ambiental vanguardista, se o Direito Processual para instrumentalizá-lo é da década de 70.

Assim como a ampliação do conceito de responsabilidade, necessário se faz uma modernização dos instrumentos processuais brasileiros vigentes para melhor aplicação do direito ambiental material, conteúdo que será melhor descrito posteriormente.

2.6 Por uma ética da alteridade intergeracional

A ética, como busca do verdadeiro sentido do ser humano, tem sido uma questão de grande relevância na atualidade e tem, inclusive, proporcionado um repensar de um novo modelo ético. Para Lévinas, ela é o móvel de toda a filosofia, mas em sua obra, ela aparece em doses homeopáticas, até ser definitivamente compreendida como a “filosofia primeira”. Na verdade, a proposta de Lévinas não foi a de formular uma nova ética, mas, sim, a de demonstrar que a ética deve ser o ponto de partida de toda filosofia.

O interessante no pensamento filosófico da ética da alteridade tal qual proposto por Lévinas é que, metaforicamente, e não por acaso, conduz toda a construção de uma ética da responsabilidade sob o viés do rosto do outrem e não do próprio rosto. E ele mesmo justifica ao dizer que “(...); o Rosto, contudo o que a análise pode revelar de sua significação, é começo da inteligibilidade” (LÉVINAS, 2010, p. 131).

De fato, o rosto nos diz muita coisa, nos remete à idade que uma determinada pessoa possui, ao sofrimento carregado por um indivíduo no decorrer dos anos, à posição social que alguém ocupa, dentre outras. Nesse sentido, discorre Lévinas:

Na minha análise, o Rosto não é absolutamente uma forma plástica como um retrato; a relação ao Rosto é, ao mesmo tempo, relação ao absolutamente fraco – ao que está absolutamente exposto, o que está nu e o que é despojado, é a relação com o despojamento e, por conseguinte, com o que está só e pode sofrer o supremo isolamento que se chama a morte; por isso; há sempre no Rosto de Outrem a morte, e assim, de certa maneira, incitação ao assassinato, tentação de ir até o fim, de negligenciar completamente a outrem – e, ao mesmo tempo, e esta é a coisa

paradoxal, o Rosto é também ‘Tu não matarás’. Tu-não-matarás que também se pode explicitar muito mais: é o fato de eu não poder deixar outrem morrer só, há como um apelo a mim; (...). (LÉVINAS, 2010, p. 131)

Nesse sentido, interessante é a contribuição de Márcio Bolda da Silva que, inspirando-se no filósofo Enrique Dussel, descreve o rosto da seguinte forma:

O rosto, como epifania, revela se manifesta que o Outro é sempre alteridade e exterioridade. Constitutivamente o homem possui a nota de uma real alteridade, que o distingue como ser para o Outro. Sua estrutura físico-psíquica ordena-se para o Outro, porque é abertura à exterioridade. Seus braços e membros locomotores, seus órgãos sexuais, a configuração craniana e o aparato de fonação, enfim, toda a sua somaticidade está estruturada por sua referência metafísica ao Outro. (SILVA, M., 1995, p. 66) (destaques nossos)

Prosegue Márcio Bolda:

O rosto indica o que se manifesta no Outro. Não acoberta aparências e máscaras. Revela a sua corporalidade, a sua realidade “carnal” (a sua situação social e existencial). Expressa o homem todo, unidade substancial, ser histórico-social, inserido no mundo. **Põe a nu a identidade de sua singularidade e do ambiente cultural do qual é proveniente. Corporaliza a concretitude da plena revelação de si mesmo, que não pode ser ofuscada ou vendada.** Na verdade, a “carne”, o rosto do Outro, é o único santo entre as coisas criadas, possui dignidade suprema, depois de Deus. (SILVA, M., 1995, p. 70) (destaques nossos)

O filósofo Enrique Dussel, citado por Márcio Bolda da Silva, comunga com o pensamento filosófico de Lévinas ao ver no outro o dever de responsabilidade. Desse modo, a proposta filosófica dos dois se volta para o outro. Reside no rosto do outro a similitude do pensamento filosófico de ambos, porém, enquanto Lévinas fala de um rosto qualquer, Dussel se refere ao rosto dos pobres e dos excluídos que clamam por justiça a partir de uma leitura do contexto da América Latina.

O rosto revela também como fonte de sensibilidade, porque é nele que se exteriorizam os sentimentos, tais como dor, frio, calor, o gozo, a alegria, muitos deles mais perceptíveis quando o indivíduo está exposto a sofrimento extremo, tais como a guerra. Essa característica do rosto também é vista por Márcio Bolda da Silva, que assim discorre:

Isso se verifica quando ‘na extrema humilhação da prisão, no frio da cela, e na total dor da tortura, mesmo quando seu corpo não era senão uma chaga viva, podia exclamar: ‘Sou Outro; sou homem; tenho direitos! Em face a isso, **a única via de acesso à libertação e que garante a autenticidade de qualquer projeto comunitário e libertador é o rosto interpelante**’’. (SILVA, M., 1995, p. 70) (destacamos)

A figura metafórica do rosto utilizada por Lévinas tem também um importante significado histórico-cultural, posto que a partir da figura do rosto é possível compreender uma geração, uma classe social, uma nação ou um grupo cultural em determinado contexto histórico. A expressão contida em um rosto que presencia uma guerra mundial, certamente, não será a mesma daquele que vibrou com a queda do muro de Berlim, por exemplo. Logo, a figura metafórica do rosto não significa mera revelação singular do indivíduo, vai muito mais além, traduz a herança cultural de um povo.

Nessa perspectiva e exemplificando o quanto é relevante a metáfora do rosto, Márcio Bolda da Silva, sustenta que:

Não é mera revelação da pessoa singular, uma vez que, a biografia de cada um nos traços gerais se revela na história de seu povo. 'O rosto mestiço sulcado pelas rugas do trabalho centenário do índio, o rosto de ébano do escravo africano, o rosto moreno do hindu, o rosto amarelo do chinês é a irrupção de uma história, de um povo, de grupos humanos antes de ser a biografia de Tupac Amaru, Lumumba, Neru e Mao Tse-Tung'. (SILVA, M., 1995, p. 73)

Diz Lévinas que a responsabilidade é originária, como que intrínseca à característica humana e que transcende a própria liberdade pessoal. Por isso mesmo, de nada adianta a glória de um Estado em ter excelentes índices de desenvolvimento humano, se tudo isso foi conseguido graças ao sacrifício do bem-estar de outros indivíduos ou até mesmo em violação aos direitos das gerações futuras.

Analisando o pensamento de Lévinas, Márcio Bolda da Silva, assim discorre:

Atitude, particularmente, privilegiada por E. Lévinas, chegando a afirmar que na ética entendida como responsabilidade se dá o próprio nó do subjetivo. O eu tem sempre uma responsabilidade a mais do que todos os outros. É responsável de uma responsabilidade total, que responde por todos os outros e por tudo o que é dos outros, e até mesmo pela própria responsabilidade. (SILVA, M., 1995, p. 81)

A responsabilidade que se busca fundamentar nesse novo modelo de justiça que o Direito Ambiental está a clamar não é mais aquela responsabilidade fundamentada no dano, mais que isso, a responsabilidade na falta de cuidado, na ausência do dever de cautela, na não adoção de medidas de precaução, ou seja, uma responsabilidade mais abrangente, ainda que não tenha efetivamente havido dano. O simples fato de não se observar o dever de cautela já implica em exposição do outro ao risco e isso, por si só, já nos torna responsáveis. A respeito da dimensão da responsabilidade, nos moldes em que aqui se propõe, Márcio Bolda da Silva traz a seguinte colaboração:

Só através da atitude de ‘tomar sobre si’ que o homem se faz responsável. Nesse sentido, responsabilidade não está relacionada com responder-a (uma pergunta), mas com responder-por (uma pessoa). ‘Responsabilidade é carregar-se do pobre que se encontra na exterioridade diante do sistema. Ser responsável-diante-de é o tema’. (SILVA, M., 1995, p. 82)

De fato, todos são responsáveis um pelos outros e os outros por cada um. O pai é responsável pelo filho, assim como o professor pelo aluno e o governante por seu povo. Nessa mesma medida, e em mesmo grau de responsabilidade, eu sou responsável pelo outro, o outro pelo outro e também por mim, e deste modo, todos permanecem ligados, como que por um cordão umbilical, a uma obrigação natural de responsabilidade, que é anterior inclusive à própria liberdade. Sem responsabilidade não há que se falar em liberdade.

Em interessante julgado proferido em ação civil pública de número 0000768-78.2008.403.6125, ajuizada pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo em face do IBAMA e do Estado de São Paulo, envolvendo matéria relativa a danos ambientais provocados pela queima da palha da cana-de-açúcar na região do sudoeste paulista (Subseção Judiciária de Ourinhos), em que o Juiz Federal Mauro Spalding, citando o Desembargador Renato Nalini do TJ/SP, em ADI nº. 126.780.0/8-00, sobre os interesses dos usineiros e o modelo ético de produção da cana-de-açúcar, sensível ao modelo ético de responsabilidade aqui discorrido, assim asseverou:

(...) Os usineiros lúcidos e conscientes não desconhecem de que o método rudimentar, primitivo, e nefasto da queima da palha de cana-de-açúcar é fator dissuasivo da aceitação do etanol no Primeiro Mundo. As barreiras ambientais poderão conseguir aquilo que a educação ecológica e uma Constituição Pioneira no trato do meio ambiente ainda não obteve em termos de efetiva tutela à natureza na pátria brasileira. **Não basta produzir etanol, combustível verde e obtido a partir de fontes renováveis, se ele chegar ao mercado civilizado eticamente contaminado pela fuligem das queimadas ou obscurecido pela acusação de que o setor sacroalcooleiro dos países emergentes ainda se utiliza de mão-de-obra de patamares inferiores aos das conquistas laborais do século XX(...)**. (ADI 126.780.0/8-00, TJ/SP, Rel. Desembargador Renato Nalini) (negrito nosso)

Reportando-se à proposta do presente estudo e em uma releitura dos ensinamentos acima, amoldados ao ideal de responsabilidade intergeracional, a conclusão a que se chega é a de que qualquer modelo de justiça direcionado a atender aos interesses das gerações futuras deverá ser construído não mais sob o olhar imediatista e voltado para o sujeito presente, mas sim, voltado para o *rosto do outrem*, que não existe, não tem vez e nem voz.

Evaldo Antônio Kuiava, analisando a ética da responsabilidade na perspectiva de Lévinas, assim discorre:

A responsabilidade não nasce de uma boa vontade, de um eu que quer se comprometer com o outro. A responsabilidade nasce como resposta. Ela caracteriza e identifica o sujeito ético como único e imediatamente para-o-outro. A responsabilidade é o existencial primeiro, a estrutura básica da racionalidade humana, do universo verdadeiramente humano. Levinas, ao descrever a estrutura ética da racionalidade, coloca como fundamento primeiro e essencial, a responsabilidade. A ética não aparece como suplemento de uma base existencial prévia, mas como responsabilidade que brota da subjetividade humana. Aquém do ser se encontra uma subjetividade capaz de escutar a voz, sem palavras de um dizer original, e que aponta para uma outra dimensão do eu. Prévio ao ato de consciência, anterior ao sujeito intencional, o eu já responde a um chamado. A responsabilidade pelo outro ser prescinde da representação conceitual ou da mediação de um mandamento ético. Ela é obediência a uma vocação, a uma eleição pelo bem além do ser. A responsabilidade determina a liberdade do eu. A liberdade não consegue se justificar por ela mesma. A infinitude não está no livre arbítrio, mas na responsabilidade pelo outro homem. (KUIAVA, 2006, p. 58-59)

O exercício do livre arbítrio não pode mais ser aceito tal qual o é na ética tradicional, mormente porque, com a elevação do risco em níveis incontroláveis na contemporaneidade, os danos ambientais deixaram de ser previsíveis e passíveis de serem evitados, para atingir dimensões jamais imaginadas pelo homem, além de atingir um espaçotemporal imprevisível.

Nesse sentido é também o entendimento de Pergentino S. Pivatto, que assim leciona:

Percebe-se, hoje, o fenômeno da liberação desenfreada, sejam quais fores os valores, leis ou limites e, por outro, o fenômeno da crescente diminuição da responsabilidade e de sua transferência, contrariando a afirmação e a expectativa de filósofos e políticos que viam, na conquista da liberdade, o avanço no desenvolvimento da responsabilidade individual e social, supondo aproximar-se o almejado tempo da maturidade civil. Da mesma forma, cria-se que se aproximava o tempo em que a Justiça, suposto o progresso na Liberdade e na Responsabilidade, começaria, enfim, a fazer parte do patrimônio comum dos valores assumidos e, como que, inseridos na personalidade individual e no Estado Social. (PIVATTO, junho/2003, p. 74)

A partir da premissa da ética da alteridade, a responsabilidade toma outro contorno, não mais fundada em uma obrigação, mas decorrente do amor que naturalmente se deve ter pelo outro, seja os que vieram antes, vierem durante ou após essa existência.

Nesse diapasão, Lévinas, com muita clareza, expõe:

(...). É à medida que tenho que responder não só pelo Rosto de Outro homem, mas que, ao lado dele, abordo o terceiro, que surge a necessidade mesma da atitude teórica. O encontro com Outrem é imediatamente minha responsabilidade por ele. A responsabilidade pelo próximo, é sem dúvida, o nome grave do que se chama amor do próximo, amor sem Eros, caridade, amor em que momento ético domina o momento passional, amor sem concupiscência. Não gosto muito da palavra amor, que está gasta e adulterada. Falemos duma assunção do destino de outrem. É isto a 'visão' do Rosto, e se aplica ao primeiro que aparece. Se ele fosse meu único interlocutor, eu só teria tido obrigações! Mas não vivo num mundo onde só há um 'primeiro a chegar'; sempre há no mundo um terceiro: ele também é meu outro, meu próximo. (...). (LÉVINAS, 2010, p. 130)

É sob esse viés, a partir do rosto do outro e da responsabilidade pelo outro que Lévinas entende que a justiça deve se fazer compreendida. A esse respeito, ao tratar da alteridade, com muita lucidez assim discorre:

Assim, se liberta, neste temor pelo outro homem, uma responsabilidade ilimitada, com a qual nunca se está quite, que não cessa no ponto extremo do próximo, mesmo que a responsabilidade não consiga senão responder, no impotente afrontamento com a morte de outrem, 'eis-me, aqui'. Responsabilidade que guarda, sem dúvida, o segredo da socialidade, cuja gratuidade total, mesmo que vã em última análise, se chama amor ao próximo, amor sem concupiscência, mas tão irrefragável como a morte. (LÉVINAS, 2010, p. 178)

E continua:

Mas é sempre a partir do Rosto, a partir da responsabilidade por outrem, que aparece a justiça, que comporta julgamento e comparação, comparação daquilo que, em princípio, é incomparável, pois cada ser é único; todo outrem é único. Nessa necessidade de se ocupar com a justiça aparece esta ideia de equidade, sobre a qual está fundada a ideia de objetividade. Há, em certo momento, necessidade de uma 'pesagem', duma comparação, dum pensamento, e a filosofia seria nesse sentido, a aparição da sabedoria a partir do âmago desta caridade inicial: ela seria – e não brinco com as palavras – a sabedoria desta caridade, sabedoria do amor. (LÉVINAS, 2010, p. 178)

A proposta de Lévinas rompe com a perspectiva autonomista e individual transportando-a para uma visão de rede social. Logo, a máxima “A minha liberdade termina quando começa a dos outros” deixa de ter sentido e deve ser substituída pela proposta de que “a garantia de minha liberdade encontra-se na própria liberdade dos outros”, e de igual modo, “a garantia da minha existência encontra-se na própria existência do outro”.

Nota-se que a ideia de “responsabilidade” proposta por Lévinas é ainda mais abrangente do que a de Ulrich Beck, posto que, apesar de ambos defenderem a construção de uma responsabilidade atemporal, a proposta do primeiro tem como foco um espectro ainda maior, vez que, vê no outro a razão de sua conduta responsável e não em si mesmo, e mais que isso, sustenta-se no sentimento do amor ao outrem que ainda não existe, por isso mesmo, não tem rosto.

Entretanto, é de se reconhecer que não será tarefa fácil a construção de um novo modelo de justiça, um modelo não mais preocupado tão somente com a solução de conflitos temporais, mas um modelo que tenha, como fim, interesses que ultrapassem a fronteira do imediatismo, do individualismo ou de determinados grupos, preocupado com o bem comum da coletividade e das futuras gerações. E a dificuldade maior provavelmente se dará na

inserção de um novo modelo ético ao capitalismo, conforme reconhece Fábio Konder Comparato, que preleciona:

No capitalismo vigora, sem exceções, o princípio da realização do interesse próprio e imediato de cada indivíduo, grupo social ou povo, sem a menor consideração pelo bem comum da coletividade e das futuras gerações. Neste início de um novo milênio, o movimento capitalista apresenta, no mundo inteiro, claros sintomas de esgotamento por falta de um projeto global. Desde 1980, a parte correspondente aos rendimentos de capital na formação do produto mundial não cessa de aumentar, enquanto a dos rendimentos do trabalho, assalariado ou autônomo, continua a crescer. Reproduz-se desse modo, no interior de cada país, a fratura aberta no plano internacional entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos. O novo sistema de transnacionalidade empresarial aliás, faz com que uma empresa dominante, com sede em determinado país, estabeleça relações de senhorio e servidão com outras em várias partes do mundo, obrigando as empresas servas a operar em sistema de dumping social e negação dos mais elementares direitos trabalhistas. Ao mesmo tempo, nesta fase de fortalecimento do capitalismo financeiro, verifica-se no mundo todo uma inquietante redução dos investimentos produtivos, em relação ao total das riquezas produzidas. (COMPARATO, 2006, p. 699)

De fato, não será tarefa fácil a construção de um novo modelo de justiça, mormente porque o Direito até então construído, mesmo com a sua evolução, saindo de um modelo privatista para publicista e coletivista, em que os contratos e as propriedades passaram a ser interpretados a partir de uma função socioambiental diferente, ainda tem se mostrado uma ciência construída sob pilares éticos respaldados no mesmo imediatismo, individualismo e egoísmo marcantes do capitalismo. Logo, com o surgimento de demandas antes não enfrentadas, principalmente em relação ao dano ambiental futuro, assim como a ética, o Direito precisa passar por uma reformulação, criar meios e aprimorar os instrumentos de proteção já existentes para garantir uma equidade sobre os recursos naturais, não mais nos patamares até então conhecidos, mas para além das gerações atuais.

Construir um novo modelo de justiça passa necessariamente pela quebra de velhos e construção de novos paradigmas. A racionalidade jurídica a modular esse novo modelo de Justiça não poderá ser mais calculista como até então tem sido, muito menos reparadora tão somente. É necessário que ações preventivas sejam o fim primeiro do Direito e não a reparação.

O outro não pode ser visto como objeto manipulável como até então tem sido. A coisificação do outro o faz alienado, desfigura seu rosto e o despoja de valores, contribuindo para que regimes totalitários ou condutas próprias desses regimes, mesmo em regimes tidos como democráticos, sejam permitidos e até incentivados. Ao permitir a coisificação do outro, direta ou indiretamente, também se estará tendo uma visão utilitarista da natureza, posto que, nestes regimes, a objetivação da natureza fica mais evidente. Sobre essas ações totalizantes e

perigosas, transformadoras do “meio” para os fins e direcionadas a atender aos interesses do dominador, Márcio Bolda sustenta o seguinte:

Na pretensão de eternizar a sua estrutura, a totalidade autocentrada acoberta o rosto do outro como se fosse uma máscara, para que a sua interpelação fique ocultada. No funcionamento da ordem social, cristaliza-se o ‘para-quê’ e desaparece o ‘quem’. O Outro ‘é manipulado como mera coisa sem transcendência nem mistério, e é constituído como instrumento. O rosto é trocado por uma máscara, feia, rústica. A máscara já não é o rosto; já não interpela; é como um móvel a mais no ambiente. Passa-se junto ao Outro e simplesmente se diz: ‘um operário!’, ou ‘um índio!’, ou ‘um negro!’, ou ‘um paquistanês subnutrido!’.(...). Degradado em sua dignidade de pessoa, é constituído como ‘mão-de-obra’, ‘instrumento de instrumento’, ‘coisa útil’. Essa degradante coisificação permite que as aristocracias manejem os povos como pluralidade, multidão, lumpen. (SILVA, M., 1995, p. 74)

Construir um novo paradigma ético de responsabilidade respaldado na alteridade não será tarefa fácil, em especial porque será necessário que o Outro se faça reconhecido não como coisa, e sim como sujeito merecedor de atenção, proteção e respeito para, somente a partir daí, sem a interferência das mazelas do sistema, voltados para o rosto e a voz do outro, seja possível construir uma nova responsabilidade, fundada não mais na ideia de obrigação legal ou contratual, mas sim no dever natural de solidariedade que se deve ter um pelo outro.

Contribuindo para com a construção da proposta do presente estudo, Márcio Bolda da Silva, assim se expressa:

As condições que possibilitam ouvir a voz do rosto excluído são comprometedoras. Em primeiro lugar, é necessário ser ‘ateu’ do sistema, desmascarando o seu fetichismo, os mecanismos alienadores que o verificam. Em segundo, põem-se em prática a atitude fundamental: o respeito pelo Outro, que é a posição metafísica, mediante a qual se trata com reverência a sua exterioridade. Por ser distinto: deixa-se que ele seja aquilo que é. Como atitude metafísica, o respeito é a instância originária de toda atividade que se desdobra na justiça. É silêncio, daquele que se põe a escutar tudo, suposto que nada sabe do Outro como outro. O respeito ético é sempre direcionado a alguém e à sua liberdade.

Afinal, a consciência ética jamais pode prescindir do encontro da voz que interpela, a partir de sua exterioridade, com aquele que escuta. (SILVA, M., 1995, p. 79-80)

Nesse sentido, ao decidir em lides ambientalistas, os magistrados devem se orientar não mais pelo racionalismo calculista que até então vem motivando suas decisões, mas sensíveis à grandeza do bem objeto de proteção jurídica e com um olhar no futuro, conciliando interesses atuais com necessidades futuras. Somente assim será possível proferir uma decisão intertemporal.

Até aqui, para justificar a proposta deste estudo, foi necessária uma abordagem histórica do conceito de Ética desde a Grécia antiga até os dias atuais para então fundamentar a necessidade da construção de novos paradigmas éticos estruturados na responsabilidade e

alteridade intergeracional para, finalmente, permitir a construção de um novo modelo de justiça, que garanta a satisfação dos interesses atuais e respeite as necessidades futuras.

O Direito Ambiental enquanto ciência poderá oferecer grande contribuição, na medida em que a construção de um modelo de justiça intergeracional se faça pautado no Princípio da Precaução, sem perder de vista a função primeira que deve ser a prevenção em detrimento da recuperação, e, mais que isso, atenta aos interesses futuros, respeitando, assim, a inovadora relação jurídica obrigacional instituída pelo artigo 225 da Constituição da República do Brasil de 1988.

Justificada a necessidade de se construir um novo modelo de Justiça, não mais preso a um espaço-tempo presente, mas com um olhar para além de nós mesmos, é importante também que se conheça esta intrincada relação jurídica e como esse modelo pode ser construído.

3 GERAÇÕES FUTURAS COMO DESTINATÁRIOS DE DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Antes mesmo de se compreender o conceito jurídico de gerações futuras é necessário analisar se elas são sujeitos ou destinatários de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para Clóvis Beviláqua, “sujeito de direito é o ser, a que a ordem jurídica assegura o poder de agir contido no direito” (BEVILÁQUA, 1980, p. 58).

Segundo Orlando Gomes, “sujeito de direito é a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres” (GOMES, 1998, p. 142).

Já Maria Helena Diniz teoriza: “pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito” (DINIZ, 1993, p. 461).

Finalmente, Washington de Barros Monteiro assevera que “na acepção jurídica, pessoa é o ente físico ou moral, suscetível de direitos e obrigações. Nesse sentido, pessoa é o sinônimo de sujeito de direito ou sujeito de relação jurídica” (MONTEIRO, 1988, p. 56).

Logo, para a doutrina clássica, o sujeito de direito é a quem a ordem jurídica atribui a faculdade, o poder ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres.

Leciona Fábio Ulhôa Coelho que “são sujeitos de direito, entre outros, as pessoas naturais (homens e mulheres nascidos com vida), os nascituros (homens e mulheres em gestação no útero), as pessoas jurídicas (sociedades empresariais, cooperativas, fundações, etc.), o condomínio edilício, a massa falida” (COELHO, 2003, p. 138-139).

Beviláqua distingue os termos “pessoa” e “sujeito”. Segundo ele, a expressão pessoa deve ser analisada sob dois aspectos, o ativo e o passivo, enquanto o sujeito de direito é a pessoa em sua posição ativa. “Sujeito de direito é o homem e, em razão dele, e por causa dele, é que o direito se constitui – *hominum causa omne ius constitutum est*” (BEVILÁQUA, 1980, p. 58).

No entanto, a tradicional concepção de que apenas o ser humano possa ser sujeito de direito gradativamente vem sendo revista, a exemplo do que ocorre com os animais. Neste caso, referido reconhecimento traz como fundamento o fato de que os animais não podem mais ser vistos tão somente como bem móvel ou coisa, tal qual o homem já o foi enquanto escravo, mas como sujeitos de direito, vez que, o simples fato de os animais não possuírem a capacidade de verbalizar ou pensar não pode ser óbice para tal reconhecimento, posto que, assim como os homens, possuem a capacidade de sentir dor.

Ao comentar o Código Civil brasileiro, Machado salienta que o mesmo foi concebido à luz do direito romano, o qual considerava o animal como propriedade do homem:

As espécies animais em relação ao homem tinham, no passado, repercussão jurídica não preponderante no que concerne à conservação e defesa das espécies e de seus habitats, mas nos aspectos referentes aos modos pelos quais o homem poderia tornar-se proprietário ou como viria a perder a propriedade dos animais. (MACHADO, 2005, p. 751)

Voltando para a proposta do presente estudo, é necessário que se saiba qual o *status* ocupado pelas “gerações futuras” nesta nova relação jurídica instituída pelo artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se sujeitos de direito ou especial destinatários de proteção ambiental.

A esse respeito, afirma Fiorillo:

A fauna e a flora vieram a ser reconhecidas em nosso sistema jurídico como bens ambientais (art.225) e em face do que determina a Lei Federal n. 9.985/2000 (que regulamenta o art. 225, § 1º, I, II, III e IV, da CF) devem ser entendidas como recurso ambiental (art. 2º, IV, da Lei. 9.985/2000). Com isso, deve-se frisar, como já fizemos em outra oportunidade, que **animais e vegetais não são sujeitos de direito, porquanto a proteção do meio ambiente existe, no plano do direito constitucional em vigor, vinculada às necessidades da pessoa humana e somente por via reflexa adaptada à denominada proteção jurídica da flora e da fauna.** (FIORILLO, 2012, p. 55-56) (destacamos)

No entanto, esse não é o mesmo posicionamento de Dempsey Pereira Ramos Jr., que sustenta:

A partir da Constituição Federal de 1988, **as futuras gerações surgem no ordenamento jurídico brasileiro como novos sujeitos de direito.** Entretanto, em que pese o fato do direito ambiental ter colocado as futuras gerações como novos sujeitos dentro da sua teoria, nenhum conceito jurídico foi produzido no Brasil ou exterior, até o ano de 2011, para explicar quem são as futuras gerações, no sentido de delimitar as fronteiras que separam uma geração presente, de uma geração passada e de uma geração futura. (RAMOS JR., 2012, p. 34) (destacamos)

Tendo em vista a divergência acima apontada, busca-se amparo nos ensinamentos dos teóricos Ulrich Beck, Emmanuel Lévinas e Hans Jonas, mais adequados ao objetivo deste estudo, sobretudo diante da necessidade de se construir um novo paradigma ético de responsabilidade, para uma interpretação extensiva do artigo 225 da Carta Magna brasileira, no sentido de que todos são destinatários de direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e não somente o homem, inclusive as gerações futuras.

A propósito, o referido dispositivo constitucional também não faz nenhuma restrição quanto à abrangência do termo “gerações futuras”. Por essa razão, parece oportuno compreender como destinatários aos quais é dirigida a norma, não somente as gerações futuras humanas, mas toda e qualquer espécie atual e futura.

É notório que determinados direitos, tais como políticos, previdenciários, educacionais, trabalhistas, dentre outros, são, em razão de suas próprias particularidades, destinados somente às gerações presentes. No entanto, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com garantia do gozo de todos os outros direitos, inclusive os citados, por interessar ao mais variado conjunto de espécies e aos seres inanimados que compõem o ecossistema, tal qual quis o legislador constitucional brasileiro, são da titularidade de todos, incumbindo ao homem, por ser o detentor da razão, o ônus da garantia do exercício desse direito a todas as outras espécies presentes e futuras.

Tratar a natureza como mero recurso ambiental como sempre aconteceu, além de significar uma visão utilitarista, implicará em um verdadeiro retrocesso em matéria de proteção ambiental, vez que, claramente este não o fim para o qual ela foi eleita como merecedora de proteção constitucional.

Desta feita, o paradigma ético utilitarista e economicista da natureza não mais pode ter lugar em se tratando de proteção ambiental. A natureza não pode mais ser vista tão somente como um bem a serviço do homem, mas também, como essencial e indispensável para manutenção do equilíbrio ecossistêmico e garantia de perpetuação das espécies.

A respeito de uma nova ética, Émilien Vilas Boas e Marcelo Antônio Rocha, citando o filósofo norte-americano Tom Regan, assim discorrem:

De acordo com o filósofo norte-americano Tom Regan, existem duas condições para se propor uma ética ambiental: uma ética ambiental deve assegurar que existem seres não humanos que fazem parte do estatuto moral; uma ética ambiental deve assegurar que a classe dos seres que têm estatuto moral inclui todos os seres conscientes e os não conscientes que devem fazer parte da comunidade moral. Segundo ele, uma teoria ética que não reconheça valor inerente à vida de seres conscientes não humanos (animais) e de seres não conscientes (plantas e ecossistemas) não pode ser considerada verdadeiramente ambiental. Para que exista uma ética ambiental, deve haver o reconhecimento do valor inerente aos bens naturais. Ou seja, a ética ambiental é fator fundamental para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, onde deve haver harmonia e interação entre todas as espécies de um modo geral, que dependem dele para sobreviver. (REIS; ROCHA, 2011, p. 358)

Ao reconhecer a natureza como mero recurso ambiental incorre-se em perigoso precedente de se pensar em proteger a natureza tão somente porque ela existe para atender às

necessidades humanas e não porque é merecedora de proteção independentemente disto. Logo, se determinado recurso natural vier a ser substituído por equivalente artificial e não havendo mais interesse do homem em sua exploração, deixará de ser merecedor de proteção jurídica.

Com o advento da Carta Magna de 1988 e, posteriormente, com a consolidação do Direito Ambiental, o animal não mais passou a ser tratado com a mesma concepção de “coisa” tal qual tratado pelo Direito Civil brasileiro. O artigo 225, § 1º, VII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao vedar práticas agressivas aos animais, de forma inovadora reconhece que os animais não humanos são merecedores de proteção jurídica e não meramente objeto de direito, pois a proibição de crueldades contra os mesmos, garantindo sua integridade física, pressupõe que é condição do equilíbrio ambiental e um valor em si.

Nesse sentido, o Direito Ambiental, por sua vez, por ser considerado um ramo especial do Direito, dos chamados direitos de 3ª geração, materializa poderes de titularidade coletiva que ultrapassam a visão individualista e utilitarista para coletiva, intergeracional e solidária, e tem como preocupação a garantia de um bem-estar a todos, as gerações presentes e futuras,

Assim, a proteção jurídica conferida pelo Direito Ambiental, visa à preservação da vida atual e futura em todas as suas formas. Nesses termos, as gerações futuras, assim como os animais, são especiais destinatários de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e como tal, seus interesses podem e devem ser representados em Juízo pelos homens, função incumbida ao Ministério Público e à Defensoria Pública, conforme será posteriormente discorrido.

Para esse ramo do direito, a fauna e flora, outrora consideradas tão somente como bem apropriável, passa a ser considerada bem de uso comum do povo, ou seja, conforme disposto no próprio art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil. Nas palavras de Seguin: “O Direito Ambiental transforma o objeto, dando-lhe uma nova versão, que guarda similitude com os que o compõem sem perder sua individualidade” (SEGUIN, 2006, p. 94). “É um novo direito, com regras novas” (SEGUIN, 2006, p. 59). Segundo Bobbio (1992), o surgimento do direito ambiental e dos demais direitos de terceira geração ocorreu como uma passagem da consideração do indivíduo humano *uti singulis* para sujeitos diferentes do indivíduo, como a família, as minorias étnicas e religiosas, toda a humanidade em seu conjunto e além, dos indivíduos humanos considerados singularmente, ou nas diversas comunidades reais ou ideais que os representam, até mesmo para sujeitos diferentes dos homens, como os animais.

Para fins de construção de um novo modelo de justiça ambiental estruturado na solidariedade intergeracional, o reconhecimento da natureza como merecedora de proteção jurídica é a melhor interpretação do conteúdo constitucional disposto no artigo 225, vez que a razão primeira do Direito Ambiental é o próprio equilíbrio do ecossistema e não a satisfação da necessidade humana pura e simplesmente.

A visão de que a natureza seja tão somente um recurso natural a serviço do homem, além de antropocêntrica, utilitarista e egoística é vazia de conteúdo ético, por isso mesmo, insuficiente para a construção do inovador modelo de justiça entre gerações, instituído pelo artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse sentido, deve-se pensar nos recursos naturais como um bem especial de uso comum do povo, posto que sua utilização deve ser feita em harmonia com o equilíbrio ecossistêmico e, quando houver violação desse direito, todos serão afetados. Vem daí a razão de as gerações futuras serem destinatários de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A diferença entre o homem e gerações futuras – enquanto merecedores do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – reside no fato de que estas últimas são destinatários do respectivo direito por determinação legal, enquanto o homem, por ser sujeito de direito, posto que é dotado de vida e razão, pode exigi-lo a qualquer tempo e modo.

No entanto, a peculiar proteção jurídica dos recursos naturais não autoriza ao homem a prática de ações predatórias, ao contrário, exige dele por isso mesmo, uma utilização equilibrada e sustentável desses recursos.

Reconhecer as gerações futuras como destinatárias do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é sem dúvida alguma, um importante salto a ser atingido pela ciência do Direito, em especial o Direito Ambiental, posto que a realidade planetária tem mostrado que as relações humanas tornaram-se por demais complexas para serem protegidas sem que se faça uma releitura dos instrumentos de proteção, especialmente, o da Responsabilidade Civil, vez que os efeitos da ação humana não mais o atingem tão somente em uma escala micro, atingem indivíduos indeterminados, e ainda, as gerações futuras.

Deve restar claro que, em relação aos sujeitos de direito, o que diferencia as gerações atuais das futuras está no fato de que as gerações atuais, por existirem e exercerem o direito de reivindicar um meio ambiente ecologicamente equilibrado são sujeitos ativo desse direito, já as gerações futuras, por inexistirem, são sujeitos em potencial, por isso mesmo, são destinatários de um direito subjetivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a ser garantido pelas gerações atuais. Nesse sentido, é importante a contribuição de Thiago Felipe S. Avanci:

Os direitos atribuídos ao gozo das futuras gerações é, sem dúvida, derivado e praticamente similar, em muitos caracteres, aos direitos transindividuais. **Talvez a diferenciação mais gritante resida no fato de estes últimos, embora possuam sujeitos ativos determinados ou indeterminados, há efetivamente pelo menos um indivíduo (quando não vários) para gozar destes direitos. No caso dos direitos atribuídos às futuras gerações, há um direito subjetivo de sujeito potencial (ou sujeitos potenciais).** Entenda-se o *mens legis* aqui como sendo a efetiva proteção dos direitos de destinatários sequer nascidos, por isto sujeitos potenciais. Apesar de o termo ‘geração’ poder ser empregado para indivíduos já nascidos, donde se pode depreender que as ‘futuras gerações’ seriam as crianças do presente, já nascidas, é notório que a intenção do espírito da lei constitucional era ampliar a proteção àqueles que sequer foram concebidos, como uma forma de preservação de um direito de cuja titularidade é a própria raça humana. ((Uma nova tônica nos Direitos Fundamentais: acesso internacionalizado de um Direito Fundamental. (AVANCI,2013) (destaques nossos)

Assim, coma evolução do conceito clássico de sujeito de direito no direito brasileiro, mormente em se tratando de matéria ambiental e com a ampliação dos interesses individuais para metaindividuais, coletivos, transgeracionais e intergeracionais, importante é que se reconheçam as gerações futuras como destinatários do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Logo, compreender gerações futuras como destinatários desse direito, significa não somente uma concretização do conteúdo previsto na Carta Magna brasileira, mas também a proteção dos recursos naturais como equilíbrio do ecossistema futuro e garantia de satisfação das necessidades para além de nossas gerações.

3.1 Conceito jurídico de Gerações Futuras

Como já visto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 contempla em seu artigo 225, *caput*, a inovadora relação jurídica intergeracional, no entanto, carece de definição o termo “futuras gerações”, sujeitos de direitos em potencial desta importante relação jurídica que está a merecer um estudo aprofundado.

Compreender o que vem a ser “justiça intergeracional” passa necessariamente pelo entendimento da inovadora relação jurídica contida no artigo 225 da Constituição da República Federativa brasileira. Isso só será possível a partir de um estudo do conceito jurídico de seu sujeito em potencial: as futuras gerações.

Esse conceito jurídico é bastante recente na doutrina ambiental brasileira, e somente a partir de 2011 é que começou a ser construído por Dempsey Pereira Ramos Jr. (2012, p. 33).

Tendo o Estado brasileiro expressamente reconhecido no artigo 225 de sua Carta Magna, gerações futuras como novo sujeito de direitos, e ainda, a existência de uma relação

jurídica entre elas e a atual geração, obrigado está a desenvolver um modelo de justiça capaz de dirimir eventuais conflitos decorrentes desse novo arranjo jurídico.

A dificuldade primeira é compreender a definição jurídica do termo “gerações futuras” contido no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque se trata de uma terminologia de alcance amplo e vago por demais.

A esse respeito, Ramos Junior (2012), em importante estudo feito na obra “Meio Ambiente e Conceito Jurídico de Futuras Gerações”, com a colaboração de vários autores, traz várias definições para gerações, nas vertentes sociológica, antropológica e jurídica, para posteriormente, chegar à definição jurídica de gerações futuras.

Ao citar o conceito de gerações futuras construído pelos sociólogos Riley, Johnson e Foner no ano de 1972, diz o referido autor: “define como grupos de pessoas posicionadas em coortes de nascimentos, quer dizer, uma geração é formada por todas as pessoas nascidas em determinada data – coorte etário” (RAMOS JR., 2012, p. 45).

Prossegue Ramos Junior:

Posteriormente, o conceito de gerações evoluiu para a ideia de ‘classes etárias’ representadas por estágios de maturação biológica de seus membros (crianças, adolescentes, adulto-jovens, adultos de meia-idade e idosos). Esse modelo de estratificação social etária é análogo à ideia de classes sociais, e foi defendida na antropologia de Forte em 1984. (RAMOS JR., 2012, p. 46)

Essas definições de “gerações” que muito contribuiram para a construção do conceito jurídico de “gerações futuras” elaborado por Dempsey Pereira Ramos Jr. (2012) permitem uma melhor compreensão da amplitude do termo “gerações”, vez que, em um mesmo espaço de tempo é perfeitamente possível que várias gerações utilizem dos mesmos recursos naturais, muito embora, em níveis impactantes distintos. Nesse sentido, e para elucidar, é o exemplo de uma família sentada à mesa para uma refeição, podendo conter quatro gerações reunidas em um único momento.

A maior dificuldade em se definir gerações futuras passa primeiramente pela busca de critérios objetivos para diferenciar uma geração passada, da atual e da futura, dada a carga de subjetivismo próprio de seu conteúdo.

A busca por esse critério torna-se tarefa ainda mais difícil quando se depara com a realidade de que, cotidianamente, convive-se com indivíduos de diferentes idades, diferentes realidades sociais e culturais. Nessa perspectiva, a definição de “geração” primeiramente se faz necessária para melhor compreensão do que venha ser o conceito jurídico de “gerações futuras”.

É bastante comum, por exemplo, em um mesmo núcleo familiar existirem membros de graus de maturação diversos, indo desde um recém-nascido até um indivíduo em final do ciclo de vida.

Logo, compreender bem a intenção do legislador constitucional brasileiro quando da legitimação das gerações futuras como sujeito de direitos em potencial, passa necessariamente pela compreensão semântica e jurídica do termo “gerações” e “gerações futuras”.

Falar em Direito Ambiental das gerações futuras, sem que ao menos se delimite os limítrofes de uma geração e outra, incorrerá em um completo esvaziamento de seu conteúdo, tornando tal ciência um mero discurso retórico e desprovido de qualquer operacionalidade prática, o que provavelmente fará dela um instrumento de proteção exclusiva das gerações atuais nas lides judiciais, ou seja, um direito do presente, assim como tem ocorrido com as demais ramificações do Direito.

De acordo com Dempsey Pereira Ramos Jr. (2012, p. 45), até o ano de 1959 pouco ou quase nada se falava a respeito do termo “gerações”. Somente por volta de 1993 é que começou a receber significativa atenção teórica, justificando talvez por isso, o desinteresse do Direito enquanto ciência no desenvolvimento de uma justiça intertemporal, ou seja, que atenda aos interesses de indivíduos localizados em espaços-tempo diversos.

Ao conceituar geração, Sacconi, assim como muitos dos professores de língua portuguesa, definiu como sendo:

1. Ação ou efeito de gerar. 2. Grau na sucessão da descendência natural. 3. Período de tempo (cerca de 30 anos) entre o surgimento de uma geração e outra. 4. Conjunto das pessoas nascidas na mesma época ou que vivem no mesmo período de tempo. 5. Grupo de indivíduos contemporâneos de características e atitudes culturais ou sociais comuns. 6. Período de inovação e desenvolvimento tecnológico sequencial. 7. Espécie de objetos que resulta dessa inovação. 8. Formação; desenvolvimento. (SACCONI, 1996, p. 359) (destaque nosso)

Da definição acima, algumas considerações merecem ser feitas, especialmente em relação aos seguintes termos: a) ação ou efeito de gerar; b) grau na sucessão da descendência natural; c) período de tempo (cerca de 30 anos) entre o surgimento de uma geração e outra; d) conjunto das pessoas nascidas na mesma época ou que vivem no mesmo período de tempo e e) Grupo de indivíduos contemporâneos de características e atitudes culturais ou sociais comuns.

Extrai-se do conceito de “geração” como sendo ação ou efeito de gerar, uma significativa carga de conteúdo biológico, e mais que isso, uma ação que se perpetua em um espaçotemporal indeterminado, e nesse aspecto, interessa em muito ao presente estudo.

A definição de “geração” limitada a um espaçotemporal de 30 (trinta) anos não parece ser razoável, mormente porque essa rigidez temporal não coaduna com a realidade social do mundo hodierno, vez que, diferentemente das sociedades anteriores, onde havia uma razoável distinção entres as diversas etapas cíclicas da vida, sendo o primeiro ciclo destinado à formação, o segundo destinado ao acúmulo de bens e capitais, e o último, destinado ao gozo, já que este é o derradeiro estágio da vida humana. Nas sociedades modernas tais estágios de maturação ocorrem em espaçotemporal distinto. Ocorre por exemplo, que um idoso prolongue ao máximo seu ciclo produtivo até se aposentar, como também pode ocorrer que um adolescente ingresse na universidade mais cedo, e conseqüentemente, inicie seu ciclo produtivo precocemente.

Por essas razões, a rigidez espaçotemporal apresentada no conceito acima não nos parece útil para a finalidade que aqui se pretende.

Do mesmo modo que o efeito ou ação de gerar, a compreensão de geração como sendo um conjunto das pessoas nascidas na mesma época ou que vivem no mesmo período de tempo parece útil para a compreensão da definição de gerações futuras, bem como do que venha a ser justiça intergeracional, objeto deste estudo, posto que, de igual modo, traduz a ideia de um espaço geracional havido entre uma e outra geração.

Por fim, pouca contribuição trará a este estudo a compreensão de geração como sendo “grupo de indivíduos contemporâneos de características e atitudes culturais ou sociais comuns”, vez que, essa é uma definição respaldada em coortes de nascimentos ou em estágios de maturação (crianças, adolescentes, adultos jovens, adultos de meia-idade e idosos).

A maior contribuição do conceito de geração formulado por Sacconi, citado acima, se deve ao fato de permitir uma melhor compreensão a respeito da importância do Direito em adotar uma epistemologia espacial e temporal para resolver o maior paradoxo do Direito Ambiental, qual seja, dirimir os conflitos ambientais da atualidade cujo resultado interessa a sujeitos em potencial que formalmente não existem ou não se sabe se vão existir.

Tendo compreendido o significado semântico do termo gerações, torna-se mais assimilável a definição de gerações futuras à luz do conteúdo jurídico constante do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Interessante contribuição percebe-se em Dempsey Pereira Ramos Jr. (2012, p. 48) ao introduzir uma pré-análise do conteúdo jurídico contido no referido artigo, em especial no que

tange à relação havida entre gerações, e nesse sentido, trata gerações presentes e futuras, como “locais geracionais inertes e estruturais a partir dos quais seus membros relacionam-se tanto internamente, entre si, como, externamente, uns com os outros de gerações distintas”.

Seguindo o raciocínio acima, é possível concluir locais geracionais como sendo um espaçotemporal determinado onde um grupo geracional encontra-se localizado. É também possível concluir que este grupo geracional abrange não apenas os indivíduos nascidos na mesma data, mas também indivíduos que, mesmo não nascidos em mesma data, participam direta ou indiretamente das tomadas de decisões, ou seja, possuem a maturidade espaçotemporal necessária para pertencer a este ou aquele grupo geracional. Logo, são por ela afetados.

Sustenta Dempsey Pereira Ramos Jr., que com a conclusão de um ciclo da vida, naturalmente o indivíduo migra-se de um *locus* geracional para outro, daí porque é razoável se pensar em responsabilidade intrageracional (entre indivíduos de uma mesma geração) e intergeracional (entre indivíduos de gerações distintas), esta última de interesse neste trabalho, mas que em ambas se verifique uma preocupação ética para com o futuro.

A esse respeito, ilustra o citado autor:

Em última análise, a participação desse grupo juvenil em determinado processo histórico é limitada temporalmente porque tais indivíduos não serão jovens por toda a vida; **em dado momento sairão do seu lugar geracional (juventude) e migrarão para outro local geracional (adultos jovens, adultos de meia idade ou terceira idade)**, em cujas posições surgirão novas formas de agir e de processar os mesmos acontecimentos sociais. Já não irão usar mais as estratégias juvenis. **Por isso que uma conexão geracional é limitada temporalmente.** (RAMOS JR., 2012, p. 50) (destacamos)

Para fins do presente estudo, interessa tão somente a análise da relação jurídica entre grupos geracionais distintos, chamados por Dempsey Pereira Ramos Jr. de relação jurídica intergeracional (2012).

Nesse sentido, discorre o referido autor:

Tendo em vista que a expressão ‘futuras gerações’, constante do artigo 225 da Constituição Federal brasileira, denota a existência de uma relação jurídica intergeracional, travada entre as gerações presentes e as futuras gerações, nada mais apropriado do que tratar tais gerações presentes e futuras, como locais geracionais inertes e estruturais a partir dos quais seus membros relacionam-se tanto internamente, entre si, como, externamente, uns com os outros de gerações distintas. As relações jurídicas internas, entre membros de uma mesma geração, serão consideradas neste trabalho relações intrageracionais. **As relações jurídicas externas, entre membros de distintas gerações, serão consideradas relações intergeracionais.** (RAMOS JR., 2012, p. 48) (destacamos)

Logo, mesmo sem a conceituação jurídica de “futuras gerações”, o que será feito em momento oportuno, já é possível concluir, a partir da valorosa contribuição acima, que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe uma inovadora relação jurídica até então não reconhecida pelo Direito brasileiro, qual seja, a relação jurídica obrigacional entre os presentes e os que estão por vir e, mais que isso, reconhece as gerações vindouras como destinatários do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe às gerações atuais a observância desses direitos.

Considerar as gerações futuras como destinatários deste direito é, sem dúvida alguma, um importante salto a ser atingido pela ciência do Direito, em especial o Direito Ambiental, posto que a realidade planetária tem mostrado que as relações humanas tornaram-se excessivamente complexas para serem protegidas sem que se faça uma releitura dos instrumentos de proteção, especialmente o da Responsabilidade Civil, vez que os efeitos da ação humana não mais o atingem tão somente em uma escala micro, atingem também indivíduos indeterminados de uma mesma geração, e mais, comprometem as necessidades futuras.

Compreendendo primeiramente a abrangência da expressão “gerações”, Dempsey Pereira Jr. (2012), como muita propriedade, traz importante contribuição para a ciência jurídica ao definir “gerações futuras”, e o faz da seguinte forma:

A expressão ‘futuras gerações’ constante do art. 225 da CRF, **traduz a existência de uma relação jurídica intergeracional**, travada entre gerações presentes e futuras, ou seja, locais geracionais inertes estruturais a partir dos quais seus membros relacionam-se tanto internamente (intrageracionais), entre si, com externamente (intergeracional), uns com os outros de gerações distintas. (RAMOS JR., 2012, p. 46-47) (destacamos)

Nessa perspectiva, conclui-se que “gerações futuras” ou “gerações vindouras” são indivíduos que materialmente não existem, porém, como destinatários de direitos ambientais que os são, dentro de uma relação jurídica intergeracional obrigacional havida entre gerações atuais e futuras, são merecedores de proteção jurídica.

Apesar da preocupação mundial para com a proteção das “gerações futuras” ter se tornado marcante a partir de 1972, com a Convenção de Estocolmo (ONU, 1972), este reconhecimento pelo Estado brasileiro, conforme já foi dito, somente se deu no ano de 1988 com a Constituição da República (BRASIL, 1988), especialmente no *caput* do artigo 225, ao incluir as gerações futuras no rol dos destinatários do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 225

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e **futuras gerações**. (BRASIL, 1988) (destacamos)

Verifica-se pelo conteúdo do *caput* do artigo *supracitado*, que foi opção do legislador constitucional inserir no texto um conteúdo com comando de ordem e determinação, diferentemente do que ocorre com a maioria dos Tratados Internacionais relativos às questões ambientais, onde sugerem que “esforços” devem ser promovidos pelos Estados-Membros em prol de política ambiental global, o que confirma a escolha do Brasil por uma forte tendência no rigor quanto à proteção do bem ambiental, proteção esta comum a todos, ao Poder Público, direta ou indiretamente por meio de suas fundações, autarquias e sociedades de economia mista, e a sociedade em geral, individualmente, ou por meio de associações e ONGs¹.

Com a compreensão do significado do termo “gerações”, Ramos Jr. construiu a definição jurídica de gerações futuras, nos seguintes termos:

Por dedução lógica, se gerações presentes são as que estão levando, de forma ativa, uma vida política e econômica plena, então as futuras gerações são formadas por todos aqueles indivíduos que não possuem, ou não podem ter, por proibições constitucionais, uma vida política e econômica plena; e ainda pelos indivíduos não nascidos ou sequer concebidos. (...). (RAMOS JR., 2012, p. 147)

Ao construir o conceito jurídico acima, o autor teve como parâmetro a capacidade de impactar do indivíduo, pois segundo ele, o rol das gerações presentes é constituído por indivíduos que possuem condições plenas de, no campo político decidir e no campo econômico agir, e que, de suas decisões dependerão a sadia qualidade de vida das gerações futuras, sendo esta compreendida tanto por indivíduos presentes que não gozam da plena capacidade de decidir politicamente e de agir economicamente como de indivíduos não nascidos.

Entretanto, para fins do presente estudo considerar-se-á como “gerações futuras” apenas os indivíduos não nascidos.

Definida a expressão “gerações futuras” e em sendo destinatários de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, adentra-se na proposta deste estudo, qual seja: analisar a relação jurídica instituída pelo artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Isso poderá ser feito apenas à luz dos Princípios da Precaução, Prevenção, Solidariedade Intergeracional, Dignidade da Pessoa Humana para além das nossas gerações e

¹ Organização não Governamental.

Reparação Integral, vez que não basta assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado às gerações vindouras; é preciso mais que isso, ou seja: possibilitar-lhes as condições necessárias para que possam viver com dignidade.

Para tanto, analisar-se-á a seguir os principais documentos externos e internos que versam sobre as gerações futuras.

3.2 Documentos jurídicos que versam sobre Gerações Futuras

3.2.1 Documentos internacionais

O primeiro documento internacional conhecido, que tratou das gerações futuras é a Carta das Nações Unidas (ONU, 1945), porém o fez com a preocupação de preservá-las dos efeitos de uma nova guerra mundial – uma vez que o mundo já havia experimentado duas –, e não com uma preocupação ambiental, conforme se observa:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvimos **a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra**, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres. (ONU, 1945) (destacamos)

Posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) indiretamente se referiu às gerações futuras ao utilizar o termo “todos os membros da família humana”, o que permite, mediante um esforço hermenêutico, concluir que esse conteúdo quis abarcar gerações passadas, presentes e futuras: “(...) *Considerando* que o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo,(...)” (ONU, 1948, Preâmbulo).

Weiss interpreta que o enunciado acima seja:

O reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. (PREÂMBULO, ONU, 1948). Afirmação de igualdade básica entre gerações. (WEISS, 1991, p. 24)

De modo similar, a Declaração de Princípios de Cooperação Cultural Internacional (ONU, 1966), também se refere às gerações futuras, e de igual modo o faz de maneira indireta, optando pela expressão *herança* em seu artigo primeiro, de acordo com Weiss quando afirma que “cada cultura tem uma dignidade e um valor que devem ser respeitados e

preservados” e que “todas as culturas compõem a herança comum que pertence a toda humanidade” (WEISS, 1991, p. 24).

Conforme já antecipado, somente em 1972 e com a Convenção de Estocolmo (ONU, 1972) é que as gerações futuras passaram a ser compreendidas como destinatários do direito para fins de proteção ambiental. Veja-se o seu Princípio 1:

Princípios (...)

1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e **é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.** A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o ‘apartheid’, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas. (ONU, 1972) (destacamos)

Apesar de ser o primeiro documento oficial, no âmbito internacional, a reconhecer as gerações futuras como destinatários do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é forçoso reconhecer, pelo próprio conteúdo do texto, uma forte tendência antropocêntrica em que, nem de longe, as gerações futuras tornam-se efetivamente protegidas, ao contrário, preocupou-se primeiramente em garantir à “geração presente” condições de vida adequadas e um meio ambiente de qualidade que lhe permita viver com dignidade e gozar de bem-estar para, num segundo plano, incumbir-lhe a solene obrigação, aqui compreendida como obrigação moral, de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações vindouras. Ou seja, não se vê nessa relação jurídica intergeracional proposta uma real obrigação das gerações presentes em legar às gerações futuras um meio ambiente de qualidade em que elas possam, com dignidade, viver e usufruir de todos os direitos fundamentais, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, e com o mesmo dever de proteção herdado.

A partir da Convenção de Estocolmo, vários documentos internacionais que também contemplam previsão expressa ou implícita de proteção jurídica das gerações futuras foram editados, os quais se destacam:

(...) a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural – Conferência Geral da Unesco de 16/11/1972, a Recomendação da Comissão Europeia para proteção de pássaros e seus habitats de 1974, o Relatório Brundtland – ‘Relatório Nosso Futuro Comum’ publicado em 1987, a Declaração da Cúpula de Rhodes sobre o Meio Ambiente de 1988, a Declaração da Cúpula de Dublin sobre o Imperativo Ambiental de 1990, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92, a Decisão do Conselho Europeu de 1993 que introduz a Convenção sobre a Diversidade Biológica no ordenamento jurídico da União Europeia, o Tratado de Amsterdã de 1997, a Declaração da Unesco de 1997, a Convenção sobre Acesso à Informação, participação Pública na Tomadas de

Decisão e Acesso à Justiça em Matérias Ambientais, 1998 (Nações Unidas) ou Convenção de Aarhus e a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000. (RAMOS JR., 2012, p. 65-84).²

Merecem destaques especiais dois documentos, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92 (ONU, 1992) e a Declaração da Unesco (ONU, 1997), posto que o primeiro preocupou-se em definir desenvolvimento sustentável a partir de um olhar direcionado para as gerações futuras, já o segundo, é de suma importância porque todo o seu conteúdo cuida de gerações futuras.

A respeito da importância da Declaração da Unesco (ONU, 1997) Ramos Jr. assevera:

Embora sem força vinculante, o documento apresenta doze artigos que definem assuntos considerados relevantes para a proteção das futuras gerações, incluindo medidas de amplo espectro que ultrapassam as preocupações estritamente ecológicas como, por exemplo, educação, paz, genoma humano, herança comum, diversidade cultural e desenvolvimento econômico, (...); Esse elenco de matérias, razoavelmente extenso, mesmo sem força vinculante evidencia a amplitude do direito das futuras gerações. Outro dado importante desse documento é que, logo no seu primeiro artigo, são mencionadas como objeto de proteção as ‘necessidade e os interesses’ das futuras gerações. Isso mostra o critério de análise e de comparação entre gerações que foi adotado em seu texto. Para se fazer justiça entre gerações, é preciso que o juiz tenha um critério no qual possa basear sua valoração. (RAMOS JR., 2012, p. 65-84).

Além dos instrumentos mencionados acima, constituições de vários países expressa ou implicitamente tratam de gerações futuras.

3.2.2 Documentos nacionais

Embora merecedora de especial atenção, a Constituição da República Federativa do Brasil, que em seus artigos 225, 170, VI e 186 cuidou de direcionar às gerações futuras um tratamento diferenciado. Legislações infraconstitucionais também tiveram a mesma preocupação.

Nesse sentido, a Lei Federal n. 12.651/12 que instituiu o Código Florestal, traz como objetivo o desenvolvimento sustentável e reafirma o compromisso assumido para com a proteção das gerações futuras, conforme se verifica abaixo:

² Para uma análise pormenorizada dos instrumentos citados deverá o leitor recorrer diretamente à fonte citada.

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. **Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável**, esta Lei **atenderá aos seguintes princípios**:(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, **para o bem estar das gerações presentes e futuras**; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (BRASIL, 2012) (destacamos)

Implicitamente, a Lei Federal n. 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em relação à proteção das gerações futuras, em seu artigo 2º, discorre que:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, **melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida**, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e **à proteção da dignidade da vida humana**, atendidos os seguintes princípios: (...). (BRASIL, 1981) (destacamos)

Já a Lei n. 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, em seu artigo 2º, expressamente contempla preocupação com as gerações futuras, conforme se verifica:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - (...);

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, **mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras**, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral; (...). (BRASIL, 2000) (destacamos)

A Lei n. 12.305/00 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos ao definir padrões sustentáveis de produção e consumo, em seu artigo terceiro, inciso XIII, o faz considerando também as gerações vindouras:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...);

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as **necessidades das atuais gerações** e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e **o atendimento das necessidades das gerações futuras**; (...). (BRASIL, 2000a) (destacamos)

Com isso, diante de algumas tímidas previsões legislativas no tocante à defesa dos interesses das gerações futuras, conforme demonstrado *supra*, percebe-se que na maioria das vezes, somente referências são feitas a ela nos textos legais, o que comprova um distanciamento ainda entre os objetivos contidos no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e a efetiva proteção dessas gerações.

3.3 Sistemas de proteção das Gerações Futuras

Conforme já dito, a grande dificuldade para proteção das gerações futuras reside no fato de que, por inexistirem materialmente, não possuem voz, e na maioria das vezes, não são lembradas nas tomadas de decisões.

A respeito da ausência de representação das gerações futuras, assim manifestou Weiss:

As gerações futuras não são efetivamente representadas nos processos de tomada de decisão hoje, embora as decisões que tomamos hoje determinem o seu bem-estar inicial. (...); A representação deve ocorrer em vários níveis: na tomada de decisões econômicas, legislativas, administrativas, e judiciais.³(WEISS, 1992, cap. 12, item V) (tradução nossa)

Continua Weiss:

As gerações futuras não são efetivamente representadas no mercado hoje em dia; elas precisam ser. Isso exige que nós compreendamos o direito fundamental entre as gerações corretamente, de modo que reconheçamos que as gerações futuras possam usar e se beneficiar em mesmo nível de igualdade do ambiente natural que a atual geração. Uma vez que reconhecemos esse direito de igualdade entre gerações, instrumentos econômicos podem ser desenvolvidos para alcançar a equidade entre gerações de forma eficiente.⁴(WEISS, 1992, cap. 12, item V) (tradução nossa)

Noutras palavras, aduz Weiss uma carência de representação das gerações futuras nos processos de tomadas de decisões, e o que é pior, as decisões que se toma hoje são determinantes do bem-estar inicial de amanhã.

³ Citação original: “Future generations are not effectively represented in the decision-making processes today, although the decisions we make today will determine their initial welfare. (...); Representation must take place in several different fore: in the market place, in legislative and administrative decision-making, and in judicial decision-making”.

⁴ Citação original: “Future generations are not effectively represented in the market place today; they must be. This requires that we understand the fundamental entitlement among generations correctly, so that we recognize that future generations have an equal claim with the present generation to use and benefit from the natural environment. Once we recognize this entitlement of equality among generations, economic instruments can be developed to achieve intergenerational equity efficiently”.

Dempsey Pereira Ramos Jr. (2012) citando Weiss, fala da criação de uma rede de proteção para as gerações pósteras, e o faz da seguinte forma:

Os Estados poderiam reservar um lugar em seus tribunais e órgãos administrativos para um representante das futuras gerações, que poderia funcionar como um guardião **ad litem**. Uma outra abordagem é designar um **ombudsman** para futuras gerações ou apontar comissários para futuras gerações. Tais órgãos poderiam operar local, nacional ou internacionalmente. A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento recomendou os países considerem a possibilidade de um **ombudsman** nacional. (WEISS, 1992, cap. 12, item V – representação para futuras gerações). (RAMOS JR., 2012, p. 153) (destaque no original)

De fato, a partir da predileção do legislador constitucional brasileiro pela elevação de gerações futuras a *status* de destinatários de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e com a inovadora relação jurídica obrigacional instituída pelo artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, percebe-se a necessidade de institucionalmente garantir a efetiva proteção dessas gerações.

A propósito, insere-se a seguir um quadro comparativo de países que já possuem organismos de proteção das gerações futuras, conforme estudo feito por Dempsey Pereira Ramos Jr. (2012, p. 157-158).

Quadro 1 – Comparação entre diferentes instituições de defesa das futuras gerações

INSTITUIÇÃO	PAÍS	INDEPENDÊNCIA	COMPETÊNCIA	TRANSPARÊNCIA	LEGITIMIDADE
Comissão Parlamentar	Finlândia (1999), Alemanha (2006)	Órgão separado dentro do Poder Legislativo, formado por parlamentares eleitos diretamente.	O órgão publica relatórios e aconselha outras comissões. Tem direito de voto no Plenário.	Cumprir mandatos, acompanhar todas as estratégias governamentais de longo prazo e publicar relatórios.	Seus membros são eleitos periodicamente através de eleições diretas.
Comissário Parlamentar	Israel (Comissão Israelense para Futuras Gerações, 2001-2006)	Segue regras parlamentares, possui orçamento próprio, mas que faz parte do orçamento do Parlamento.	O órgão publica declarações, pode requerer adiamentos de decisões legislativas.	Cumprir mandato, Denunciar projetos de lei com “significativas” consequências para futuras gerações.	Órgão eleito pelo voto dos parlamentares. Titular do cargo nomeado por critérios de mérito.
Comissário	Nova Zelândia (Comissário Parlamentar para o Meio Ambiente, 1986), Hungria (Comissário Parlamentar para Futuras Gerações, 2008)	Tem lei própria, seu orçamento é separado, embora integrado ao do Estado, cujos valores são aprovados pelo Parlamento.	Suspende atos potencialmente lesivos ao meio ambiente, pode propor ações judiciais para rever leis que violem a Constituição.	Mandato para “garantir proteção do direito ao meio ambiente”, que é fundamental. O órgão publica regularmente relatórios.	Órgão eleito pelo Voto dos parlamentares, após indicação do Presidente da República, por critérios de mérito (Hungria).
INSTITUIÇÃO	PAÍS	PODER DE ACESSO		ACESSIBILIDADE	
Comissão Parlamentar	Finlândia (1999), Alemanha (2006)	Membros podem obter informação Governamental pelo procedimento de questões escritas ou orais. Os membros podem iniciar pesquisas sobre cenários futuros em vários campos políticos (Finlândia).		O órgão deve melhorar comunicação Entre atores políticos relevantes e incluir o público em geral no debate sobre desenvolvimento sustentável.	
Comissário Parlamentar	Israel (Comissão Israelense para Futuras Gerações, 2001-2006)	O órgão tem acesso às instituições estatais, pode expressar opiniões sobre leis e aconselhar parlamentares. Pode comparecer às comissões do Parlamento.		O órgão recebe todos os projetos de lei e Legislações discutidas no Parlamento. Na prática, tem sido uma porta de comunicação para atores da sociedade civil e do mercado.	
Comissário	Nova Zelândia (Comissário Parlamentar para o Meio Ambiente, 1986), Hungria (Comissário Parlamentar para Futuras Gerações, 2008)	Pode investigar qualquer atividade, limitado apenas pelas questões sob sigilo de Estado, mas não pelo sigilo comercial ou bancário. Pode impelir o Parlamento a discutir questões relativas a graves desrespeitos constitucionais, além de ter direito de comparecimento ao Parlamento.		Toda pessoa tem direito de petição perante o órgão. O comissário pode também iniciar investigações de ofício.	

FONTE: ARHELGER & GÖPEL, 2010, p. 6. Disponível em inglês

em: <<http://www.unicef.org.uk/Documents/Publications/intergenerational-justice-review.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2014.

No quadro transcrito é possível ter um panorama do quanto ainda o Brasil está distante de efetivamente garantir proteção às futuras gerações, vez que, apesar de referida proteção estar prevista na Constituição da República do Brasil de 1988, ainda não se criou nenhuma comissão ou órgão específico para cumprimento das obrigações.

Embora as gerações futuras ainda não tenham sido plenamente contempladas como merecedores de tutela jurídica específica na condição de destinatários do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, referida proteção pode ser perfeitamente garantida pelas Defensorias Públicas e Ministérios Públicos, e percebe-se também que na prática isso ainda não vem ocorrendo.

A propósito, veja-se o que discorre o artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Artigo 129

São funções institucionais do Ministério Público:

I – (...);

II – (...);

III - **promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;** (...). (BRASIL, 1988) (destacamos)

A propósito, a respeito das funções típicas do Ministério Público Federal, no qual por interpretação pode-se incluir a proteção das gerações vindouras, assim dispõe o artigo 225 da Lei Federal 8.625/93, aqui transcrito:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...); IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, **na forma da lei:**

a) **para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente**, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) (...);

V - **manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei** e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VI – (...);

VII - **deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente**, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação; (...). (BRASIL, 1993) (destacamos)

De igual modo, a título de exemplo, a Lei Complementar 34/94 do Estado de Minas Gerais, em relação às funções do Ministério Público Estadual, em que pese expressamente

não contemplar a proteção das futuras gerações, a partir de uma interpretação em conjunto com o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil tal previsão torna-se possível. Eis o que dispõe o seu artigo 66:

Art. 66. Além das funções previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Constituição Estadual e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...);

VI- promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para:

a) **proteção, prevenção e reparação de danos causados ao meio ambiente**, ao consumidor, aos bens e aos direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) (...);

VII- manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou o grau de jurisdição em que se encontrem;

VIII- (...);

IX- deliberar sobre a participação em organismos estatais de política penal e penitenciária, do consumidor, de direitos humanos, do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, e outros afetos à sua área de atuação; (...). (MINAS GERAIS, 1994) (destacamos)

Quanto à competência do Ministério Público, o artigo 82 do Código de Processo Civil brasileiro a contempla quando enuncia:

Artigo 82

Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há **interesses de incapazes**;

II - (...);

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e **nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte**. (BRASIL, 1973) (destacamos)

Embora não abranja expressa previsão de intervenção do Ministério Público para fins de proteção das gerações futuras, a partir de um esforço hermenêutico em conjunto com o ideário contido no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é possível afirmar que compete também ao Ministério Público intervir em defesa das gerações vindouras, seja em razão do interesse público, da natureza da lide ou do bem jurídico a ser protegido.

Já em relação à Defensoria Pública, pela leitura que se faz do artigo 4º da Lei Complementar Federal n. 80 de 1994, abaixo transcrito, constata-se em relação às gerações futuras, que apesar de também não haver previsão expressa de proteção jurídica, pela abrangência das funções da Defensoria Pública Federal (promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais mediante todas as espécies de ações), é perfeitamente possível afirmar

que os interesses das gerações pósteras, em especial o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, podem ser objeto de proteção jurídica autônoma por parte deste órgão estatal. Observe-se:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica e **exercer a defesa dos necessitados**, em todos os graus; (...);

VII – **promover ação civil pública e todas as espécies de ações** capazes de propiciar a adequada tutela dos **direitos difusos, coletivos** ou individuais homogêneos **quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes**;

VIII – **exercer a defesa dos direitos e interesses** individuais, **difusos, coletivos** e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; (...);

X – **promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados**, abrangendo seus direitos individuais, **coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela**;

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de **outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado**; (...);

XVI – **exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei**; (...).(BRASIL, 1994) (destacamos)

Note-se que apesar de ausência específica de defesa dos interesses das gerações futuras no rol das atribuições do Ministério Público Federal e do Estado de Minas Gerais, é perfeitamente possível que, para fins de garantia de um meio ambiente equilibrado, referidos órgãos atuem em defesa dos interesses deles.

Com isso, o que se percebe é que o Estado Brasileiro ainda não possui uma estrutura organizacional voltada para a defesa dos interesses das gerações vindouras, o que demonstra uma preocupação voltada especialmente para a tutela dos interesses das gerações presentes.

Desta feita, para fins de efetivação do que consagrou o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mormente em relação às gerações pósteras, torna-se necessário que o Estado brasileiro crie instituições de proteção, assim como já o fez em relação a indivíduos hipossuficientes, tais como o consumidor, o idoso e o menor, e de modo similar ao que fizeram em relação às gerações futuras alguns países tais como Finlândia, Israel, Nova Zelândia, além da ampliação das funções formalmente desempenhadas pelo Ministério Público e Defensoria Pública.

Construído o conceito jurídico deste novo destinatário de direito, as gerações futuras, bem como analisada a importância que os documentos aqui citados, internos e externos, deram a eles, é necessário avaliar sob quais princípios haverá de ser construída a justiça intergeracional, o que se pretende adiante.

4 OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO, PREVENÇÃO, SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL, DIGNIDADE PARA ALÉM DAS NOSSAS GERAÇÕES E DA REPARAÇÃO INTEGRAL COMO INSTRUMENTOS DE JUSTIÇA INTERGERACIONAL

É impossível se falar em justiça intergeracional em matéria ambiental sem que a preocupação primeira seja evitar o dano. Logo, qualquer política pública ou decisão judicial visando garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações atuais e futuras deve ser norteadas pelos princípios da Precaução, Prevenção, Solidariedade Intergeracional, Dignidade para além das gerações atuais e o da Reparação Integral do Dano.

A construção de um modelo de justiça que atenda aos interesses das gerações atuais e respeite as necessidades das gerações futuras necessariamente deverá ser construído tendo como pilares os respectivos princípios.

4.1 O Princípio da Precaução como instrumento de proteção das gerações futuras

Divergem vários autores sobre a origem do Princípio da Precaução. Gabriel Wedy (2009) defende na sua obra “O Princípio Constitucional da Precaução”, que se pode tê-lo, como marco inicial, desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas, de 1948. Por sua vez, Philippe Sands (2004), no artigo o “Princípio da Precaução”, afirma que sua incidência está datada da década de oitenta, quando tal instrumento passou a constar, mesmo que de modo incipiente, em alguns atos internacionais.

Fato é que o Princípio em tela tem um lastro de desenvolvimento que o foi consolidando ao logo de várias reuniões internacionais sobre questões ambientais. Na atual conjuntura político-jurídica é tido como inegável ferramenta de elaboração de leis e tratados no âmbito internacional, capaz de influenciar o direito interno de vários países, inclusive o Brasil.

De acordo com Morato Leite e Patryck Ayala, citando Aragão (2011, p. 52), a primeira vez que o Princípio da Precaução teve expressão internacional foi com a Segunda Conferência Internacional do Mar do Norte ocorrida em 1987 que, ao tratar de aquecimento global definiu que as emissões de poluentes deveriam ser reduzidas mesmo que ausentes a certeza científica do nexos causal entre as emissões e seus efeitos, no entanto, somente em 1990 é que foi considerado e legitimado como de aplicação geral, ligado ao desenvolvimento sustentável na Declaração Ministerial de Bergen (NORUEGA, 1990), sobre o Desenvolvimento Sustentável da Comunidade Europeia.

Nestes termos dispõe a Declaração de Bergen:

§7º A fim de obter o desenvolvimento sustentável, as políticas devem ser baseadas no princípio da precaução. Medidas ambientais devem antecipar, impedir e atacar as causas de degradação ambiental. Onde existirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de total certeza científica não deve ser usada como razão para retardar a tomada de medidas que visam a impedir a degradação ambiental. (NORUEGA, 1990)

Seu marco histórico pode ser conhecido na Conferência sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio 92 (BRASIL, 1992), a fim de afastar a hipótese de que fatos e atividades que não foram cabalmente demonstradas como nocivas ao ambiente devem ser permitidas. Assim sendo, a Declaração Rio (BRASIL, 1992) cunhou-o como princípio:

15 - Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (BRASIL, 1992)

Com isso, o Princípio da Precaução tem ganhado expressão internacional e se consolidado como importante e eficaz meio de proteção ambiental. Embora não haja consenso entre Estados acerca de sua aplicabilidade interna, muitos países têm sido prudentes em reconhecê-lo, mesmo que indiretamente, ao levá-lo em consideração diante de decisões de grande envergadura que possam comprometer o ambiente.

No Brasil, tal Princípio foi reconhecido como indispensável ao gerenciamento de risco e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme se mostra acolhido implicitamente no texto constitucional brasileiro como mecanismo preventivo, conforme o disposto no artigo 225, §1º, II, in fine, IV e V (BRASIL, 1988). Veja a explicação de José Adércio Leite Sampaio:

O primeiro dos incisos cria a incumbência estatal de fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; o segundo, a tarefa de exigir para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. Potencialmente deve ser compreendido no texto como dano certo, incerto ou provável. O inciso V impõe o dever de controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. (SAMPAIO, 2003, p. 69)

Aparece também a previsão do respectivo princípio no direito pátrio, no § 3º do art. 54, da Lei n. 9.605/98, ao punir criminalmente quem deixar de adotar medidas de precaução

exigidas pela administração pública, bem como, no artigo 1º da Lei n. 11.105/2005, também denominada de Lei da Biossegurança.

Em relação à aplicação do Princípio da Precaução em matéria ambiental, nosso posicionamento é no sentido de que, embora o causador do dano ambiental responda objetivamente pelo dano causado, independentemente da adoção de medidas precaucionais, tornando-se desnecessária a apuração da culpa, aquele que causar dano ambiental sem que tenha adotado medidas de precaução previstas em lei ou perceptível à compreensão do homem médio, deverá ser responsabilizado de maneira mais gravosa do que aquele que adotou tais medidas.

Nesse sentido, deverá o magistrado determinar não somente a reparação integral do dano, se possível, mas também a adoção de medidas precaucionais para evitar novos danos, e ainda, condenar o causador do dano a pagar indenização em valores a serem fixados não com parâmetro na extensão do dano, mas sim no Princípio da Precaução, o que permitirá uma punição do poluidor para além do próprio dano.

Resta claro, dessa forma, a incidência do presente princípio no ordenamento pátrio como legítimo instrumento processual capaz de garantir um sadio equilíbrio do ambiente, ao lado de outros instrumentos, tais como, o licenciamento ambiental.

Em relação à aplicação do Princípio da Precaução, Zenildo Bodnar, traz a seguinte contribuição:

A quantidade de riscos, o seu potencial de impactos irreversíveis à higidez ambiental, requer cautelas redobradas e uma prestação jurisdicional atenta e cuidadosa. Mesmo que a ciência ainda não tenha identificado, com precisão, a relação de causalidade entre determinadas atividades e as suas conseqüências para a humanidade, este fato não pode justificar a dispensa de cautelas e providências precautórias. Assim, independentemente de se saber com precisão qual é a contribuição de um agente contaminante com o aquecimento global. (BODNAR, 2009, p. 43) (destacamos)

Na visão de Bodnar, o que se mostra plausível do ponto de vista de proteção ambiental e defesa dos interesses futuros, em se tratando de litígios envolvendo matéria ambiental, é que o nexos causal deverá ser flexibilizado diante da sua incerteza ou da impossibilidade de sua comprovação, ou seja, *in dubio pro* precaução.

No mais, cabe ressaltar ainda que, embora tenha sua disposição no rol de mecanismos preventivos, o Princípio da Precaução não deve ser confundido com o Princípio da Prevenção, pois este funciona de modo a coibir o dano e aquele a evitar risco; o primeiro antecipa-se ao risco e, o outro, ao hipotético dano. Ou seja, este se associa ao perigo e aquele

ao risco. Autores como Fiorillo e Sirvinskas (*apud* WEDY, 2009) argumentam que o Princípio da Prevenção abarca o da Precaução, por ser mais amplo e preceder à disposição constitucional, no entanto as diferenças entre eles devem ser destacadas e particularizadas a partir de suas demandas (WEDY, 2009).

Uma vez que o Princípio da Precaução se desdobra em três perspectivas, a saber: do risco do dano, da incerteza científica e da inversão do ônus da prova, todos estão articulados e entrecruzados sob o signo do risco. Isto é, será o risco que poderá fornecer a tônica e o vigor que sugere este instrumento jurídico de proteção ao ambiente.

Nesse sentido, a Ministra Cármen Lúcia, quando do julgamento da ADI 3.510-DF pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 29.05.2008 e envolvendo relevante matéria sobre pesquisas com células embrionárias, ao decidir o fez à luz do Princípio da Precaução, porém, foi além, conjugando certeza científica e necessidade. Não basta certeza científica, é importante que também seja realmente necessário. Veja-se:

Daí a importância em se afirmar que as pesquisas e o tratamento devem pautar-se pelos **princípios da necessidade**, segundo o qual **deve haver comprovação real de que o experimento científico a ser realizado no material genético humano é necessário para o conhecimento, a saúde e a qualidade de vidas humanas**; da integridade do patrimônio genético, proibindo-se a manipulação em genes humanos voltada para mudanças na composição do material genético com o fim de melhorar determinadas características fenotípicas; da avaliação prévia dos potenciais e benefícios a serem alcançados; e, ainda, o princípio do conhecimento informado, que impõe a garantia de manifestação da vontade, livre e espontânea, das pessoas envolvidas, com a divulgação de informações precisas sobre as causas, efeitos e possíveis consequências da intervenção científica.⁵

O aprimoramento da atividade jurisdicional no sentido de torná-la mais rápida, bem como, dos instrumentos de urgência, tais como antecipação de tutela, liminares e outras cautelares, mormente quando se tratar de dano ou risco de dano ambiental, representará um importante avanço no sentido de se evitar os danos e fortalecer o Princípio da Precaução. Este é inclusive o ensinamento de Giselda Hironaka, ao afirmar que:

Parece enfim, que o que motiva uma evolução da responsabilidade civil, ou o que deve ser tomado como o motor dessa evolução, não é a criação, simplesmente, de novos instrumentos para a garantia de reparação de novos danos que se produzam na vida contemporânea. É claro que, para cada novo tipo de relações patrimoniais entre particulares e para cada novo tipo de dano que se produza na vida atual, é preciso ampliar o alcance dos tipos de responsabilização extracontratual. (...). (HIRONAKA, 2005, p. 102)

⁵ Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 04 jun. 2014.

De fato, não basta a mera criação de instrumentos processuais voltados para a efetivação do direito material ambiental, deve-se primeiramente ou concomitantemente, aprimorar os institutos já existentes, ampliando-se o seu alcance e relativizando o formalismo existente para defesa do melhor interesse do meio ambiente.

Quando da aplicação do respectivo Princípio, na maioria das vezes terá o magistrado que recorrer à prova pericial para que ela o esclareça sobre o grau de probabilidade de dano grave ou irreversível, no entanto, também não raras vezes, nem mesmo os técnicos e peritos conseguem responder com a precisão e segurança que se espera para decidir. Logo, como decidir nestes casos?

Antes mesmo de responder a esta indagação, cumpre trazer um posicionamento nosso a respeito das tutelas de urgência em matéria ambiental. Mesmo diante da incerteza científica ou da ausência de prova inequívoca a respeito do grau de probabilidade de dano grave ou irreversível ao meio ambiente, poderá o magistrado, fundamentado no Princípio da Precaução, antecipar os efeitos da tutela ou conceder a liminar pretendida até que a prova pericial seja produzida e seus efeitos sejam mantidos ou revogados, sob pena de, ao não observar o rigor que determina o disposto no artigo 273 do CPC, danos irreversíveis sejam causados ao meio ambiente.

Tratar-se-á com maior profundidade sobre o discorrido acima quando se abordar justiça intergeracional na perspectiva processual.

Respondendo à indagação acima levantada, Zenildo Bodnar, no mesmo sentido, assim afirma:

Assim, a tomada de decisões judiciais em matéria ambiental vai também utilizar bases cognitivas sem o aprisionamento das verdades da ciência, mas apenas com fundamento em juízos convincentes de probabilidade, contextualizados no caso concreto e relacionados com as consequências que possam advir do desleixo, ou seja, pela não adoção de medidas acautelatórias. Na existência de dúvida fundada a decisão deve sempre prestigiar a proteção do ambiente e a prevenção dos danos à sua integridade. (BODNAR, 2009, p. 44)

Esta é uma das mudanças de paradigma pela qual o Direito Processual Civil brasileiro precisa passar, ou seja, desapegar do tradicional rigor formal quando da aplicação da legislação processual, o que contribuirá em muito, para uma melhor aplicação do direito processual e para garantir uma efetiva tutela dos interesses do meio ambiente, razão maior de ser do processo. Lógico que isso não será tarefa fácil, o que exigirá das partes e principalmente dos magistrados, um desapego das vaidades, um olhar hermenêutico diferente, e ainda, uma reformulação da perspectiva processual tradicional, onde seus principais atores

não estejam tão equidistantes, ao contrário, atuem com igual propósito e sempre na defesa do melhor interesse da natureza.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Celso Antônio Pacheco de Fiorillo, ao afirmar:

Destarte, apontou a Constituição Federal a necessidade não só de assegurar a tutela jurídica do meio ambiente em face da extensão do tempo médio entre o nascimento de um pai e o nascimento de seu descendente (dentro de sua estrutura jurídica fundamentada na dignidade pessoa humana), mas também dentro de uma concepção de gerações como grupo de organismos que têm os mesmos pais ou ainda como grau ou nível simples numa linha de descendência direta, ocupada por indivíduos dentro de uma espécie, que dividem um ancestral comum e que estão afastados pelo mesmo número de crias do ancestral. (FIORILLO, 2012, p. 67-68)

Prossegue Fiorillo:

O comando constitucional ora comentado só reforça o posicionamento doutrinário da **necessidade de construirmos um direito processual ambiental preventivo, instrumento único de efetiva garantia de um direito ambiental direcionado às futuras gerações**. (FIORILLO, 2012, p. 68) (destacamos)

Desse modo, o Princípio da Precaução pode se mostrar um importante instrumento processual na medida em que sua aplicação diante de um frágil juízo de probabilidade, o magistrado ao dispor de outros elementos de convicção, mesmo ausente a certeza científica, tenha a segurança necessária para julgar procedente o pedido no sentido de afastar a conduta causadora ou com real risco de ocasionar o dano ambiental.

Interessante é a análise de Zenildo Bodnar, que em relação à valoração das provas em matéria ambiental, afirma o seguinte:

(...); o magistrado não pode ser escravo das conclusões técnicas dos peritos, pois a prova deve servir apenas com um argumento retórico a mais para ser incluído na dialética processual, com o objetivo de ser avaliado e ponderado junto com os demais direitos fundamentais envolvidos com o intuito de se produzir a decisão adequada. (BODNAR, 2009, p. 45)

Na condução de um processo que versa sobre dano ao macro bem ambiental, entende-se que por se tratar de interesses difusos, coletivos e intergeracionais, deverá o magistrado fazê-lo sob um olhar mais atento, também como fiscal, e se necessário for, determinar de ofício a produção de provas que entender necessárias, obviamente, com o cuidado de não se transformar o interesse do juízo na satisfação da parte.

A esse respeito, José Adércio Leite Sampaio ao analisar os limites da aplicação do referido princípio em relação às Licenças Ambientais, sustenta que:

A prevenção deve guiar as ações administrativas nos exames de autorizações e licenças de atividades que possam afetar o meio ambiente, bem como para exigências do estudo de impactos ambientais. Já a precaução se acha relacionada com os danos ambientais irreversíveis ou a incertezas científicas, **obrigando à realização de, pelo menos, duas perícias antes da liberação ou autorização de uma atividade ou prática.** (SAMPAIO, 2003, p. 71) (destacamos)

Embora o autor, em relação à mesma aplicação deste princípio aos processos judiciais nada tenha dito, entende-se também necessário sua aplicação, e como exemplo, a realização de, no mínimo, duas perícias em ações que envolvam danos ambientais, quando a primeira for desfavorável aos interesses da natureza, e mais, não somente quando se tratar de incertezas científicas, mas também quando a conclusão do primeiro laudo pericial foi pela ausência de dano ou risco de dano ambiental, o que é perfeitamente compatível com o texto do artigo 437 do Código de Processo Civil brasileiro (BRASIL, 1973).

Cumprido esclarecer que, mesmo adotando o procedimento aqui sugerido em relação à produção pericial, com mais razão ainda por se tratar de bem da maior importância qual seja, a natureza, poderá o magistrado, como preceitua o artigo 436 do Código de Processo Civil brasileiro, decidir contrariamente ao laudo pericial, como se entende, somente quando desfavorável aos interesses da natureza, desde que existam nos autos outros elementos de convicção.

Ademais, ainda que as partes apresentem pareceres técnicos ou documentos elucidativos, nos termos do artigo 427 do Código de Processo Civil brasileiro, em razão da relevância da matéria ambiental versada nos autos, aplicando-se os Princípios da Precaução e Prevenção, entende-se que não poderá o magistrado dispensar a prova pericial, sob pena de fragilizar a proteção processual do meio ambiente e causar lesão a interesses difusos, coletivos e das gerações futuras.

Há quem diga que transformar uma exceção em regra, no que diz respeito à sugestão de realização de, pelo menos, duas perícias judiciais em processos que envolvam danos ambientais ou risco de danos, oneraria por demais o processo judicial, o que de fato ocorrerá. Entretanto, deve-se considerar que não se está tratando de um dano ou de um bem jurídico qualquer, mas sim, de danos que ganham dimensões intertemporais e intergeracionais, bem como, de um bem jurídico do qual todos os outros dependem. A própria vida, eleita no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como direito

fundamental de primeira grandeza, somente terá garantida a sua inviolabilidade se existente um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Acredita-se, até mesmo pelo próprio conteúdo dos princípios da Precaução e da Prevenção, serem estes os que maiores proteções garantem às gerações futuras, vez que, enquanto estes têm como preocupação evitar o dano ambiental, os outros princípios, por dispor de um conteúdo mais flexível, preocupam-se muito mais em restaurar e reparar o dano ambiental causado.

4.2 O Princípio da Prevenção como instrumento de proteção das gerações futuras

Prevenir significa agir com segurança no sentido de adotar medidas ou técnicas visando antecipar a ocorrência de danos previsíveis. Age preventivamente, por exemplo, aquele construtor que isola um canteiro de obra, de modo a evitar que fragmentos do material nele utilizado atinjam pessoas que passam em seu entorno. De igual modo, age preventivamente um advogado que, com auxílio de alguma tecnologia ou não, controla regularmente seus prazos.

Apesar de serem diversas as condutas do construtor e a do advogado, ambas possuem o mesmo fim, visam evitar um dano real e previsível.

Essa conduta preventiva, pouco comum nos dias atuais, mormente em relação ao meio ambiente, precisa ser incentivada, e mais que isso, deve ser vista com mais atenção por parte do Poder Judiciário. Não é possível que se seja tolerante em uma sociedade de risco. Logo, como não é possível eliminar o risco, resta a todos se antecipar a ele. Nesse sentido, a prevenção e a precaução deixam de ser uma opção e passam a ser uma obrigação.

A respeito do Princípio da Prevenção, importante contribuição de Isabel de Los Rios em artigo “Los Principios Generales Del Derecho Ambiental Luego de La Conferencia de Estocolmo”, conforme transcrito:

La prevención es la tendencia natural en materia ambiental, toda vez que ella significa impedir que sobreven gan daños al ambiente a través de la adopción de medidas, desde el inicio de las actividades capaces de causar daños al entorno, e incluso antes, desde la elaboración de los planes respectivos. (REI; URIBE, 2012, p. 17)

Logo, como obrigação que é, o simples fato de não agirmos preventivamente já nos torna sujeito de responsabilização, independentemente da ocorrência do dano, principalmente

porque o risco de o mesmo ocorrer é conhecido. É o que aqui se denomina de responsabilidade sem dano.

Como aplicação processual do Princípio da Prevenção, pode-se citar a “inspeção judicial”, no entanto, na prática o que se vê é o raríssimo uso desta importante ferramenta, apesar da previsão legal expressa contida no artigo 440 do Código de Processo Civil brasileiro.

Certamente, ao conhecer de perto o problema trazido pelas partes, ao ir ao local e ao conhecer a realidade dos afetados, terá o magistrado melhores condições em aplicar o Direito, justamente porque, ao sair do ambiente frio de seu gabinete terá ele a sensibilidade que não se tem dentro do gabinete com as portas fechadas.

A propósito, em interessante julgado proferido em ação civil pública de número 0000768-78.2008.403.6125, ajuizada pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo em face do IBAMA e do Estado de São Paulo, envolvendo matéria relativa a aspectos ambientais relativos à queima da palha da cana-de-açúcar na região do sudoeste paulista (Subseção Judiciária de Ourinhos), em relação à importância da inspeção judicial, assim manifestou o Juiz Federal Mauro Spalding:

Assim, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, este magistrado constata diariamente e há anos, na época da safra de cana-de-açúcar (diga-se, na maior parte do ano: de abril a novembro) os problemas respiratórios da população de toda a região envolvida com o crescente cultivo de cana-de-açúcar (gripe, asma, resfriado, pneumonia, tosses, etc.). Convive constantemente, em época de safra, com a conhecida ‘neve negra’ (intitulada na região de Ourinhos como o famoso ‘carvãozinho’), ou seja, a fuligem proveniente das queimadas que caem como flocos de neve suja manchando o céu azul e, principalmente, na eterna sujeira lançada no chão das casas, calçadas, ruas, roupas em varal, carros, etc. Uma verdadeira imundice! **Este juiz vê ao longo do horizonte, principalmente nos finais de semana, labaredas de fogo que atingem dezenas de metros de altura, emitindo um barulho que pode ser ouvido mais de perto como estalos, lançando na atmosfera uma fumaça escura em grandes proporções, capaz de atingir quilômetros de extensão, a perder de vista. Este juiz federal escuta há tempos, e diariamente, as reclamações da população local, que não mede palavras quando o encontra socialmente ou quando o procura em seu gabinete para demonstrar sua insatisfação, indignação e revolta com a forma com que vêm sendo efetuadas as queimadas, de certa forma próximas dos centros urbanos e sem um controle ambiental efetivo, parecendo desvairadas. Presencia à beira das rodovias da região, onde se observam as infinitas plantações de cana-de-açúcar, os boias-frias trabalhando nos canaviais negros, secos e muitas vezes ainda esfumaçados pós-queima, todos com as roupas pintadas pela cinza deixada pelo fogo que parece ter cessado há pouco tempo.** Vê, no que parece um contra-senso e um total descaso com o meio ambiente por parte de alguns produtores locais, poucas áreas submetidas à colheita mecanizada, em alguns casos, com as colheitadeiras atuando sobre plantações também previamente queimadas e desnecessariamente despalhadas pelo fogo (já que as máquinas possuem despalhadeiras mecânicas próprias que dispensariam a

queimada prévia). Esse cenário fático não depende de provas; é o cotidiano de quem vive na região e, portanto, notório (art. 334, inciso I, CPC).⁶(destacamos)

De fato, a inspeção judicial prevista no artigo 440 do Código de Processo Civil, caso venha a ser mais utilizada, mormente em lides que envolvam questões ambientais, poderá se tornar uma importante ferramenta em defesa do meio ambiente, permitindo ao magistrado agir antecipadamente e evitar que danos ocorram ou minimizar os já causados.

4.3 O Princípio da Solidariedade Intergeracional como instrumento de justiça intergeracional

Tem-se, no mínimo, a obrigação solidária de legar às gerações futuras um meio ambiente em mesmo nível de equilíbrio ecológico herdado. Nesse sentido, como guardiões dos interesses das gerações futuras que somos, elas, destinatários de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, apesar de não terem vez e nem voz, devem ser parte na tomada de decisões, que vão desde as mais simples do dia a dia, tais como o quê comprar, para quê comprar e o quanto comprar, até decisões mais complexas, tais como políticas, administrativas, legislativas e judiciais, e ainda, esta proteção deve fazer parte de uma rede de cooperação entre Estados.

Nesse diapasão, Émilien Vilas Boas Reis e Marcelo Antônio Rocha, assim discorrem:

Os Estados devem cooperar em espírito de parceria global, para conservar, proteger e restabelecer a saúde e integralidade do ecossistema da Terra. Em vistas das diferentes contribuições para a degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidades comuns mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecer a responsabilidade que têm na busca internacional do desenvolvimento sustentável em vista das pressões que suas sociedades exercem sobre o meio ambiente global e das tecnologias e recursos financeiros que dominam. (REIS; ROCHA, 2011, p. 359)

Concluem Émilien Vilas Boas e Marcelo Antônio Rocha sustentando o peso da responsabilidade que as gerações presentes têm em relação às suas escolhas.

A solidariedade como instrumento fomentador de justiça entre as gerações justifica-se, seja pela própria característica do bem ambiental, por ser indivisível, indisponível e pela dimensão coletiva dos danos a ele causado. É um bem com característica *sui generis*, “de uso

⁶ Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 28/11/2013, p. 1451/1465. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>>. Acesso em: 20 maio 2014.

comum do povo”, conforme disposto no próprio artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por isso mesmo, todos, brasileiros e estrangeiros, de igual modo, enquanto destinatários do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, são também interessados na proteção dos recursos naturais.

Logo, a relação entre gerações não pode ser outra senão a de solidariedade, mas não uma solidariedade qualquer e sim uma solidariedade para com o outro, para com a natureza, para com os pósteros e para consigo mesmo.

A dimensão da solidariedade aqui ganha contornos atemporais, deixa de ser um ato imediatista e utilitarista e passa a ser um ato altruístico, preservacionista e intrinsecamente prospectivo. Nesse diapasão, são as palavras de Dempsey Pereira Ramos Jr.:

(...). As gerações que ocupam o lugar denominado presente simplesmente usam os bens nele disponíveis. **Mas quando decidem economizar, poupar, preservar, proteger, e restaurar bens ambientais situados no lugar presente, a preocupação evidente é que esses bens possam estar disponíveis no lugar futuro, para, satisfazer as necessidades e os interesses de quem lá estiver.** Portanto, dada a estrutura preservacionista do direito ambiental, em contextos intergeracionais o seu núcleo essencial é a preservação da espécie humana, pois **as futuras gerações são representantes da humanidade que irão usufruir dos bens economizados no lugar presente. As gerações que tiverem feito essa economia, muito provavelmente, não irão usufruir de todos os resultados da preservação ambiental,** pois é natural que morram e sejam sucedidas. Nesse sentido, o ato preservacionista é intrinsecamente prospectivo. (RAMOS JR., 2012, p. 351). (destacamos)

É justamente essa consciência de responsabilidade, respaldada na solidariedade altruística, que Emanuel Lévinas sustenta. É uma responsabilidade para com o outro primeiramente. Um “outro” que muitas vezes sequer é conhecido, mas é um rosto, e não um rosto qualquer, um rosto que sofre e que clama para ser protegido. É ser responsável não porque serei punido, mas porque existe um “outro” que necessita que eu seja responsável.

Pensar a responsabilidade como ideal levinasiano é agir solidariamente sempre, é antever o dano, agir com precaução, com cautela, e mais que isso, é decidir pensando não em si próprio ou tão somente nos sujeitos que eventualmente fazem parte de um processo judicial, é ir além, é decidir de maneira tal que os efeitos da decisão sejam aqueles que melhor atendam a um número maior de destinatários, presentes e futuros, e mais: que seus resultados se perpetuem em espaçotemporal maior.

Em razão dessa nova concepção de responsabilidade, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é compreendido dentro do rol dos direitos de terceira geração, conforme ensinamentos de Edson Ferreira Carvalho, que assim leciona:

Também denominados direitos dos povos e chamados de novos direitos humanos, **direitos de cooperação** e direitos de terceira geração, aqui elencados o direito de autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a paz. A ONU reconhece expressamente somente os direitos à autodeterminação e ao desenvolvimento. (CARVALHO, 2006, p. 221-222) (destacamos)

A Declaração de Estocolmo (ONU, 1972) deu destaque à importância da cooperação internacional para obter recursos que ajudarão os países em desenvolvimento no cumprimento de suas atribuições, porém o tempo tem mostrado que a efetivação do direito de solidariedade entre nações ainda é uma promessa, mormente porque os países desenvolvidos relutam em criar um fundo internacional para referido objetivo (CARVALHO, 2006, p. 223-226).

A nova ordem mundial está a exigir cada vez mais ações solidárias. Falar em ações solidárias é falar, por exemplo, em despatrimonialização e pluralismo.

A despatrimonialização reflete a uma tendência do ser humano em dar maior prevalência a valores existenciais que aos patrimoniais, ou seja, entre o SER e o TER, prevalece o ser (EROULTHS JUNIOR, 2002, p. 170-192).

Em artigo publicado em conjunto com Marcilene Aparecida Ferreira, tivemos a oportunidade, em relação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de sustentar que é também um direito de solidariedade:

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado foi uma das conquistas dos Direitos Humanos de Terceira Geração ou também de Solidariedade/Fraternidade, deixando claro o caráter transindividual de seus efeitos que o difere dos direitos objetos das gerações anteriores, sobretudo, pela peculiar característica que possui na tutela de interesses difusos e sem o qual o direito a dignidade da pessoa humana é violado. (GONÇALVES, 2013, p. 149)

Em estudo voltado para o ramo do direito previdenciário, Wladimir Novaes Martinez afirma que:

A solidariedade social é projeção do amor individual, exercitado entre parentes e estendido ao grupo social. O instinto animal de preservação da espécie, sofisticado e desenvolvido no seio da família, encontra na organização social ambas as possibilidades de manifestação. (MARTINEZ, 1995, p. 78)

No Direito brasileiro, o valor solidariedade encontra-se expressamente no Título I – Dos Princípios Fundamentais – da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), especificamente no inciso I do art. 3º, a saber: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

De imediato, verifica-se que a solidariedade, enquanto valor, ao ser transportado da sociologia para o direito pátrio, ganhou *status* de norma, que no caso é constitucional. É inegável constatar que o dispositivo em análise expressa um comando, um dever, uma ordem voltada para a nação brasileira no sentido de que nossas ações devem ter como fim a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A norma em questão traduz um ideal a ser perseguido pelo Estado brasileiro.

Nota-se também, a partir de uma interpretação literal do texto constitucional em questão, que a solidariedade foi eleita como sendo um dos objetivos fundamentais da nossa República. Ou seja, todas as ações a serem desenvolvidas pelo Estado, por particulares e pela sociedade em geral, devem revestir-se desse objetivo.

O Princípio da Solidariedade expressamente previsto no inciso I do art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) não é uma exclusividade do Direito Ambiental, encontra-se respaldado em outras searas do Direito pátrio, sendo no previdenciário que ele mais se evidencia.

No Direito Previdenciário, o Princípio da Solidariedade está previsto no *caput* do artigo 194 da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), o qual contempla que a seguridade social compreenderá um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, com vistas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social da população brasileira.

O próprio Regime Geral de Previdência Social tem como princípio a participação solidária da sociedade na formação de um fundo como garantia da manutenção do sistema.

De igual modo, no Direito Tributário, encontra-se fundamentado também no Princípio da Solidariedade, implicitamente previsto no art. 145, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trata da capacidade contributiva, que nada mais é do que uma releitura do princípio da solidariedade, no qual os impostos devem ser taxados segundo a capacidade econômica do contribuinte, como forma de garantia de justiça tributária.

Nota-se que o princípio constitucional da solidariedade intergeracional constitui-se em uma norma-comando de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, dirigida tanto ao poder público quanto à coletividade, com fins a sua preservação para as futuras gerações, exatamente por ser essencial à sadia qualidade de vida.

É certo que ninguém ousaria defender seriamente um movimento destinado a vedar toda e qualquer atuação humana sobre a Terra. Deixá-la qual santuário intocado é

impossível. Talvez isso aconteça, quando o homem tiver levado a efeito seu propósito de acabar com a vida no planeta'.(NALINI, 2010, p. 232)

Quanto à aplicação do Princípio da Solidariedade de modo alternativo para tutelar o meio ambiente, traz-se à baila a transcrição de importante julgado em sede de recurso extraordinário interposto em mandado de segurança de relatoria do Ministro Celso de Mello (1995), que assim se manifestou:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, **consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.**⁷ (grifamos)

Importante ressaltar que a ampliação dos direitos civis para buscar a efetivação da proteção ambiental tem sido cada vez mais utilizada como instrumentos de proteção ambiental com certa eficácia no âmbito doméstico e com pouca eficácia internacionalmente. Um exemplo disso são os Estados Unidos que se vangloria como sendo o campeão mundial dos direitos civis e políticos e ao mesmo tempo se consolida como campeão em emissão de poluentes. Segundo Carvalho (2006, p. 216): “a realidade tem mostrado que esses direitos são amplamente violados, e sua promoção não tem sido suficiente para prevenir e interromper a degradação ambiental”.

É inegável que uma boa aplicação do Princípio da Solidariedade sem descuidar da importância dos outros princípios de proteção ambiental e atento ao caso concreto, estará também garantindo a proteção das gerações futuras, enquanto destinatários do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

⁷ MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-95, Plenário, DJ de 17-11-95. No mesmo sentido: RE 134.297, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-95, 1ª Turma, DJ de 22-9-95.

4.4 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana para além de nossas gerações como instrumento de proteção das gerações futuras

O legislador constituinte brasileiro tratou do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de forma explícita e genérica, nos artigos 1º, III, 170, caput e 226, § 7º do texto constitucional e de forma implícita, em vários outros dispositivos dispersos pela carta magna.

Referido princípio tomou dimensão jamais vista pelo ordenamento jurídico brasileiro quando da opção do legislador constitucional ao conferir às “gerações futuras” *status* de destinatários do direito subjetivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Confirmando a opção legislativa, assim dispõe o *caput* do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e **futuras gerações**. (BRASIL, 1988) (destacamos)

Logo, ao eleger o meio ambiente ecologicamente equilibrado como merecedor da máxima proteção jurídica, ficou claro o propósito do Estado brasileiro em garantir para as gerações posteriores todas as conquistas até então conseguidas, vez que, somente a partir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é que os outros direitos, inclusive os contidos no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, ganham condições de ser plenamente exercidos.

A respeito da dimensão ecológica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Sarlet e Fensterseifer o fazem:

A partir de tal premissa, há que ter em conta a existência tanto de uma dimensão social quanto de uma **dimensão ecológica da dignidade (da pessoa) humana**, sendo que somente um projeto que contemple ambas as dimensões se revela como constitucionalmente adequado. (...) os objetivos estatais do Estado Ambiental, assim como do Estado Social, são, em seu conteúdo fundamental, consequências do dever jurídico-estatal de respeito e proteção da dignidade humana. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 16) (destacamos)

Nesse diapasão, impossível pensar em dignidade da pessoa para além de nossas gerações se não proporcionarmos a ela condições para que materialmente possam existir, mas não é só isso, que também possam gozar de, no mínimo, igual nível de equilíbrio ecossistêmico por nós usufruídos.

Nesse aspecto, dignidade e solidariedade caminham de mãos dadas, posto que, a garantia da primeira para as gerações posteriores dependerá diretamente da segunda.

De igual modo é o pensamento de Elcio Nacur Resende e Émilien Vilas Boas Reis, senão veja-se:

Além do simples dever de preservação ambiental, o dispositivo constitucional em comento ressaltou o denominado Princípio da Solidariedade Intergeracional. Sem delongas, como é óbvio, a manutenção do Meio Ambiente equilibrado muito mais que o interesse dos seres humanos que ora vivem, deve ir além para que as futuras gerações gozem do bem estar indispensável a qualidade de vida que todos queremos. (RESENDE; REIS, 2014, p. 201-216)

Não é mais aceitável que o Princípio da Dignidade seja interpretado tal qual o foi por muito tempo. Do mesmo modo, não é mais tolerável o fato de que pessoas ainda vivam à margem da pobreza, laborem em situação análoga à de escravo ou expostas a qualquer tipo de exclusão, não é razoável que as gerações atuais submetam às gerações posteriores a níveis degradantes de vida ou há um sacrifício superior ao qual elas estão submetidas. Isso ocorrendo, fatalmente ferirá o Princípio da Dignidade na sua máxima extensão.

A respeito da ampliação temporal do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana para as existências humanas futuras, Ingo Wolfgang e Tiago Fensterseifer (2011), com muita propriedade assim asseveram:

O reconhecimento da dignidade das futuras gerações humanas, assim como da dignidade dos animais não humanos e da Natureza em si, surge como mais um elemento a formatar e ampliar a noção (e o alcance da proteção e reconhecimento pelo Direito) da noção de dignidade humana característica da tradição ocidental, especialmente desde Kant, e que nos tem servido como guia até o atual estágio do pensamento humano. A reflexão proposta traça novas direções e possibilidade para as construções no campo jurídico, com o objetivo de fortalecer – e, de certa forma, desvelar – cada vez mais o elo vital entre ser humano e Natureza, **possibilitando, a partir de tal tomada de consciência, a nossa existência futura**. Tudo isso encontra suporte constitucional no próprio caput do art. 225 da CF/88, ao estabelecer que se impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o ambiente para as presentes e futuras gerações. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 41) (destacamos)

De fato, não se pode mais fazer uma leitura do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana dele excluindo os animais, a natureza em si e as gerações vindouras, mormente porque, a garantia deste preceito às gerações atuais depende necessariamente da proteção de bens jurídicos que diretamente interessam às gerações futuras. Não basta, por exemplo, garantir o direito à vida simplesmente, é necessário que este direito seja revestido de qualidade, e para isso, é necessário que se proporcione meios para que toda forma de vida,

nasça, se desenvolva, cresça, envelheça e morra com qualidade. Isso ocorrendo, independente do tempo em que a geração humana habitar na Terra, o respeito para com os que ainda não existem será mantido.

Fazendo uma releitura do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Elcio Nacur Resende e Émilien Vilas Boas Reis reconhecem que com a transgressão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ocorrerá também violação da dignidade da pessoa humana, o que comprova a dimensão que referido princípio tem tomado:

A efetivação do meio ambiente com o um direito humano fundamental se torna necessário, pois estão, fundamentalmente, interligados. Sua realização significa a preservação e a melhora da qualidade de vida. A dignidade da pessoa humana, visto como direito fundamental absoluto, garantido a todos da espécie humana, tem como objetivo fundar uma vida digna a todos os povos. Mas a dignidade só se efetiva se o ser humano tem todos os direitos fundamentais cobertos. Se o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é transgredido, também é infringida a dignidade da pessoa humana. (RESENDE; REIS, 2014, p. 201-216)

Nesse sentido, reconhecendo que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ganhou uma nova dimensão a partir do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Ministra Cármen Lúcia, quando do julgamento da ADI 3.510-DF pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 29.05.2008 e envolvendo relevante matéria sobre pesquisas com células embrionárias, assim se posicionou:

O art. 225, § 1º, inc. II, da Constituição brasileira estabelece o princípio da solidariedade entre as gerações, como forma de garantir a dignidade da existência humana, quer dizer, **não apenas a dignidade do vivente (agora), mas a dignidade do viver e a possibilidade de tal condição perseverar para quem vier depois.** (...); Quando retorna com novo conteúdo e contornos fundamentais no Direito contemporâneo, o uso da palavra dignidade, referindo-se à pessoa humana, **ganha significado inédito**, qual seja, passa a respeitar à integridade, à intangibilidade e à inviolabilidade do ser humano, não apenas tomados tais atributos em sua dimensão física, mas **em todas as dimensões existenciais nas quais se contém a sua humanidade**, que o lança para muito além do meramente físico. (...); Daí que relativamente às pesquisas e aos procedimentos médicos da embriologia ou dos tratamentos de doentes deles dependentes, **a ética e o direito passaram a considerar o princípio da dignidade humana, de cada um dos diretamente interessados e do seu enlaçamento a todos os outros que convivem na mesma aventura humana. E até mesmo para os da espécie que vierem depois.** (...); Reafirmo, então, que o princípio da dignidade humana não se atém a quem seja ou não pessoa, mas o que é constitucionalmente garantido no sistema é **o dever do Estado e da sociedade de criarem condições para uma existência digna**, observados os limites da ética constitucional acolhida no sistema vigente. (...).⁸ (destacamos)

⁸ Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 04 jun. 2014.

A observância do Princípio da Dignidade na dimensão aqui colocada pode se tornar um importante instrumento de proteção ambiental, na medida em que, ao se decidir pelos interesses atuais também o faça com observância das necessidades futuras. E que, na ausência de certeza a respeito da violação da dignidade das futuras gerações, decida-se em favor delas.

A respeito da aplicação do referido princípio como proteção dos interesses futuros, Dempsey Pereira Ramos Jr., assim se expressa:

O princípio da dignidade das futuras gerações funciona como um mecanismo de freios e contrapesos intergeracionais, uma espécie de muralha jurídica que serve de referência normativa para o juiz promover a ponderação de valores em um contexto intertemporal. **Esse princípio é o escudo protetor das futuras gerações contra as decisões da geração presente**, que nem sempre são tomadas com o olhar voltado para o futuro. (...). (RAMOS JR., 2012, p. 358)

Desta feita, ampliar o conteúdo do Princípio da Dignidade Humana para um espaço-tempo infinito significa ampliar o espectro de garantias, e mais, significa também uma segurança jurídica permanente para as gerações futuras.

Logo, a construção do modelo de justiça intertemporal passa necessariamente pela desconstrução de velhos paradigmas, pela construção de um novo modelo ético e pela reformulação dos instrumentos processuais à disposição do Direito Ambiental, sem perder de vista, a dimensão que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana tomou.

4.5 O Princípio da Reparação Integral do Dano Ambiental como segurança jurídica entre gerações presentes e futuras

Analisando o instituto da responsabilidade civil brasileira, a conclusão a que se chega é a de que historicamente ela se pautou na reparação dos danos, não se preocupando em evitar o dano, respaldada ainda, em uma histórica ideologia de irresponsabilidade estatal que foi construída.

A respeito da assertiva acima, Giselda Hironaka com o brilhantismo que lhe é próprio, afirma que:

(...); criou-se ancestralmente, uma ideologia civilista em torno da responsabilidade civil, ao se considerar que a medida de justiça é simplesmente a reparação dos danos, o que tem organizado, nessa tradição civilista que tem quase dois séculos de vida, um elenco dos danos a reparar que não é senão uma série de ilícitos entre particulares. A responsabilidade do Estado pouco aparece, e no que diz respeito aos direitos fundamentais - talvez o bem maior de cada cidadão, porque aliado à sua natureza e independentemente do arbítrio de qualquer Estado que seja, - os danos sobre estes não têm tido acolhida no terreno da responsabilidade civil. Isso é

extremamente grave porque é sobre eles que se fundamenta, numa democracia, a estrutura de todos os direitos e de todos os bens. É de se desejar, então, que a história futura da responsabilidade civil, entre nós, se reescreva, justamente, a partir de uma evolução em torno do reconhecimento, pelo Estado, da sua própria responsabilidade política diante da garantia dos direitos. (HIRONAKA, 2005, p.102)

De fato, não se pode mais pensar na reparação dos danos como única forma de responsabilização de seus causadores, mormente em se tratando de dano ambiental. É preciso ir além, responsabilizando aquele que não adota medidas de precaução, mesmo em não ocorrendo o dano, vez que o simples exercício de qualquer atividade potencialmente lesiva sem a adoção de medidas que possam se antecipar ao dano já implica, por si só, em um desequilíbrio no ecossistema ao expor a sociedade ao risco, visto que, a mera exposição já gera uma insegurança, e por esta simples exposição, já merece ser responsabilizado. Esta é inclusive a leitura que se deve fazer do Princípio da Precaução.

Para tanto, mesmo que referida obrigação não esteja prevista em lei e seja perceptível ao olhar do homem médio, ainda assim, merece ser responsabilizado aquele que não adotou medidas precautórias.

O Código Civil brasileiro de 2002 positivou, em seu artigo 944, o Princípio da Reparação Integral do Dano, estatuinto que se mede a indenização pela extensão dos prejuízos sofridos pelo lesado.

Art. 944 - A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização. (BRASIL, 2002)

Percebe-se pela leitura atenta do referido dispositivo, muito embora pareça óbvio, que apesar de existirem outros critérios valorativos para a quantificação da indenização, tais como o grau de culpa do agente (dolo ou culpa *stricto sensu*), como faz o Direito Penal, ou a situação econômica do ofensor e do ofendido, optou-se pela integral reparação do dano, pouco importando se os prejuízos sofridos pelo lesado advieram de um ato de vontade ou de negligência, imprudência ou imperícia, ou seja, em havendo dano, qualquer que seja o grau de responsabilidade do agente, incide a obrigação primeira de restaurar integralmente o dano (retorno ao estado inicial), e em sendo impossível, reparar o dano causado aos lesados, mediante compensação e indenização em espécie.

Extrai-se assim, que o Princípio da Reparação Integral traz como prioridade o retorno ao *status quo*, mesmo quando da fixação da indenização, no entanto, diante da

impossibilidade de recomposição do dano ao estado inicial do bem danificado, a compensação e indenização devem ser feitas da maneira mais próxima possível da recomposição.

Nesse sentido, prioriza-se ao recompor uma área degradada, por exemplo, a utilização de espécies da fauna e da flora, se não idênticas, em tamanho, variedades e idades adaptáveis ao bioma afetado.

Ressalte-se que apesar da aplicação da reparação integral sofrer algumas restrições no Código Civil brasileiro de 2002, como por exemplo, o parágrafo único do artigo 928 que autoriza o juiz reduzir equitativamente a indenização para preservação dos interesses de incapazes, quando se tratar de dano ambiental este não poderá ter a mesma leitura, posto que o bem jurídico tutelado, por ser bem de uso comum de todos e de interesse das gerações futuras, não comporta interpretações restritivas.

De igual modo, não se aplica a limitação ao Princípio da Reparação Integral expresso no parágrafo único do artigo 944 do Código Civil brasileiro de 2002, que estabelecendo que, “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”, por duas razões óbvias, por se tratar de dano ambiental e porque em se tratando dessa modalidade de dano, não se perquire a culpa.

O esclarecimento aqui se faz importante, mormente em relação à limitação contida no parágrafo único do artigo 944 do Código Civil Brasileiro de 2002, por uma simples razão: para que se evite a interpretação equivocada de que somente para fins de apuração da responsabilidade do causador do dano é que não se afere a culpa, vez que é objetiva, podendo o magistrado, quando do arbitramento da indenização valer-se do critério “gravidade da culpa” e a “extensão do dano”, porém se assim o fizer, o bem ambiental lesado continuará a sofrer prejuízos. Ao contrário, deverá proferir uma sentença com comando condenatório aberto, de modo a permitir que, ao se tomar conhecimento da existência de novos sujeitos atingidos ou da ampliação dos efeitos do dano, com o mesmo processo, se permita em favor do meio ambiente e dos afetados, uma adequação da sentença.

A flexibilização da Reparação Integral do Dano também se mostra impossível face ao fato de que no Brasil foi expressamente adotado referido princípio para regulamentar o dano ambiental, conforme disposto na Lei n. 6.938/81. Assim, o dano ecológico mede-se pela sua extensão, devendo sua reparação ocorrer de forma integral, nos termos dos artigos 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81 e 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Desta feita, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, §3º, recepcionou a Lei n. 6.938/81, incorporou de forma definitiva a responsabilidade objetiva do causador do dano e não impôs nenhuma limitação quanto à obrigação de reparar o dano, fato

este que nos leva a afirmar que a reparação deve ser integral e ilimitada (LEITE *apud* MILARÉ, 2007, p. 900).

Embora muito importante a contribuição acima, acredita-se que o fundamento jurídico mais acertado para a adoção da Teoria da Reparação Integral está nas gerações futuras, como destinatários do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que são, assim reconhecidos pelo artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Dessa feita, deverá o magistrado buscar sempre a reparação integral do dano ambiental causado, posto que, em sua maioria e mesmo se tratando de dano ao micro bem ambiental, também afeta os interesses das gerações futuras. E neste caso, deverá o magistrado munir-se de mecanismos e, utilizando-se de conhecimentos de outras ciências, priorizar a mais ampla reparação do dano ambiental, seja pela própria natureza jurídica do bem ambiental atingido, bem como pela relação jurídica obrigacional assumida pelas gerações presentes para com a futuras, sob pena de não o fazendo, incorrer em lesão a patrimônio jurídico ambiental das gerações vindouras e fragilizar a relação jurídica intergeracional que precisa ser aprimorada.

5 JUSTIÇA ENTRE GERAÇÕES COMO NOVO PARADIGMA DE JUSTIÇA

Primeiramente é necessário esclarecer que, muito embora o caráter inovador do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao contemplar como sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito a ser assegurado às gerações futuras, não se pode incorrer no grave equívoco de pensar que este é o único direito a ser destinados a elas. Na verdade, este é o maior de todos, mas a garantia desse direito é condição *sine qua non* para que os demais possam ser contemplados.

Nesse sentido, são os esclarecimentos de Dempsey Pereira Ramos Jr., ao afirmar:

Talvez o fato, o fato de a Constituição Federal ter designado o meio ambiente como o único 'direito' a ser resguardado em favor das futuras gerações, conforme seu art. 225, isso acabe levando os operadores, os teóricos e os juízes ao equívoco de pensarem que a justiça intergeracional pode ser feita exclusivamente com base na aplicação do direito ambiental. Porém, em que pese não ser o direito ambiental o único e exclusivo fator para a realização da justiça entre gerações, a defesa e a preservação dos bens ambientais representa a base sobre a qual as necessidades humanas, básicas e secundária, podem vir satisfeitas tanto pela geração presente, como pelas futuras gerações. Ao afirmar que o fim social mais básico e primordial do ordenamento jurídico, em contextos intergeracionais e intertemporais de extensão dilatada, é a garantia da segurança energética, este trabalho defende que o meio ambiente tem papel fundamental para a justiça entre gerações. (...). (RAMOS JR., 2012, p. 345-346)

De fato, impossível pensar em dignidade, liberdade, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça, conforme consta do preâmbulo e do artigo primeiro da Carta Magna brasileira, se homens, animais e plantas, vêm sendo expostos a agentes insalubres, a índices de poluição inaceitáveis, a um meio ambiente deteriorado, a uma escassez de água potável, a índices alarmantes de fome e miséria, dentre outras exposições degradantes. Nesse sentido, é perfeita a conclusão de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é o maior de todos os direitos, porque dele todos os demais derivam, e que por isso mesmo, precisa de uma proteção jurídica maior do que os demais.

De igual modo, não se mostra aceitável a visão de que “gerações futuras”, por não existirem materialmente, não ocupam *status* de mercedores de proteção jurídica direta, devendo, no entanto, receber uma proteção reflexa, ou seja, a partir das gerações presentes e não a partir de si mesmas.

Por isso mesmo, a solução de conflitos que envolvam interesses geracionais distintos não poderá se dar da mesma forma que conflitos intrageracionais, e muito menos com a utilização dos mesmos instrumentos processuais.

Assim, como proposta do presente estudo, mister se faz, para a construção de um modelo de Justiça Intergeracional, a criação de projetos difusores da justiça social como propulsor de uma aproximação entre a ética e a técnica, de modo a permitir que todos, inclusive as gerações vindouras e a natureza, sejam partícipes e beneficiários dos resultados advindos do crescimento econômico.

Antes de pensar em um modelo de justiça entre gerações é necessário analisar o atual modelo processual do qual se dispõe, seus instrumentos jurídicos e o arcabouço jurídico para instrumentalização do direito material, e a partir daí, responder de modo satisfatório a indagação que há de se fazer, qual seja: o direito processual brasileiro encontra-se apto para instrumentalizar o direito material ambiental e permitir que diante de uma relação jurídica intergeracional um novo modelo de justiça seja implantado e respeitadas as diferenças espaçotemporais?

Na mesma perspectiva que o Direito Civil, o Direito Processual Civil brasileiro, como instrumento marcadamente construído para efetivação do direito material, encontra-se estruturado também em uma mentalidade egoísta, autoritária, individualista e extremamente formalista, dificultando por isso mesmo, a materialização da proteção ambiental nas lides em geral.

Por tal razão, a justificativa da proposta audaciosa aqui sustentada, uma reformulação de alguns institutos processuais que o Direito brasileiro dispõe, mormente aqueles que possuem natureza acautelatória, para garantia de uma rápida, antecipada e eficaz tutela ao meio ambiente.

A solução dos conflitos intergeracionais exige além de **um novo olhar sobre a Teoria da Responsabilidade, novos instrumentos processuais, um olhar diferente por parte dos envolvidos no processo judicial**, e principalmente por parte do juiz, que ao decidir o faça sob um juízo de ponderação diferente do que normalmente faz quando da solução de outros conflitos.

5.1 Da responsabilidade civil ambiental pelo dano abstrato

Em se tratando de bem ambiental de interesse difuso, coletivo e intergeracional, a responsabilidade civil ambiental não pode mais ter como fundamento o dano, mas sim o risco de que o mesmo ocorra. Assim, a relação do nexa causal não deve estar no dano e sim no risco de sua ocorrência.

A conclusão que se chega ao compreender a responsabilidade ambiental a partir do risco e não do dano, é a de que a mera exposição ao dano já é suficiente o bastante para imputar a alguém a obrigação de indenizar.

Lado outro, em sendo a responsabilidade do causador do dano ambiental objetiva, ainda que este tenha agido cautelosamente e mesmo assim ocorreu o dano, obrigado está a reparar, tendo como nexos não o dano e sim o risco, em razão da ineficiência dos atos de precaução. Logo, em tendo havido o dano ambiental mesmo diante de uma conduta cautelosa, a presunção deve ser no sentido de que os meios empregados não foram eficazes para evitar a ocorrência do mesmo.

Em relação à importância dada ao risco no ordenamento civil brasileiro, assim dispõe o artigo 927 do Código Civil de 2002:

Artigo 927

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, **ou** quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, **risco para os direitos de outrem**. (BRASIL, 2002) (destacamos)

É tão relevante a importância dada ao risco de dano ambiental pelo Estado brasileiro que o prevê inclusive no *caput* do artigo 15 da Lei. 6.938/81, tipo penal específico para referida conduta, senão veja-se:

Art. 15. O poluidor que **expuser a perigo** a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou **estiver tornando mais grave situação de perigo existente**, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989). (BRASIL, 1981) (destacamos)

Prossegue o artigo:

§ 1º **A pena e aumentada até o dobro** se: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - **resultar**:

- a) **dano irreversível à fauna**, à flora e ao meio ambiente;
- b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) (BRASIL, 1981) (destacamos)

Percebe-se pela leitura acima, ser a preocupação primeira do Estado brasileiro evitar que o dano ambiental venha a ocorrer, e para tanto, verifica-se um ligeiro avanço em matéria de responsabilidade civil com a valorização do risco como fundamento para fins de responsabilização.

Em relação às novas funções da responsabilidade civil, para fins de proteção ambiental, respaldadas na precaução e prevenção com núcleo essencial da responsabilidade, citando Antônio Herman Benjamin (2007, p. 15) Leite e Ayala (2011) assim asseveram:

A necessidade de proteção ambiental faz com que, além de serem mantidas as funções básicas do instituto da responsabilidade civil, as demais sejam ampliadas. Nesse sentido, o caráter preventivo, e, até mesmo expiatório, ganha destaque ao lado do caráter reparatório do dano ambiental. A responsabilidade civil passa a se preocupar com as questões que estão por vir, todavia, sem olvidar da necessidade de reparação dos danos já ocasionados. Essa nova perspectiva da responsabilidade civil inclui a potencialidade do dano em sua pauta, atribuindo relevância aos fardos sociais que possam advir com o passar dos anos. (destacamos) (LEITE; AYALA, 2011, p. 138)

A Justiça do Trabalho tem se mostrado vanguardista, na medida em que a mera exposição ao risco do trabalhador, ainda que não comprovado o dano, impõe-se ao empregador a obrigação pela reparação.

Nessa linha, segue julgamento da Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, cuja Relatora foi a juíza convidada Rosemary de Oliveira Pires, que ao decidir em Recurso Ordinário de número 00101-2012-141-03-00-0 RO, oriundo da Vara do Trabalho de Araçuaí, em relação ao pedido de indenização de danos morais, pontuou:

Assim, os registros efetivados pelo Órgão fiscalizador do Ministério do Trabalho e Emprego, agregado às declarações da testemunha mencionada alhures confirmam as alegações iniciais relativamente **à exposição do reclamante** a situações humilhantes, degradantes, sub-humanas, **a riscos diversos quanto à sua integridade física em relação à ausência de EPI**, de sanitários, de condições alimentares sadias, autorizando o deferimento da indenização.⁹ (destacamos)

A propósito, para melhor compreender a evolução da responsabilidade civil brasileira, é necessário fazer uma análise conjunta do instituto no código civil de 1916 e de 2002.

Nesse sentido, observe-se o disposto no artigo 159 do revogado Código Civil brasileiro de 1916, que assim dispunha:

⁹ Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=132174>>. Acesso em: 29 maio 2014.

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, **violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.** A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, artigos 1.518 a 1532 e 1.537 a 1.553. (BRASIL, 1916) (destacamos)

Pela dicção do artigo descrito acima é de se compreender que a legislação civil anterior, tal qual a atual, traz como preocupação primeira a reparação do dano e não em evitá-lo.

No entanto, comprovando a evolução legislativa, o atual Código Civil brasileiro deu real importância ao risco ao adotá-lo como elemento descaracterizador da culpa ao substituir a responsabilidade subjetiva pela responsabilidade objetiva com a adoção da Teoria do Risco Criado, conforme leitura da transcrição abaixo:

Artigo 927

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), **causar dano a outrem**, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de **reparar o dano**, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, **risco para os direitos de outrem.** (BRASIL, 2002) (destacamos)

Percebe-se que, apesar da evolução da reparação civil no ordenamento brasileiro, a obrigação ainda encontra assentada no dano e não no risco, não atendendo, por isso mesmo, aos deveres de precaução e prevenção impostos pelo Estado brasileiro, em relação aos bens ambientais, conforme disposto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse sentido, qual seria a solução? Criar-se um sistema de responsabilidade civil exclusivo para o Direito Ambiental fundada no risco, ou, admitir a existência do dano abstrato como merecedor da tutela jurídica?

A primeira proposta não parece ser a mais adequada, até porque implicaria em inovação legislativa, cuja atuação é por demais demorada e de resultados tão incertos quantos os danos ambientais. Além disso, qualquer alteração legislativa, ainda que seja mínima, normalmente sua assimilação tem sido mais traumática do que as inovações interpretativas das normas já existentes.

A respeito da necessidade de reformulação do tradicional conceito de responsabilidade, Delton Winter de Carvalho, citando Caio Mário da Silva Pereira, assim discorre:

O dano ambiental futuro há de ser o elemento que efetua a transição do paradigma tradicional da responsabilidade civil, segundo o qual o dano reparável deve ser necessariamente certo e atual, para uma responsabilidade civil que tenha por função a avaliação das probabilidades lesivas dos riscos ambientais provenientes de determinadas atividades. Isso sempre a partir da aplicação da distribuição da probabilidade/improbabilidade. Portanto, **uma nova teoria do risco, na qual não haja necessidade da concretização do dano, faz-se compatível com a principiologia não apenas preventiva, mas, sobretudo, precaucional, que demanda o direito ambiental.** (CARVALHO, 2013, p. 196-197) (destacamos)

De fato, o Direito Ambiental brasileiro enquanto ciência estruturada nos princípios da Precaução e Prevenção está a merecer um tratamento diferenciado em relação à responsabilidade civil, se não por intermédio de uma teoria própria em relação à responsabilidade civil, respaldada não no dano e sim no risco, pelo menos, por uma nova leitura da responsabilidade civil a partir do risco.

O Código Civil brasileiro de 2002, embora avançado em relação ao Código Civil de 1916, em relação à responsabilidade civil, não fora formatado para atender às necessidades e exigências dessa nova sociedade, denominada por Ulrich Becker de sociedade de risco ou modernidade reflexiva, vez que, expressamente exige a ocorrência do dano para fins de responsabilização, embora, timidamente reconheça a importância do risco quando da aplicação da Teoria do Risco Criado.

No entanto, a ausência de expressa opção legislativa pela responsabilização a partir do risco e não do dano não pode ser óbice para que o hermeneuta afaste a obrigação do dever de cautela, especialmente em matéria ambiental, mormente porque, referida interpretação deve ser feita em conjunto com outros instrumentos normativos, tais como a Constituição Federal e legislações infraconstitucionais, além de uma análise do contexto social em que referida norma fora publicada em confronto com o contexto atual.

O aprimoramento da atividade jurisdicional no sentido de torná-la mais rápida, bem como, dos instrumentos de urgência, tais como antecipação de tutela, liminares e outras cautelares, mormente quando se tratar de dano ou risco de dano ambiental, representará um importante avanço no sentido de se evitar os danos e fortalecer o Princípio da Precaução. Este é inclusive os ensinamentos de Giselda Hironaka, ao afirmar que:

Parece enfim, que o que motiva uma evolução da responsabilidade civil, ou o que deve ser tomado como o motor dessa evolução, não é a criação, simplesmente, de novos instrumentos para a garantia de reparação de novos danos que se produzam na vida contemporânea. É claro que, para cada novo tipo de relações patrimoniais entre particulares e para cada novo tipo de dano que se produza na vida atual, é preciso ampliar o alcance dos tipos de responsabilização extracontratual. (...). (HIRONAKA, 2005, p. 102)

Não é possível que questões inexistentes até o século XIX, e surgidas a partir do agravamento do risco, possam ser enfrentadas com os mesmos instrumentos jurídicos que se utilizavam anteriormente. Para novas doenças se exige novas profilaxias.

Este é inclusive o pensamento de Ruy Rosado de Aguiar:

É preciso repensar o instituto da responsabilidade em termos sociais, em que assume especial relevo, pela singularidade em relação ao que existe na concepção clássica, o princípio da precaução. Se disserem que nossa experiência no tribunal é escassa, concordarei; **se afirmarem que muitas das soluções estão impregnadas de conceitos do velho sistema jurídico do século XIX, concordarei.** (AGUIAR, 2002, p. 206) (destacamos)

Prossegue Aguiar:

Porém, lembro que estamos no Brasil. Roberto Alexi, um dos mais ilustres constitucionalistas da Alemanha de hoje, afirmou que existe o estado de direito liberal; mais além, o estado de direito social, e, depois, o estado de direito ecológico. **Nós não chegamos ainda ao estado de direito social, daí a dificuldade de tornar eficaz uma legislação que procura implantar princípios e regras de um estágio de estado de direito do qual estamos ainda tão distantes.** (AGUIAR, 2002, p. 206) (destacamos)

De fato, convive-se com demandas sociais ainda não solucionadas, tais como o trabalho escravo ou análogo à escravidão, má distribuição de renda, analfabetismo, mortalidade infantil, várias formas de violência e exclusão social, e tantas outras, o que de fato faz com que as questões ambientais sejam tratadas de forma secundária, o que precisa ser mudado.

Dessa feita, para atender às demandas decorrentes do agravamento e da imprevisibilidade do risco, necessário se faz que se supere a atual Teoria da Responsabilidade Civil fundada no dano concreto, passando a compreendê-la também a partir do dano abstrato.

Aliás, o Código de Trânsito Brasileiro de 1997 já contempla a punição pelo risco em abstrato, ao prever a punição para os chamados crimes de perigo em abstrato, cuja preocupação é tutelar o bem jurídico de lesão antes mesmo que venha sofrer exposição a perigo real, concreto e efetivo de dano.

A título de exemplo, veja-se o contido no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe:

Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008) (BRASIL, 1997)

Nota-se que, para a penalização do condutor de veículo que tenha consumido bebida alcoólica, não se exige a prova do dano, mas tão somente a prova de que tenha consumido em quantidade suficiente para determinar a concentração igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue.

E não se exige a comprovação do dano por uma simples razão, ou seja: o risco de que ele ocorra, pela sua relevância, possui presunção *iure et iure*.

Volta-se então para a responsabilidade civil ambiental, o que exige que se faça uma análise primeira a partir do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que em seu *caput* traz o seguinte texto:

Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988) (destacamos)

Para compreensão da dimensão do conteúdo constitucional acima, necessário que se compreenda o conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que este é o núcleo do referido artigo.

Assim, recorre-se ao artigo 3º da Lei n. 6.938/81, que conceitua meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que **permite, abriga e rege a vida** em todas as suas formas”.

Assim, é de se perceber que tamanha foi a preocupação do legislador constitucional para com a sobrevivência e perpetuação da espécie, a ponto de eleger o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem fundamental, e para tanto, impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de garantir esse equilíbrio.

Logo, qualquer alteração do equilíbrio ecossistêmico, ocorrendo ou não dano, já implicará em violação do disposto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, portanto, passível de reprimenda por parte da coletividade e do Poder Público.

Deste modo, tem-se que o núcleo do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e merecedor de uma atenção especial é o **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, e para tanto, qualquer alteração deste equilíbrio, independente da ocorrência do dano, já é por si só suficiente para impor a responsabilização civil,

justamente porque, a clara opção do legislador constitucional, diferentemente do que ocorre na tradicional responsabilidade civil, não é a reparação do dano ambiental, mas sim em evitá-lo.

Nesse diapasão, a ocorrência do dano ambiental implicará em dupla violação do disposto no artigo 225: desequilíbrio ecossistêmico e dano ambiental.

Lado outro, pela leitura atenta do artigo 3º, da Lei. 6.938, inciso IV, percebe-se que poluidor é “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, **por atividade causadora de degradação ambiental**”.

Ora, para ser responsabilizado civilmente não é preciso que ocorra o dano concreto, bastando tão somente a modificação do equilíbrio ecossistêmico. Assim, é perfeitamente compatível com a legislação ambiental em vigor, que a mera exposição ao risco de dano ambiental potencial já é fundamento suficiente para a responsabilização.

Mergulhado em um esforço hermenêutico, analisando o núcleo do comando contido no referido artigo constitucional em conjunto com a intenção do legislador, e ainda, em consonância com a evolução da responsabilidade civil brasileira, a conclusão que se chega é de que é perfeitamente possível a adoção da Teoria da Responsabilização Civil ambiental sem dano concreto fundada no risco em abstrato.

Corroborando para com o asseverado acima, importante é a colaboração de Délton Winter de Carvalho, que ao tratar de dano ambiental futuro, leciona:

(...); Considerando a existência de um ‘dever de preventividade objetiva’ imposta pelo art. 225 da CF, sua violação a partir da produção de riscos ambientais intoleráveis acarreta a configuração de um ilícito ambiental em razão dos custos sociais decorrentes da generalização destes na sociedade (pós) industrial. Tendo como sustentação normativa os termos do art. 225 da Constituição Federal e abertura do sentido atribuído à licitude civil apresentada pelo art. 187 do Código Civil de 2002 (desnecessidade de comprovação da culpa e dano), *o dano ambiental futuro é verdadeira fonte de obrigação civil, que resulta em tutela diversa da mera indenização ou reparação, atuando por meio da imposição de medidas preventivas (de caráter inibitório ou mesmo mandamental)*. (CARVALHO, 2013, p. 211) (itálico no original)

Lado outro, a adoção da Teoria da Responsabilidade Civil Ambiental fundada não na existência do dano concreto mas no dano em abstrato, como proposto no presente estudo, é também garantia do cumprimento da exigência contida no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, qual seja, permitir que as gerações futuras também gozem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como destinatários desse direito.

Logo, ao justificar a responsabilidade civil ambiental na existência do dano tal qual tradicionalmente se tem feito, além de implicar na exclusão das gerações futuras como

destinatários do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, vai contra toda a base estrutural do próprio Direito Ambiental, que tem como eixos estruturantes os princípios da Precaução e da Prevenção.

E não há que se dizer que tal tarefa já é bem desempenhada pelo Poder Administrativo quando da atuação em processos de licenciamentos ambientais, porque além de não ser isso uma verdade, ainda que o fosse, não estaria desobrigado o Poder Judiciário de, em conjunto com os demais poderes e com a sociedade civil, agir preventivamente, já que, conforme leitura atenta do próprio artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil tem-se que a responsabilidade pela manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é de todos.

O rigor que está a se exigir em relação à aplicação da responsabilidade civil quando se trata de matéria ambiental encontra justificativa no simples fato de que, diferentemente das outras espécies de dano, o dano ambiental na maioria das vezes, além de afetar a um número maior de sujeitos e interessados, tem se mostrado irreparável e irreversível.

Ocorre que, por ainda se conviver com um momento de transição entre a sociedade tradicional e a denominada sociedade de risco, é natural que ainda se guarde características daquilo que é tradicional misturando-se gradativamente ao novo, o que também ocorre com o Direito, em especial o Ambiental.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Ulrich Becker, ao afirmar que:

Ainda não vivemos numa sociedade de risco, mas tampouco somente em meio a conflitos distributivos das sociedades de escassez. Na medida em que essa transição se consuma, chega-se então, com efeito, a transformação social que se distancia das categorias e trajetórias habituais de pensamento e ação. (BECK, 2010, p. 25) (itálico no original)

Esta pode ser a explicação para a dificuldade da aplicação da responsabilidade civil fundada não no risco e sim no dano, o que também ocorre quando envolve dano ambiental futuro.

Em geral, os tribunais brasileiros ao fundamentar suas decisões envolvendo responsabilidade civil em matéria ambiental o fazem com escopo nos princípios da Precaução e Prevenção, no entanto, ainda o fazem sem uma análise mais aprofundada e afastando a imputação da responsabilidade pelo dano em abstrato, ou seja, decorrente do simples receio de que de abstrato venha se materializar em dano concreto, face à violação de um dever de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Existem duas situações de dano futuro merecedoras de atenção, uma em que o dano ainda não tenha se materializado, e ao agir evita-se integralmente que venha a ocorrer, ou já tendo materializado, e neste caso age-se para amenizar seus efeitos e evitar consequências ainda mais desastrosas no futuro.

Tradicionalmente, assiste-se a um agir por parte do Poder Judiciário brasileiro tão somente quando o dano já tenha se materializado, por isso mesmo, o dano ambiental futuro tem sido levado em consideração apenas em relação aos desdobramentos futuros de um dano já ocorrido, sendo raras as vezes em que decisões são tomadas sem a exigência da comprovação do dano.

Nesse sentido, demonstra-se o julgado proferido em sede de Apelação Cível de número 2001.01.00.016545-4, originária de Minas Gerais, emanado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja relatoria foi da Desembargadora Federal Maria Isabel Gallorri Rodrigues, e a parte da ementa que interessa ao presente estudo assim dispõem:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAQUELE QUE NÃO PODE SE SUJEITAR A EVENTUAL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANO AO MEIO AMBIENTE. **RISCO DO EMPREENDIMENTO**. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE DO CRITÉRIO ADOTADO. MANUTENÇÃO.

1. (...);

2. As diversas provas documentais trazidas aos autos dão conta de que **o dano causado ao meio ambiente**, qual seja, a mortandade de toneladas de peixes e o derramamento de grande quantidade de lama na bacia do Rio das Velhas, foi provocado pela abertura de comporta de represa de propriedade da Apelante.

3. A responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente independe da existência da culpa e **se funda na ideia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Suficiente é a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade.**

4.(...);¹⁰ (destacamos)

De igual modo, o julgado proferido em sede de apelação cível de número 1.0439.07.071966-1/001 proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cuja transcrição que aqui interessa, assim discorre:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL EXISTENTE. FIXAÇÃO. RAZOALIDADE. 1. A responsabilidade

¹⁰ Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>>. Acesso em: 02 jun. 2014.

decorrente do exercício de atividades que impliquem em degradação é objetiva, tendo em vista a natureza de risco da atividade, causadora, ainda, de danos ambientais. **Tal responsabilidade** prescinde, pois, da ideia de culpa e **funda-se na ideia de que a pessoa que criou o risco deve reparar os danos oriundos do seu empreendimento**. Desse modo, **evidenciados o dano e o nexo causal entre este e a atividade desenvolvida pela ré, não há como afastar a responsabilidade e o conseqüente dever de indenizar**. 2. A indenização por danos morais deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, evitando-se o enriquecimento sem causa, produzindo, no causador do mal, impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado.¹¹ (destacamos)

De maneira idêntica, foi o entendimento do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luís Felipe Salomão, que ao decidir em Recurso Especial 1.354.536-SE (2012/0246647-8), entendeu que para a responsabilização do agente é necessário a ocorrência do dano concreto, conforme transcrição de parte do voto abaixo:

Desse modo, o simples fato de desenvolver atividade que coloque em risco o meio ambiente, como na hipótese dos autos, **implica na responsabilização do agente por qualquer dano dela decorrente**, independentemente de caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou culpa. **Bastante, pois, a comprovação do dano e o nexo de causalidade**.¹² (destacamos)

Diante dos julgados apresentados, pode se observar que em se tratando de matéria ambiental, os tribunais brasileiros têm adotado a prevenção e a precaução em seus julgados, no entanto, o vem fazendo somente após a ocorrência do dano, ou seja, fundamentando a responsabilidade no dano concreto, cuja preocupação tem sido minimizar seus efeitos e evitar maiores desdobramentos futuros. No entanto, a cautela antecipatória em relação ao dano abstrato, visando à manutenção do equilíbrio ecossistêmico, está a merecer uma atenção por parte do judiciário.

Nota-se com isso que, apesar das decisões judiciais serem fundamentadas sob o manto dos princípios da Precaução e Prevenção, ainda vem sendo proferidas sob a égide de um tradicional racionalismo calculista, ao se exigir, por exemplo, que o deferimento de uma medida de urgência esteja condicionada à existência de um risco de dano concreto e atual.

Nesse sentido, importante a contribuição de Délton Winter de Carvalho, que assim discorre:

As dificuldades do direito para proferir descrições dos danos ambientais futuros *stricto sensu* (em que não houve a concretização do dano) fazem-se ainda mais

¹¹ Disponível em:

<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do>>. Acesso em: 02 jun. 2014.

¹² Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201202466478&dt_publicacao=05/05/2014>. Acesso em: 02 jun. 2014.

árduas, em virtude de uma profunda limitação semântica ao sentido atribuído pela dogmática jurídica à teoria do risco. Cabe esclarecer que, uma vez desprovido de uma teoria do risco compatível com a sociedade atual, o direito faz uso de uma teoria do risco fundada e enraizada em noções semânticas provenientes da sociedade industrial clássica, ocasionando um hiato epistemológico entre realidade social e comunicação jurídica. (...). (CARVALHO, 2013, p. 205)

Entretanto, apesar das decisões anteriormente mencionadas estarem enraizadas em uma Teoria do Risco Criado em que se exige o dano concreto para que advenha o dever de ser responsabilizado, verifica-se ligeiro progresso do judiciário brasileiro e uma maior sensibilização por parte dos juízes quando da atuação como gestor dos recursos naturais.

Nesse sentido, é merecedor de elogios o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, cujo Desembargador Relator foi Luiz César Medeiros, quando do julgamento do recurso de apelação de número 1998.008761-9, em ação civil pública oriunda de Araranguá, cuja ementa é a seguinte:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETIÇÃO DE VEÍCULOS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - PREJUDICIAL DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR REJEITADA - PROVA PERICIAL QUE CONFIRMA O RISCO DE DANO AO MEIO AMBIENTE - SENTENÇA CONFIRMADA

1. O fato de a promoção a ser realizada em área de preservação permanente ter sido cancelada após a propositura da ação por problemas climáticos, não acarreta a perda do objeto ou da causa de pedir, **mormente quando o pleito compreende também a proibição de eventos futuros na área protegida.**

2. Estando demonstrada por prova pericial **o risco de dano ao meio ambiente**, correta a sentença que proibiu a realização de competições esportivas em área reconhecida legalmente como de preservação permanente.¹³ (destacamos)

Neste julgado, dois aspectos são merecedores de atenção, o primeiro diz respeito ao fato de que a decisão fora proferida com fundamento não no dano concreto, mas na possibilidade de sua ocorrência, já o segundo, diz respeito a não extinção do feito em razão da perda do objeto. Em ambas as fundamentações a preocupação central foi evitar o dano ambiental futuro e incerto, portanto, abstrato.

Outro julgado merecedor de análise é o proferido em apelação de número 70012622171, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja relatoria foi do Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano. A ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. DANO POTENCIAL AO MEIO AMBIENTE. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. ENCARGOS

¹³ Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do>>. Acesso em: 02 jun. 2014.

SUCUMBENCIAIS. A ação civil pública é instrumento processual adequado à reparação dos danos ambientais e **à condenação de potenciais poluidores a tomar medidas capazes de evitar a degradação do meio natural**. Incidência do princípio da precaução, o qual visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. O direito ao meio ambiente saudável, além de decorrer de mandamento constitucional expresse, também é corolário lógico do próprio direito à vida e à saúde. Por isso, deve ser utilizado de modo racional e com vistas ao interesse da coletividade, que é quem, ao fim e ao cabo, sofre os danos decorrentes da degradação ambiental pelos particulares. No caso dos autos, **a potencialidade lesiva da massa asfáltica armazenada indevidamente é evidente, em virtude da possibilidade de derrame e contaminação do ambiente no entorno, o que, infelizmente, aconteceu no decorrer do processo**. Assim, impõe-se a remoção do produto asfáltico para lhe dar destinação definitiva. O autor da ação civil pública não pode ser condenado a arcar com os encargos sucumbenciais, salvo prova da má-fé. Todavia, tal raciocínio não se aplica ao réu que, quando sucumbente, deve ser condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Interpretação dos arts. 18 e 19 da Lei nº 7.347/85. Precedentes do STJ. APELO PROVIDO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70012622171, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 22/11/2006).¹⁴

Pela importância do julgado acima, também é merecedor de citação parcela do voto do Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano que, para decidir, com a sensibilidade que a questão ambiental exige, assim asseverou:

No caso dos autos, **embora não haja prova de efetivo dano ambiental a ser reparado, a atividade desenvolvida pelo réu** (consistente no acondicionamento de material asfáltico) **é potencialmente poluidora e pode gerar graves danos ao meio ambiente**.¹⁵(destacamos)

Desta feita, a existência de uma nova espécie de dano, o dano potencial, está a exigir por parte do Poder Judiciário uma atuação também como gestor dos recursos naturais, cuja missão poderá ser cumprida quando decisões com conteúdo obrigacional preventivo também forem proferidas, de modo a impedir que de potencial o dano venha a efetivar-se, ou caso efetivado, possibilite que seus efeitos impliquem em um menor desequilíbrio ecossistêmico.

Nesse diapasão, acredita-se que a tendência em matéria de responsabilidade civil ambiental, seja uma interpretação mais rígida quando da aplicação do direito pelos tribunais brasileiros, seja pela firmatação da Teoria do Risco Integral fundada a responsabilidade no risco, seja pela adoção do “punitive damages”, importando-o do modelo americano e o adaptando à realidade brasileira, o que poderá contribuir em muito para que se atinja um dos

¹⁴ Disponível em:

<<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=DIREITO+AMBIENTAL+E+DANO+POTENCIAL+AO+MEIO+AMBIENTE&tb=jurisnova>>. Acesso em: 02 jun. 2014.

¹⁵ *Ibidem*.

principais objetivos descritos no *caput* do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, qual seja garantir às gerações vindouras um meio ambiente ecologicamente equilibrado onde elas possam exercer seus direitos fundamentais com dignidade.

Com notório conhecimento acerca do tema ora em questão, Salomão Resedá apresenta o conceito de *Punitive Damages*, conforme se expõe:

Um acréscimo econômico na condenação imposta ao sujeito ativo do ato ilícito, em razão da sua gravidade e reiteração que vai além do que se estipula como necessário para satisfazer o ofendido, no intuito de desestimulá-lo à prática de novos atos, além de mitigar a prática de comportamentos semelhantes por parte de potenciais ofensores, assegurando a paz social e conseqüente função social da responsabilidade civil. (RESEDA, 2009, p. 225)

Importante contribuição também é a de Fábio Ulhoa Coelho (2005, p. 432) que pontua: “o objetivo originário do instituto é impor ao sujeito passivo a majoração do valor da indenização, com o sentido de sancionar condutas específicas reprováveis. Como o próprio nos indica, é uma pena civil, que reverte em favor da vítima dos danos”.

Nesta perspectiva, para que se atinjam os fins contidos no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é necessária uma verdadeira reformulação da Teoria da Responsabilidade Civil até então construída, premiando quem voluntariamente evita, previne e minimiza os efeitos do dano ambiental eventualmente causado, além da criação de mecanismos mais eficientes do que os já existentes para a responsabilização do causador do dano, tendo como preponderância a defesa dos interesses coletivos e difusos aos dos particulares, sem esquecer as gerações futuras como destinatários de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

5.2 Dos instrumentos processuais

Não se mostra mais razoável, mormente diante da magnitude dos danos ambientais contemporâneos, a construção de decisões judiciais a partir de uma racionalidade calculista, presas a um formalismo exacerbado, onde a preocupação primeira não seja em relação ao relevante fim social e ambiental objeto do processo, mas tão somente, em finalizá-lo o mais rápido possível, preferencialmente nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil brasileiro.

De igual modo é o entendimento esposado por Dempsey Pereira Ramos Jr., ao afirmar que:

(...). Enfim, a adoção pelo direito das decisões intergeracionais, como foi exposto acima, permitirá às futuras gerações cumprir seu papel na cadeia de obrigações que vinculam todas as gerações através de laços de solidariedade intergeracional. Isso conduz em última análise à perpetuação da espécie humana. Deixar de fazer isso e permanecer ferrenhamente atado às fórmulas do passado, às teorias clássicas e à rigidez das solenidades sagradas do direito, tudo isso significará a perpetuação, não da espécie humana, mas a perpetuação de uma prática pré-histórica de adoção de fetichismo do passado, contribuindo apenas para tornar absolutos os interesses exclusivamente do presente. (RAMOS JR., 2012, p. 363)

Continua Dempsey Ramos Jr.:

Isso faz do direito ambiental uma mera retórica do legislador constitucional, sem qualquer eficácia ou efetividade, apenas um alibi para descarregar as pressões internacionais que o Brasil vem sofrendo em torno do tema meio ambiente. (RAMOS JR., 2012, p. 363)

Deste modo, faz-se necessária a construção de um Direito Processual Ambiental, onde institutos próprios ou oriundos do Direito Processual Civil e adaptados à realidade ambiental possam ser empregados de modo a atender o fim primeiro do Direito Ambiental, que é a precaução, e não como ocorre no Direito Civil, a reparação do dano.

Exemplificando, apesar de se reconhecer a antecipação de tutela como importante instrumento processual de proteção ambiental, ainda assim precisa passar por alguns ajustes para melhor atender aos interesses do Direito Ambiental.

A propósito, assim aduz o artigo 273, incisos I e II do Código de Processo Civil brasileiro:

O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo **prova inequívoca**, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

(...). (BRASIL, 1973) (destacamos)

Nota-se que referido dispositivo para ter aplicação nos processos ambientais precisa de uma releitura. Primeiramente porque o risco da ocorrência do dano ambiental é a preocupação primeira do Direito Ambiental e não a reparação do dano como ocorre com o Direito Civil. Logo, mesmo que o dano ambiental seja reparável ou de fácil reparação, ainda assim, em respeito ao Princípio da Precaução, deve-se antecipar os efeitos da tutela pretendidos em favor do meio ambiente.

E finalmente porque não se pode exigir nas demandas ambientais o mesmo rigor quanto à prova, que se exige em outras demandas, para fins de antecipação de tutela, até porque, o ônus de provar a ausência de dano e do risco de sua ocorrência caberá ao poluidor. Ademais, pela própria aplicação processual do Princípio da Precaução, na dúvida ou na falta de certeza científica, a decisão deverá ser sempre de modo que melhor atenda aos interesses da natureza. Em assim sendo, para fins de antecipação de tutela em processos de natureza ambiental, ainda que ausente a prova do dano ou do risco da sua ocorrência, havendo outros elementos de convicção que possam levar o magistrado à dúvida, impõe-se o deferimento dos efeitos da antecipação de tutela em defesa do meio ambiente.

No entanto, não é da maneira acima proposta que vem reiteradamente decidindo o judiciário brasileiro.

Nesse sentido, importante a transcrição de parcela do voto da Desembargadora do Tribunal de Justiça mineiro Ana Paula Caixeta, em acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento de número 1.0702.13.005492-8/002, onde se pretendeu a reforma da decisão proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uberlândia-MG nos autos da Ação Civil Pública nº 0702.13.005.492-8 (proposta pelo Agravante em desfavor do município de Uberlândia, da Construtora Sudoeste Ltda., de José Alves de Castro e de Lázaro Donizete de Sousa), que indeferiu os pedidos liminares formulados na referida ação, consistentes na **abstenção de transitar** no trecho da estrada que liga a BR 497 à propriedade de Lázaro Donizete, que se encontra em área de preservação permanente, **bem como de realizar obras de terraplenagem ou quaisquer outras atividades na estrada ou em área de preservação permanente (APP)**, sem autorização do IEF, que asseverou:

De fato, o instituto da antecipação da tutela adquire especial relevância em processos coletivos, especialmente nas ações civis públicas ambientais, ‘dadas as características da indisponibilidade e da impossibilidade ou dificuldade de reparação’, nas quais, muitas vezes, é, na verdade, a única medida capaz de assegurar os resultados almejados pela tutela material, como observa Édis Milaré (...). (destacamos)

Prossegue a Desembargadora em seu voto:

Não obstante, mesmo atentando-se para os principais fundamentos da antecipação da tutela em processos coletivos (arts. 84, § 3º, do CDC, 12 da Lei nº 7.347/1985, 273, II e §§ 1º a 7º, e 461-A, §§ 1º a 3º, todos, do CPC), ainda assim é imprescindível a observância atenta dos pressupostos autorizadores para sua concessão em ações civis públicas ambientais.

Em relação à parte que interessa ao presente estudo, conclui a Desembargadora Ana Paula Caixeta:

No caso dos autos, **embora haja indícios de que as condutas narradas pelo Agravante possam ser gravosas ao meio ambiente**, não vejo configurado o risco da demora que justifique a antecipação dos efeitos da tutela. **Os documentos de f.220, 223/224 denotam que a estrada que passa pela área de preservação permanente já vem sendo utilizada pelos proprietários de terras há cerca de cinquenta anos, motivo pelo qual a interrupção do tráfego de veículos no local ou das obras necessárias para sua circulação não se harmoniza com a indigitada alegação de urgência da prestação jurisdicional.** Registre-se que não foi indicado qualquer fato novo que justificasse a concessão da medida pretendida pelo Agravante. (...). (destacamos)

No caso acima, como já se disse no presente trabalho, ao analisar a questão sob a perspectiva de que **“a estrada que passa pela área de preservação permanente já vem sendo utilizada pelos proprietários de terras há cerca de cinquenta anos”**, a magistrada respaldou-se em uma racionalidade calculista, e o que é pior, contrariou o que dispõem os princípios da Precaução e da Prevenção.

Aceitar o raciocínio acima poderá se tornar um perigoso precedente no sentido de se convalidar atos danosos ao meio ambiente, bem como, permitir a isenção do poluidor de reparar o dano pretérito. Fundamentos dessa ordem acabam se tornando um verdadeiro estímulo para que danos ao meio ambiente continuem a ocorrer, vez que, cria no poluidor uma sensação de impunidade.

Na situação acima descrita, em que pese o lapso temporal em que vem sendo utilizada a estrada construída na área de preservação permanente, o prazo não poderá, por si só, ser fundamento suficiente para justificar a não concessão dos efeitos da antecipação de tutela visando a proteção do meio ambiente naquele ecossistema.

É bem verdade que, em se tratando de única via de acesso destinada aos moradores do entorno da área de proteção, haveria, nesse caso, um conflito de direitos fundamentais: o da liberdade de locomoção com o do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tratando-se de conflito entre direitos fundamentais, sobretudo quando um deles é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o melhor caminho é sempre a adoção de um juízo de ponderação. Poderá inclusive ser que a decisão seja pela convivência harmônica entre os direitos conflitantes. No exemplo citado, o direito de ir e vir poderá ser exercido com algumas limitações, para que o equilíbrio do ecossistema seja preservado ou sofra menor impacto.

Em sede de antecipação de tutela, poderia ter autorizado a manutenção do trânsito pela estrada, porém limitando ao tráfego a veículos menores e com a restrição de horários,

bem como ter determinado a suspensão de obras de terraplenagem ou qualquer intervenção na estrada sem prévia autorização do IEF, garantindo-se neste caso, ainda que provisoriamente, o direito de ir e vir e o equilíbrio do meio ambiente.

Em outro acórdão, agora proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em agravo de instrumento de número 1.057.466-2, em que foi Relator o Desembargador Abraham Lincoln Calixto, que ao analisar pedido formulado no agravo de instrumento visando reformar a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação civil pública envolvendo dano ambiental sonoro causado por igreja evangélica, ponderando o relevante direito do livre exercício dos cultos religiosos em conflito com o do meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim se manifestou:

(...); No caso em apreço, extrai-se do caderno processual que o Ministério Público ajuizou ação civil pública em face da IGREJA EVANGÉLICA DA FAMÍLIA CRISTÃ CONGREGA CHURCH, afirmando que a entidade religiosa supostamente promove cultos com música ao vivo, em intensidade sonora superior àquela permitida pelo ordenamento jurídico.

Em razão disso, foi requerido no presente agravo a concessão de provimento liminar, ‘(...) com o fito de afastar o dano ambiental consistente na utilização de equipamento sonoro durante os cultos’ (fls. 12).

Contudo, razão não assiste ao recorrente em seu pleito.

Com efeito, a Constituição Federal preocupou-se, no artigo 5º, inciso VI, em assegurar o livre exercício dos cultos religiosos, bem como garantir, na forma da lei, a proteção aos locais onde são realizados estes eventos e suas liturgias. (...).¹⁶

Diz ainda o magistrado:

Da mesma maneira, a Carta Política também incluiu em seu arcabouço normativo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225), inexistindo dúvidas que a produção de ruídos em intensidade superior ao que é permitido pela legislação vigente, configura poluição sonora.

Ao que se vê, o caso sob exame apresenta aparente colisão entre postulados axiológicos de natureza constitucional, o que atrai a aplicação do princípio da proporcionalidade para solucionar o conflito.¹⁷

Continuando, reconhece o referido magistrado a existência nos autos de elementos probatórios suficientes para evidenciar que o alegado dano ambiental vem ocorrendo, conforme asseverado abaixo:

Nesta linha de raciocínio, **embora o caderno processual conte com elementos probatórios que evidenciam certa credibilidade** nas alegações deduzidas pelo Ministério Público, **inclusive com medição de intensidade sonora e informações**

¹⁶ Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11637138/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1057466-2>>. Acesso em: 27 maio 2014.

¹⁷ *Ibidem*.

sobre zoneamento urbano e ausência de alvarás, entendo que não é necessário, adequado e/ou proporcional restringir o direito de liberdade de culto neste momento processual.¹⁸ (destacamos)

No entanto, apegado tão somente a um raciocínio puramente calculista, entendeu o Desembargador Abraham Lincoln Calixto, em razão do lapso temporal ocorrido entre os fatos narrados e a apreciação do pedido liminar, por indeferir o pedido de antecipação de tutela, conforme transcrição abaixo:

Assim é, **pois transcorreu razoável lapso temporal entre o contexto fático narrado na peça inicial e o momento em que foi apreciada a liminar pelo juízo a quo**, circunstância esta que é peculiar e merece ser considerada pelo julgador, até porque, neste interregno, a entidade religiosa pode ter se adequado às exigências legais.¹⁹ (destacamos)

Para justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, o respectivo magistrado fundamenta sua decisão respaldada em um raciocínio meramente calculista. Veja-se:

Ademais, como bem colocado pelo douto Magistrado singular, ‘(...) denota-se pelo documento encartado às fls. 26 que em novembro de 2009 foi protocolada junto ao autor a reclamação da poluição sonora realizada pela requerida, **tendo o autor, somente agora, praticamente dois anos depois, comparecido ao Poder Judiciário postulando a presente medida, inexistindo, assim, o perigo na demora caso o pedido seja deferido somente ao final da ação**’ (fls. 127).²⁰ (destacamos)

Ora, em se tratando de dano ambiental coletivo, a eventual demora pela busca do judiciário, não poderá ser fundamento para o indeferimento de medida urgente, mormente porque, não se trata de uma relação jurídica e de um bem jurídico qualquer, mas de uma relação jurídica entre gerações e de um bem de uso comum de todos, conforme leitura atenta do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil.

É bem verdade que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso VI, assegura a todos o direito ao livre exercício dos cultos religiosos, e de igual modo, o artigo 225 da mesma Constituição assegura também a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Logo, em conflito o direito ao livre exercício dos cultos religiosos com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve preferencialmente priorizar mecanismos que

¹⁸ Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11637138/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1057466-2>>. Acesso em: 27 maio 2014.

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ *Ibidem*.

permitam uma harmoniosa convivência entre os dois, e em último caso, prevalecer aquele bem jurídico de maior relevância, ou seja, que afete um maior número de sujeitos, no caso o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parece razoável, ainda que provisoriamente, a imposição de limitação das atividades religiosas em qualquer que seja a igreja, quando estas, ao exercerem o direito constitucional do livre exercício dos cultos religiosos, incorrerem em abuso e violar outros direitos também merecedores de tutela, mostrando-se desta feita, perfeitamente compatível a limitação das atividades religiosas com a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De igual modo é o entendimento esposado por Dempsey Pereira Ramos Jr., ao afirmar que:

Havendo colisão entre direitos fundamentais da geração presente e o direito ambiental das futuras gerações, cujo núcleo essencial é a perpetuação da espécie humana, o juiz intergeracional deverá considerar esse peculiar aspecto finalístico da norma e optar pela decisão que mais razoavelmente contribua com esse objetivo. (RAMOS JR., 2012, p. 352)

Interessante é o posicionamento do citado autor (RAMOS, 2012, p. 364), no sentido de que, em caso de um hipotético acidente nuclear, nada obsta que em uma sentença intergeracional o magistrado além de buscar a reparação integral dos danos ambientais, aplicando o Princípio da Precaução, determine a desativação de todas as outras usinas nucleares.

Em relação ao posicionamento acima, acredita-se que é possível ir além, ou seja, mesmo que o hipotético acidente nuclear não tenha ocorrido em território brasileiro, acontecendo, por exemplo, em solo japonês, e em não havendo certeza científica da impossibilidade de que idêntico acidente venha a ocorrer no Brasil, a desativação da usina nuclear é medida que se mostra mais adequada, até porque é perfeitamente possível a substituição dessa fonte de energia por outras reconhecidamente menos potencialmente perigosas.

Desta feita, as decisões judiciais intergeracionais devem ponderar necessidades das gerações presentes com interesses das gerações futuras. E mais, o modelo de justiça hodierno está a exigir do magistrado além da atividade judicante, uma atuação como a de gestor dos recursos naturais.

5.3 O processo judicial ambiental como instrumento de efetivação da justiça intergeracional

A grande dificuldade na formulação de um modelo de justiça intergeracional reside no fato de envolver uma relação jurídica atípica, havendo a obrigação das gerações presentes para com as futuras, enquanto estas últimas, por não terem qualquer obrigação em relação às primeiras, acabam ficando relegadas a um plano inferior nas lides ambientais.

Nesse sentido, também é o entendimento de Ramos Jr., ao afirmar que:

(...); mas como as futuras gerações não existem em termos reais e concretos, ou, pelo menos, não existe tecnologia atual suficiente para constatar a presença de gerações em lugares diversos. Espalhados ao longo da *time scape* do espaço-tempo (paisagem temporal), o direito dessas gerações acaba perdendo um pouco de eficácia e sendo tratado como se fosse apenas um alibi do legislador constitucional, que inseriu na Constituição aquilo que já estava escrito na Declaração de Estocolmo desde 1972, por mero motivo de política internacional ou retórica, (...). (RAMOS JR., 2012, p. 349)

Construir um modelo de justiça para além de nossas gerações, conforme já se afirmou, não será tarefa fácil, mas nem por isso deve-se acomodar. Por ser uma novidade, é que requer da comunidade jurídica uma atenção maior.

Um exemplo merecedor de análise, mormente para justificar a proposta do presente trabalho, aqui especificamente em relação à atuação das partes, diz respeito à inspeção judicial.

A propósito, o artigo 126, parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traz a seguinte redação:

Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Parágrafo único. **Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.** (BRASIL, 1998) (destacamos)

O juiz, como condutor do processo, pode a qualquer tempo analisar diretamente o objeto litigioso (pessoa ou coisa), desde que se mostre necessário, conforme os artigos 440 e 442 c/c art. 125, II e 130 – todos do Código de Processo Civil brasileiro, aqui transcritos:

Artigo 440

O juiz, **de ofício** ou a requerimento da parte, **pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas**, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa. (destacamos)

Artigo 442

O juiz irá ao local, onde se encontre a pessoa ou coisa, quando:

I - **julgar necessário** para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II - **a coisa não puder ser apresentada em juízo**, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III - determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que repute de interesse para a causa. (destacamos)

Artigo 125

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, **competindo-lhe:**

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - **velar pela rápida solução do litígio;**

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (destacamos)

Artigo 130

Caberá ao juiz, **de ofício** ou a requerimento da parte, **determinar as provas necessárias à instrução do processo**, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (BRASIL, 1973) (destacamos)

A inspeção judicial, como meio de prova formal em matéria ambiental *ex officio* ou a requerimento da parte, pode ser feita em audiência, em gabinete (excepcionalmente) ou *in loco*, quando não puder ser apresentada ao magistrado pessoalmente ou anexada aos autos e sempre que houver necessidade de que algum fato controvertido seja melhor avaliado ou esclarecido.

Nesse sentido, posicionam-se Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

Afirmada a autonomia do direito processual e enquadrado como ramo do direito público, e verificada a sua finalidade preponderantemente sócio-política, a função jurisdicional evidencia-se como um poder-dever do Estado, em torno do qual se reúnem os interesses dos particulares e os do próprio Estado. Assim, a partir do último quartel do século XIX, os poderes do juiz foram paulatinamente aumentados: **passando de expectador inerte à posição ativa**, coube-lhe não só impulsionar o andamento da causa, mas também determinar provas, conhecer *ex officio* de circunstâncias que até então dependiam da alegação das partes, dialogar com elas, reprimir-lhes eventuais condutas irregulares. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 70) (destacamos)

Em se tratando de matéria ambiental, acredita-se que a inspeção judicial poderá se tornar um importante instrumento processual a serviço da defesa dos interesses do meio

ambiente, na medida em que este instrumento venha a ser mais utilizado pelos magistrados e partes.

De fato, as demandas atuais e principalmente as que envolvem matéria ambiental estão a exigir por parte do magistrado uma postura mais ousada e uma presença mais próxima do problema. Reafirma-se: somente a partir de um olhar do epicentro do furacão é que se consegue enxergar com a acuidade necessária a sua gravidade. Aí reside a importância das inspeções judiciais, em especial, tratando-se de demandas que envolvam matéria ambiental.

A propósito, importante é a ementa do julgado da sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, de número 0003846-47.2002.4.01.3700, envolvendo relevante matéria referente à demarcação de terras indígenas no Estado do Maranhão, cuja relatoria foi do Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, demonstrando a importância da inspeção judicial em processos ambientais. Na parte que interessa para o presente trabalho, ele assim se manifestou:

27.O laudo antropológico asseverou que ‘o único povoado encravado nos limites da área da portaria em questão que aparece na imagem de satélite como um aglomerado de extensão considerável é Vitória da Conquista’ (fl. 989 do processo anexo 95.00.00353-8). Todavia, a Federação dos Trabalhadores Na Agricultura do Estado do Maranhão – FETAEMA, junta fotos e noticia a existência de vilas, sítios e plantações ligadas a posseiros instalados na região (fls. 1020/1074). **Também o auto de inspeção judicial (fls. 519/543 destes autos) revelou a existência de muitas casas, escola municipal, casas de farinha, depósitos, usina de beneficiamento de arroz e rede elétrica, bem como a preocupação dos agricultores da região em continuar trabalhando suas roças.**²¹ (destacamos)

De igual modo constou da ementa do referido acórdão:

(...);
VI. O acervo probatório, constituído de perícia técnica, oitiva de testemunha, exibição de documentos, esclarecimentos prestados em audiência pelos peritos, laudo topográfico e **inspeção judicial**, mostra-se robusto e suficiente para ratificar os estudos conduzidos pela FUNAI e conformar o convencimento do julgador pela validade da Portaria 373/92 do Ministro da Justiça, firmando a concepção de que a área demarcada é de posse tradicional do grupo indígena Awá-Guajá. (...).²² (destacamos)

Lado outro, por ser o bem ambiental de tamanha relevância e de interesse não somente das gerações atuais como também das futuras, a sua proteção requer um cuidado e um esforço maior por parte de todos, inclusive do Poder Judiciário, devendo por isso mesmo, o magistrado, quando da solução de conflitos ambientais de interesses difusos e

²¹ Disponível em: <<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm>>. Acesso em: 27 maio 2014.

²² *Ibidem*.

intergeracionais, utilizar-se de todos os instrumentos processuais e meios de provas à sua disposição, para que, ao final e mediante um juízo de ponderação, consiga proferir uma decisão que melhor concilie desenvolvimento econômico e equilíbrio ecossistêmico, atendendo desta feita, aos interesses das gerações presentes e os resguardando para as necessidades das gerações futuras.

Em relação à necessidade de um juízo de ponderação entre as necessidades das gerações presentes e o interesse das gerações futuras quando se de decisões intergeracionais, traz-se o brilhante fundamento exarado pelo Desembargador Wander Marotta em julgamento proferido pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos recursos de apelações de número 1.0194.12.001031-0/001, interpostas contra sentença proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Dano Moral movida em face da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a concessionária a restituir, em dobro, o equivalente a 1/3 (um terço) da tarifa de esgoto desembolsada pela autora nos últimos 5 (cinco) anos, vez que, a ré realizava tão somente parte da obrigação de tratamento de esgoto, (coleta, transporte, tratamento e disposição final), que consistia na coleta, cuja parte do voto consta o seguinte:

E, data vênua, a prestação incompleta dos serviços que compõem o esgotamento sanitário não autoriza o pagamento da tarifa exigida, havendo que se decotar da exação a parcela correspondente à omissão da companhia de saneamento, em consonância, inclusive, com o princípio de justiça social e do princípio da prevenção. **Serviço prestado de forma incompleta é serviço não prestado. Infelizmente o cidadão brasileiro vem sendo submetido a tais "flexibilizações" que se eternizam no tempo e nunca têm um desfecho razoável. Ora, isto representa um verdadeiro absurdo jurídico. Pode até ter alguma justificativa de ordem puramente econômica, mas o jurídico vai além da economia, inclusive porque busca o justo.**²³(destacamos)

Continua o ilustre desembargador:

A verdade, no entanto, é muito mais lógica: se não houver uma Estação de Tratamento de Esgoto no Município em que residem os autores, não tem a COPASA o direito à cobrança da tarifa completa de que trata a lide. Não se pode cobrar por um serviço que não existe. Não é moral.²⁴

²³ Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 21 maio 2014.

²⁴ *Ibidem*.

Diz mais:

A aceitar-se este raciocínio, o Judiciário estará, na verdade, dando um ‘bill in albis’ para a COPASA poluir indefinidamente os rios (onde a COPASA descarta o esgoto de Minas Gerais? Nos rios.) Esta lógica do absurdo atenta contra o próprio princípio da prevenção tal como consagrado na Constituição Federal e segundo o qual a atual geração tem compromisso com as gerações futuras. Nós não somos ‘donos’ do meio ambiente. Nós somos meros ‘comodatários’ e temos que devolver um meio ambiente sadio aos nossos netos, pelo menos da mesma maneira que o recebemos de nossos avós. (...).²⁵ (destacamos)

Por fim, em relação à parte que interessa ao presente estudo, arremata o Desembargador Wander Marotta, nos seguintes termos:

Admitir a cobrança de tarifa de esgoto sem exigir a existência de adequadas ETEs é violar a ordem constitucional e permitir à concessionária abusar de seu poder, prejudicando o meio ambiente e deixando a população em condição desumana, a despeito do pagamento de tarifas exigidas em lei - o que, certamente, não é o objetivo da ordem jurídica.²⁶ (destacamos)

O que justificou a inserção de partes do voto do Desembargador mineiro Wander Marotta, foi a necessidade de demonstrar a importância do quanto o magistrado deve ser sensível ao decidir em relação às questões ambientais, mormente porque, conforme já afirmado, deverá ele desposar um racionalismo calculista e imediatista e decidir também com base em outros valores, tal qual se verificou acima.

Conforme afirmação do próprio Desembargador Wander Marotta, as decisões judiciais não podem ter como respaldo fundamentos meramente econômicos, devem ir muito mais além de tais interesses e ter como fim a justiça. Mas não uma justiça nos moldes do modelo tradicional, e sim uma justiça que atente para os interesses atuais, sem descuidar das necessidades futuras.

Nesse sentido, um processo judicial que envolva um dano ambiental de repercussão intergeracional que tenha origem nas gerações anteriores, produza efeito sobre as gerações presentes e se perpetue atingindo diversas gerações, como por exemplo, a explosão de um reator atômico ou aparecimento de uma doença incurável, exigirá por parte do magistrado ao sentenciar, um cuidado maior no sentido de ponderar os nefastos efeitos que este dano poderá causar às gerações futuras, deverá proferir sentença com um comando conclusivo aberto de modo a permitir que todos os afetados, inclusive as gerações que o sucederem, sejam

²⁵ Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 21 maio 2014.

²⁶ *Ibidem*.

reparadas, no mínimo, de modo idêntico àqueles que o foram ao tempo em que a sentença foi proferida.

Nessa perspectiva, são os ensinamentos de Dempsey Pereira Ramos Jr., que em relação às sentenças intergeracionais, aduz o seguinte:

Nesse sentido, uma sentença intergeracional se desloca, ela própria, pelo espaço-tempo, do lugar de origem até o lugar onde estão os destinatários de seu comando normativo, isto é, as vítimas a serem reparadas – as futuras gerações. Em linguagem clássica, para que o leitor menos acostumado a raciocinar em termos de espaço-tempo possa entender, sentença transgeracional é aquela cujo cumprimento do seu dispositivo realiza-se de forma contínua e prolongada, atravessando décadas, séculos e milênios, por isso ela transcende gerações. (RAMOS JR., 2012, p. 355)

Sugerindo como as decisões intergeracionais devem ser proferidas, o citado autor traz importante contribuição quando o causador do dano ambiental for a administração pública, o que poderá também ser perfeitamente adotado em relação ao particular causador do dano. Aduz o autor:

(...); Nesse sentido, pode-se impor à União o dever de realizar coercitivamente programas de desenvolvimento socioeconômico de longo prazo, especificamente para melhor capacitar as futuras gerações a satisfazerem suas necessidades energéticas. Isso significa, em concreto, impor à União o dever de destinar uma maior parcela dos seus recursos orçamentários em favor da educação, da ciência e da tecnologia. Esse tipo de sentença judicial, a ser cumprida continuamente através do espaço-tempo, não ameaça a segurança jurídica nem representa um ativismo judicial ou uma ditadura do Poder Judiciário contra o Executivo e o Legislativo. Quando o Poder Judiciário age na defesa das futuras gerações, impondo ao Executivo programas de ordem biosferopolítica, ou determinando a direção energética que uma sociedade deve seguir, isso nada mais é do que um método de proteção das futuras gerações contra o poder apocalíptico da geração presente de arruinar vidas futuras, conforme o princípio da dignidade das futuras gerações, a ser examinado no item 6.4.2. (RAMOS JR., 2012, p. 349)

Este é o modelo de justiça intergeracional do qual se fala, um modelo não mais individualista, utilitarista, economicista e voltado para o nosso tempo somente, mas sim, formatado em um juízo de solidariedade intergeracional.

As demandas ambientais de um modo geral exigirão, por parte do magistrado não raras vezes, uma acuidade que não se exige nas demais, sobretudo quando se tratar de dano ambiental futuro, o que o obrigará a ter uma sensibilidade diferenciada do que se deve ter em outra relação jurídica, mormente porque, conforme já se disse, não se trata de uma relação qualquer, mas de uma relação jurídica obrigacional assumida pela geração atual para com a geração futura e assim sucessivamente.

Sustenta Ramos Jr. (2012, p. 352) que ao analisar um caso concreto, deverá o magistrado sopesar “necessidades e interesses” das gerações futuras para quando em conflito com as necessidades e interesses das gerações presentes, decidir utilizando de um critério valorativo.

Ousa-se avançar ainda mais, no sentido de que deverá o magistrado, respaldado pelo binômio necessidades/interesses, semelhante quando se trata de pedido de pensão alimentícia entre pai e filho ou avô e neto, optar sempre pelo melhor interesse e maior necessidade do hipossuficiente, o que na maioria das vezes, será as gerações futuras, haja vista que elas, além de não participarem da tomada de decisões, são quem herdarão o planeta sobrecarregado de significativos impactos ambientais, tais como a diminuição da camada de ozônio, a elevação da temperatura, a redução da água potável, insegurança alimentar, dentre outros.

Nesse sentido, tal qual Ramos Jr. (2012, p. 374), defende-se que, na dúvida quanto à certeza científica, deverão prevalecer os interesses futuros quando em conflito com os interesses atuais, sem que isso implique em violação ao Princípio da Isonomia Intergeracional.

Enfrentando a matéria, ao tratar de dano ambiental, José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala (2012) com razão, asseveram que, em se tratando da proteção das gerações futuras, ainda há um longo caminho a percorrer:

Infelizmente, o legislador brasileiro perdeu a oportunidade de transformar o Código Civil de 2002 em um mecanismo para a tutela dos interesses difusos e coletivo, fundado no estabelecido direito constitucional ambiental em prol da qualidade de vida e da proteção a direito biodifuso das gerações futuras. (MORATO; AYALA, 2012, p. 65-66)

Nessa perspectiva, para que se atinja os fins contidos no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é necessária uma verdadeira reformulação da Teoria da Responsabilidade Civil até então construída, premiando quem voluntariamente evita, previne e minimiza os efeitos do dano ambiental eventualmente causado, além da criação de mecanismos mais eficientes do que os já existentes para a responsabilização do causador do dano, tendo como preponderância a defesa dos interesses coletivos e difusos aos dos particulares.

Em sentido contrário ao que aqui se sustenta, merecem análises os julgados a seguir.

O primeiro é o Recurso Especial n. 294.925 – SP (2000/0138211-0), julgado em 03/10/2002 e publicado em 28/10/2003, demonstrando o quanto ainda é necessário evoluir em

relação às questões ambientais, posto que ainda se assiste a decisões moduladas por uma razão calculista:

DIREITO FLORESTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANA-DE-AÇÚCAR. QUEIMADAS. ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 4771/65. CÓDIGO FLORESTAL E DECRETO FEDERAL 2661/98. DANO AO MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA DA QUEIMA DA PALHA DA CANA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS QUEIMADAS PELO USO DE TECNOLOGIAS MODERNAS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE ECONÔMICO. DECRETO ESTADUAL 42056/97 AUTORIZA A QUEIMA DA COLHEITA DA CANA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **O Direito deve ser interpretado e aplicado levando em consideração a realidade sócio-econômico a que visa regulamentar. ‘In casu’, não obstante o dano causado pelas queimadas, este fato deve ser sopesado com o prejuízo econômico e social que advirá com a sua proibição, incluindo-se entre estes o desemprego do trabalhador rural que dela depende para a sua subsistência. Alie-se a estas circunstâncias, a inaplicabilidade de uma tecnologia realmente eficaz que venha a substituir esta prática.** 2. Do ponto de vista estritamente legal, não existe proibição expressa do uso do fogo na prática de atividades agropastoris, desde que respeitados os limites fixados em lei. O artigo 27, parágrafo único do Código Florestal proíbe apenas a queimada de florestas e vegetação nativa e não da palha da cana. O Decreto Federal 2.661/99 permite a queima da colheita da cana, de onde se pode concluir que dentro de uma interpretação harmônica das normas legais ‘aquilo que não está proibido é porque está permitido’. 3. Recurso especial improvido. Recurso Especial n. 294.925 – SP (2000/0138211-0).²⁷ (destacamos)

O segundo julgado é um acórdão proferido em sede de apelação de número 007768-15.2010.8.26.0070, julgada pela 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente e tendo como partes o Ministério Público do Estado de São Paulo e Pedra Agroindustrial S/A, de origem da 1ª Vara Cível da cidade de Batatais, cujo Relator foi o Desembargador Torres de Carvalho, tendo sido julgada em 24/04/2014 e publicada em 25/04/2014, e que de modo idêntico ao anterior, também faltou sensibilidade ao julgador, cuja parte que interessa do voto consta o seguinte:

Queima controlada. A questão da queima da palha da cana-de-açúcar, que suscitou controvérsia, está agora pacificada nesta Câmara Ambiental; como anotado em Ministério Público vs Usina Santo Antonio S/A e outros, AC nº 632.528.5/1-00, 2007, Rel. Samuel Júnior, negaram provimento, unânime, **a queima da palha da cana de açúcar, embora nociva ao meio ambiente não é ilegal e por isso não se pode ser proibida**; é permitida pelo art. 27 da LF nº 4.771/65 e é válido o art. 16 do DF nº 2.661/68, que previu a eliminação gradativa da queima. **As normas de proteção ambiental e preservação ecológica devem conciliar-se com o desenvolvimento econômico e a melhoria da qualidade da vida do homem**; a política ambiental deve ser um instrumento para proporcionar uma gestão racional dos recursos naturais (art. 186, II da CF).²⁸ (destacamos)

²⁷ Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: jurisprudência. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em: 19 maio 2014.

²⁸ Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 19 maio 2014.

As decisões acima proferidas comprovam que o Judiciário brasileiro ainda vem decidindo respaldado em um racionalismo calculista e motivado por uma cultura utilitarista, que nos exemplos acima, mesmo reconhecendo a nocividade ao meio ambiente da prática da queima da palha da cana-de-açúcar, ainda assim, decidiu-se em favor do desenvolvimento econômico.

Apesar de as decisões últimas comprovarem o tradicionalismo que ainda impera em alguns julgados emanados a partir de um racionalismo calculista e presos a imediatismos, percebe-se, a partir da análise que se faz adiante, uma ligeira evolução do Judiciário brasileiro quando, ao decidir, vem-no fazendo respaldado no Princípio da Precaução, da Prevenção e mediante um juízo de ponderação entre o custo e benefício socioambiental havido, conforme se verifica *infra*.

Nesse sentido, em interessante voto, o já citado Desembargador mineiro Wander Marotta, no exercício da relatoria nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 1.0000.12.047998-5/000, proposta pelo Procurador Geral de Justiça de Minas Gerais em face da Câmara Municipal e do Prefeito Municipal de Uberaba/MG, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 397, de 18 de dezembro de 2008, que revogou dispositivo da Lei Complementar nº 359, de 5 de dezembro de 2006, cuja matéria envolvia a queima da palha da cana-de-açúcar, acompanhado pelos demais pares, brilhantemente assim se manifestou:

(...)

O problema do etanol deve ser realmente resolvido, mas com a adoção de tecnologias novas, não com a inadequada prática e métodos de agricultura já ultrapassados, da época indígena e dos tempos coloniais.

Por tudo isto é que o plantio próximo das cidades preocupa os moradores, que sempre reclamam que tal cultivo tem gerado incômodos e causados transtornos com a aparição de insetos e bichos peçonhentos, além de risco para saúde com o uso de defensivos agrícolas, cuja pulverização é feita por aviões que voam baixo e o vento pode trazer o veneno para cidade, além de contaminar o lençol freático.

Alerte-se, por fim, para algo óbvio, mas muito importante: **o fogo perto de cidades pode atingir as casas das pessoas. Tal risco não deve ser ignorado porque a indenização posterior é sempre muito problemática, gerando graves discussões jurídicas acerca da responsabilidade civil, tudo em prejuízo da população atingida.**²⁹ (destacamos)

Pela atenta leitura da parcela do voto do Desembargador Wander Marotta mencionado acima é possível perceber uma enorme sensibilidade e um profundo conhecimento dele para com as questões ambientais, posto que, poderia ele assim como

²⁹ Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 20 maio 2014.

outros o teriam feito, optar pela confortável e cômoda situação de limitar seu julgado às questões meramente técnicas a respeito do conflito de constitucionalidade instaurado. No entanto, foi além. Não decidiu respaldado tão somente na letra fria da lei, mas o fez motivado também pelo profundo conhecimento que possui a respeito da prática da queima da palha da cana-de-açúcar, sopesando ainda, o custo e benefício que o meio ambiente e a sociedade teria com a continuidade da referida prática.

Com a mesma sensibilidade vista no voto do Desembargador mineiro Wander Marotta, o Juiz Federal Mauro Spalding, ao decidir em ação civil pública de número 0000768-78.2008.403.6125, ajuizada pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo em face do IBAMA e do Estado de São Paulo, envolvendo matéria relativa aos danos ambientais causados com a queima da palha da cana-de-açúcar na região do sudoeste paulista (Subseção Judiciária de Ourinhos), adotando um juízo de ponderação de interesses conflitantes entre as gerações atuais e as futuras, assim se expressou:

Sopesando-se os princípios constitucionais aqui em aparente conflito não parece haver dúvidas de que **os princípios da preservação ambiental e da saúde humana devem sobrepor aos princípios invocados como garantidores da lucratividade dos produtores de álcool e do trabalho rural dos bóias-frias** que são contratados para prestar os serviços de colheita da cana-de-açúcar na época de safra. (destacamos)

Prossegue o Juiz Federal Mauro Spalding:

Isso porque o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado é assegurado a um número **infinito** de pessoas, uma vez que é garantido constitucionalmente não só aos atuais seres humanos que hoje habitam o planeta Terra **como também a todos aqueles que vierem um dia a habitá-lo**, sendo dever do Poder Público e da coletividade hoje existente *‘defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações’* (art. 225, CF/88). **Trata-se de um direito transgeracional que certamente, só por este motivo, deve sobrepor-se ao direito individualista e restrito dos que, hoje, trabalham na sua colheita.** (sublinhado no original e destaques nossos)

Diz também:

Também não se nega que o corte da cana de açúcar sem a queima da palha é mais custosa ao produtor rural, porém, **entre o direito ao lucro e o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrados, como se disse, prevalecem estes últimos.** Mesmo porque, igualmente não se está tolhendo por completo o direito à livre concorrência e ao lucro, mas mitigando tal direito para preservar princípios de maior importância nessa colisão de normas constitucionais (como se disse, a queima da palha consiste apenas num **facilitador** à colheita da cana-de-açúcar, não num requisito intransponível para que ela ocorra regularmente – seja fazendo uso da mão-de-obra, seja valendo-se de equipamentos mecânicos).(sublinhado no original e destaques nossos)

Em relação à parte relevante do ponto de vista do presente estudo, conclui o Juiz Federal Mauro Spalding:

Não bastasse isso, é importante salientar que a ordem econômica tem um de seus princípios 'a defesa do meio ambiente' (art. 170, VI, CF/88), o que estaria sendo observado com a sobreposição do direito ao meio ambiente equilibrado sobre o direito à livre concorrência e ao lucro dos produtores de álcool e derivados da cana-de-açúcar.³⁰ (sublinhado no original)

Entendeu o Juiz Federal Mauro Spalding acima mencionado, por julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na respectiva ação civil pública para proibir o Estado de São Paulo de conceder novas autorizações para a queimada controlada da cana-de-açúcar ou renovar as já expedidas para a Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, e permitir, contudo, que ele conceda licenças ambientais a eventuais produtores interessados em fazer uso desta prática, desde que, sujeitem-se ao licenciamento ambiental previsto no art. 10 da Resolução 237/97 do CONAMA e exija prévio EIA/RIMA como condição para seu deferimento.

Proibiu ainda, todos os proprietários de terras e produtores rurais que cultivem a cana-de-açúcar nos 21 municípios paulistas abrangidos pela Subseção Judiciária de Ourinhos de realizarem a queima da palha de cana-de-açúcar sem submeter-se ao procedimento de licenciamento ambiental e ao EIA/RIMA, sob pena de sofrerem multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada hectare ou fração queimado.

Declarou também a nulidade de todas as autorizações ambientais conferidas pelos órgãos estaduais do Estado de São Paulo, para queima da palha da cana-de-açúcar na Subseção Judiciária de Ourinhos.

Sensível às particularidades do caso e não preso a um racionalismo matemático que aqui se repudia, entendeu o referido Juiz Federal, respaldado por um juízo de ponderação, por adiar os efeitos da sentença proferida em novembro de 2013 para a colheita do ano subsequente, vez que, no auge da mesma certamente seria impossível às adaptações e reajustes necessários para seu pronto cumprimento.

A respeito do juízo de ponderação aqui sustentado, Alexy sugere o seguinte:

(...); o 'conflito' deve, ao contrário, ser resolvido 'por meio de um sopesamento entre os interesses conflitantes'. O objetivo desse sopesamento é definir qual dos

³⁰ Disponibilização D. Eletrônico de Sentença em 28/11/2013, p. 1451/1465. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>>. Acesso em: 20 maio 2014.

interesses – que *abstratamente estão no mesmo nível* – tem maior peso no caso concreto: (...) (ALEXY, 2008, p. 95)

No que diz respeito à implantação dos direitos das gerações futuras, vale apenas destacar para fins do presente estudo, uma importante decisão referente ao caso relatado por Alexandre Kiss (2004, p. 8), referente a uma decisão da Suprema Corte da República das Filipinas.

Trata-se do caso envolvendo Minors Oposa *versus* a Secretaria de Departamento de Meio Ambiente e de Recursos Naturais, no qual 35 menores, representados por seus pais e por uma associação, a Rede Ecológica Filipina (Philippine Ecological Network), encaminharam uma intimação, exigindo que o governo interrompesse as licenças de exploração de madeira existentes e restringisse a emissão de novas licenças.

De acordo com Alexandre Kiss (2004, p. 8), a petição foi baseada na alegação de que os desflorestamentos resultavam em danos ambientais. O julgamento em primeira instância desqualificou o pedido, mas a Suprema Corte reverteu à decisão. Decidiu, entre outras coisas, que os requerentes tinham o direito de representar seus filhos ainda não nascidos e que tinham defendido adequadamente o direito deles a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A propósito, transcreve-se abaixo parte da decisão mencionada por Alexandre Kiss:

Os requerentes menores afirmam que representam sua geração assim como as gerações ainda não nascidas. Não encontramos nenhuma dificuldade em julgar que eles podem para si mesmos, para os outros de sua geração e para as gerações futuras, impetrar um processo judicial. **Sua capacidade para ingressar em juízo no interesse das sucessivas gerações pode ser fundamentada no conceito de responsabilidade intergeracional**, assim como no direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A natureza significa o mundo em sua totalidade como foi criado. Tais ritmo e harmonia incluem indispensavelmente, *inter alia*, a cuidadosa disposição, utilização, gestão, renovação e a conservação das florestas do país, dos minerais, da terra, das águas, das indústrias da pesca, da vida selvagem, das áreas costeiras e de outros recursos naturais a fim de que sua exploração, seu desenvolvimento e sua utilização sejam equitativamente acessíveis à geração presente, assim como, às futuras gerações. **Desnecessário dizer que cada geração tem como responsabilidade preservar para a geração futura o ritmo e a harmonia para um completo desfrute de uma ecologia equilibrada e saudável.** De forma um pouco diferente, a assertiva dos menores terem direito a um ambiente em boas condições constitui ao mesmo tempo a concretização de sua obrigação em assegurar a proteção daquele direito para as gerações vindouras. (KISS, 2004, p. 9) (destacamos)

Logo, a construção de um modelo de justiça que não exclua as gerações futuras, passa necessariamente pela reformulação de velhos e construção de novos paradigmas, pela construção de um novo modelo ético estruturado na responsabilidade e na alteridade como dever de cautelar, pela reformulação de instrumentos processuais e pela mudança de postura

dos sujeitos do processo, culminando em um julgado despegado do tradicional racionalismo calculista e com comando conclusivo aberto.

As gerações futuras, na qualidade de destinatários de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, carecedoras de vez e voz, estão a merecer uma especial proteção jurídica, o que poderá ser garantido a partir da atuação obrigatória do Ministério Público nas ações que envolvam interesses intergeracionais e com o aprimoramento da relação jurídica obrigacional instituída pelo artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mudança do modo de produção manufatureira para fabril trouxe consigo um bem-estar até então jamais experimentado pela humanidade, de igual modo, expôs o Planeta a riscos em níveis nunca antes vistos na história. É em meio a esse prognóstico, desenvolvimento tecnológico, bem-estar e risco, que uma crise ambiental aflorou. Com a crise, surgiu um novo formato social, denominado por Beck de “sociedade de risco”, percebeu-se a finitude dos recursos naturais, a necessidade de uma interdisciplinaridade para solução das questões ambientais, adquirindo as gerações futuras o *status* de destinatários de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A sociedade hodierna vive um momento de profunda crise em relação ao presente e incertezas quanto ao futuro. Em meio a tal insegurança é que as questões tornaram-se perceptíveis. E, a partir dessa crise, conheceu-se a fragilidade e incapacidade de resiliência do Planeta Terra, da finitude dos recursos naturais e passou-se a questionar o modo de produção capitalista e a forma de consumo que até então guiaram a sociedade.

A partir de uma análise do conteúdo filosófico da Ética fundamental, bem como de sua variação desde os tempos socráticos até a contemporaneidade, constatou-se a presença de um “vazio ético” e do surgimento, na atualidade, de “várias éticas”. Tudo isso, analisado em conjunto com a crise ambiental, justificou a necessidade de se formular as bases de um conteúdo ético para a construção de um novo modelo de Justiça, modelo este não mais preso espaçotemporalmente e preocupado em conciliar as necessidades atuais com os interesses futuros.

Demonstrou-se a importância de se construir um modelo de justiça que vá além de nossas gerações, modelo este respaldado em um novo paradigma de responsabilidade, na alteridade e tendo na solidariedade o seu meio de consecução, tal como proposto por Hans Jonas e Emmanuel Lévinas e que mais se amolde às exigências da denominada “sociedade de risco”, segundo Ulrich Beck, já que o risco é uma característica marcante desta sociedade.

O novo paradigma de justiça ambiental proposto deve buscar conciliar as necessidades e interesses das gerações atuais, enquanto sujeitos de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com os interesses e necessidades das gerações pósteras, enquanto destinatários do direito ao equilíbrio ecossistêmico, nos termos do *caput* do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Para melhor compreender esta intrincada e inovadora relação jurídica obrigacional assumida pelas gerações atuais para com as gerações futuras, instituídas no referido

dispositivo constitucional, fez-se necessário conhecer o conceito jurídico de “gerações futuras”, mesmo escassa a referência doutrinária a esse respeito.

Para fins do presente estudo optou-se pela definição de gerações futuras como sendo destinatários do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado os ainda não nascidos.

Como objetivo foi fazer um estudo do atual modelo de proteção jurídica de gerações futuras, também se fez necessário uma análise de diversos documentos internacionais e nacionais que versam sobre a matéria, tendo-se constatado o distanciamento havido entre os objetivos contidos no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e a efetiva proteção de tais gerações.

Constatou-se também que a construção de um modelo de justiça que atenda aos interesses das gerações atuais e respeite as necessidades das gerações futuras, necessariamente, deverá ser estruturado tendo como pilares os princípios da Precaução, Prevenção, Solidariedade Intergeracional, Dignidade para além das gerações atuais e o da Reparação Integral do Dano, sendo os dois primeiros os que maior proteção garante às gerações futuras.

Sugeriu-se uma verdadeira reformulação da Teoria da Responsabilidade Civil Ambiental, não fundada no dano concreto como até então o foi, mas sim no dano abstrato e no risco de que o mesmo venha a ocorrer e tendo como relação donexo causal o *risco do dano* e não mais o dano. A partir daí, sugeriu-se também a premiação de quem voluntariamente evita, previne e minimiza os efeitos do dano ambiental eventualmente causado, além da criação de e aprimoramento dos instrumentos processuais mais eficientes do que os já existentes no Direito Processual brasileiro, especialmente a antecipação de tutela, as medidas liminares, cautelares e inspeção judicial afora o aprimoramento de outros meios de provas.

De igual modo, sugeriu-se a prioridade no andamento processual de feitos que envolvam interesses difusos, coletivos e intergeracionais, em relação aos feitos que versam sobre interesses particulares.

Assim, constatou-se que a Constituição da República Federativa do Brasil ao instituir a obrigação das gerações atuais em garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações futuras não as tratou como figura meramente ilustrativa em seu texto constitucional, ao contrário, instituiu uma inovadora relação jurídica intergeracional.

De fato, um novo modelo de justiça, uma justiça de vanguarda, inclusiva e que concilie interesses e necessidades das gerações atuais com interesses e necessidades futuras precisa ser construído, e somente poderá ser feito com a colaboração de todos os envolvidos, as partes na condução do processo, os peritos com a clareza e isenção de seus laudos, os

oficiais de justiça com a presteza no cumprimento dos mandatos, os serventuários com o dinamismo que a questão requer e os magistrados com a sensibilidade que o bem jurídico de tamanha relevância necessita.

Verificou-se a necessidade de mudança da cultura do consumo para a cultura da sustentabilidade, o que somente poderá ser feito a partir de um novo olhar sobre o outro, um olhar sob a perspectiva da alteridade, conforme proposição de Emmanuel Lévinas.

Assim, propõe-se uma harmonização entre as legislações ambientais infraconstitucionais com o *caput* do artigo 225, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para conferir efetivo reconhecimento das gerações futuras com o *status* de destinatários do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na condição de sujeitos em potencial.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Atlas, 2003.

AGUIAR, Ruy Rosado de. O meio ambiente e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Direito Ambiental**, ano 7, n. 25, p. 206, jan./mar. 2002.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AVANCI, Thiago Felipe S. Uma nova tônica nos Direitos Fundamentais: acesso internacionalizado de um Direito Fundamental. **Revista Opinión Jurídica**. Vol.12, n. 24. Medellín July/Dec. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S1692-25302013000200005&script=sci_arttext>. Acesso em: 27 jul. 2014.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução de Magna Lopes. São Paulo: UNESP, 1997.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução de Maria Amélia Augusto. Oeiras: Celta Editora, 2000.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora34, 2011.

BEVILÁQUA, Clovis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1980.

BODNAR, Zenildo. A concretização jurisdicional dos Princípios Ambientais. PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael Santos (coords.). **Direito Ambiental Contemporâneo: prevenção e precaução**. Curitiba: Juruá, 2009.

BOFF, Leonardo. **Ética e Ecoespiritualidade**. Petrópolis: Vozes, 2011.

BRASIL. **Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 14 jun. 2014.

BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 14 jun. 2014.

BRASIL. **Lei 6.938, 9.503, de 31 de agosto 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em: 14 jun. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 maio 2014.

BRASIL. **Lei 8.625/93, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm>. Acesso em: 14 jun. 2014.

BRASIL. **Lei Complementar Federal nº 80/94**, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em: 14 jun. 2014.

BRASIL. **Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em: 14 jun. 2014.

BRASIL. **Lei 9.985/00, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm>. Acesso em: 14 jun. 2014.

BRASIL. **Lei 12.305/00, de 02 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 14 jun. 2014.

BRASIL. **Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 14 jun. 2014.

BRÜSEKE, Franz Josef. Ética e técnica? Dialogando com Marx, Spengler, Jünger, Heidegger e Jonas. **Ambiente & Sociedade** – Vol. VIII nº. 2 jul./dez. 2005. Disponível em:
<<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v8n2/28604.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2014.

CARVALHO, Edson Ferreira. **Meio Ambiente & Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2006.

CHAUÍ, Marilena. **Brasil: mito fundador e sociedade autoritária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 1. vol. São Paulo: Saraiva, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CONFÚCIO. Citado em Bilibio.com.br. Disponível em:
<<http://www.bilibio.com.br/frase/15257/Se-voce-tem-metas-para-um-ano-Confucio.html>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

CRUZ, Branca Martins da. Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Ambiental. **Revista Direito e Ambiente**, ano 1, nº 1. Out/Dez 2008. Lisboa: Instituto Lusíadas para o Direito do Ambiente, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da Libertação**. São Paulo: Loyola, 1982.

FELDMANN, Fábio. A parte que nos cabe: Consumo sustentável? In TRIGUEIRO, André (org.). **Meio Ambiente no Século 21**. 5. ed. Campinas: Autores Associados, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco de. **Princípios do direito processual ambiental**. 5. ed. revisada, atual e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização**. Lisboa: Presença, 2000.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GONÇALVES, José Aparecido. Direito ambiental insurgente: Movimentos Sociais, democracia, direitos humanos e função social. In **Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**. RESENDE, Elcio Nacur; CARVALHO, Valdênia Geralda de (orgs.). Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2013, p. 149.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade Pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

JOÃO PAULO II. **Carta Encíclica *Redemptor hominis*** [1979], n. 16). Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/pontifical_councils/corunum/documents/rc_pc_corunum_doc_04101996_world-hunger_po.html>. Acesso em: 14 maio 2014.

JONAS, Hans. **O Princípio da Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC Rio, 2006.

JONAS, Hans. **O Princípio Vida**: fundamentos para uma biologia filosófica. Petrópolis: Vozes, 2004.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 1997.

KIS, Alexandre. Os Direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Organizadores e Coautores). **Princípio da Precaução**. Belo Horizonte: Del Rey/ESMPU – Escola Superior do Ministério Público da União, 2004.

KUIAVA, Evaldo Antonio. A responsabilidade como princípio ético em H. Jonas e E. Lévinas: uma aproximação. **Revista Veritas**, Porto Alegre, V. 57, n. 2, 2006.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 4. ed. Rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós: ensaios sobre a alteridade**. Tradução de PergentinoPivatto. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar nº 34/94**, de 12 de setembro de 1994. Dispõe sobre a organização do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <http://ws.mp.mg.gov.br/biblio/normajur/normas/Lcp_34_atualizada_2004.htm>. Acesso em: 14 jun. 2014.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral. Vol. 1. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MORAES, Manoel dos Reis. O “Princípio da Responsabilidade” como face de uma ética intergeracional. **Revista Phonesis**, Curso de Direito da FEAD, nº 07, 2011, p. 75.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Por uma ética da Biodiversidade, **Revista de Bioética y Derecho**, n. 27, enero 2013, p. 58-68.

NEDEL, José. **Ética aplicada: pontos e contrapontos**. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

NORUEGA. **Declaração Ministerial BERGEN**. Declaração Ministerial de Bergen sobre o Desenvolvimento Sustentável da Região da Comunidade Europeia. Parágrafo 7; I.P.E. 16 de maio de 1990.

OLIVEIRA, Carlos Barbosa de. A evolução do conceito de ética. **Revista Dirigir**, nº 98, abr./maio/jun. 2007. Disponível em: <http://www.iefp.pt/iefp/publicacoes/Dirigir/Documents/Dirigir%202007/DIRIGIR_98.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2014.

ONU. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 14 jun. 2014.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. Assinada em São Francisco a 26 de Junho de 1945. Entrada em vigor na ordem internacional: 24 de Outubro de 1945 (de acordo com o artigo 110º). Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/onu-carta.html>>. Acesso em: 14 maio 2014.

ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2014.

ONU. UNESCO. **Declaração de Thessaloniki**. Conferência Internacional sobre Meio Ambiente e Sociedade: Educação e Consciência Pública para a Sustentabilidade. Thessaloniki, 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/educacao-ambiental/item/8070-declara%C3%A7%C3%A3o-de-thessaloniki>>. Acesso em: 14 maio 2014.

PIVATTO, Pergentino S. Responsabilidade e Justiça em Lévinas. **Veritas**, Porto Alegre, v. 46, n. 2, p. 217-230, jun. de 2001.

RAMOS JR., Dempsei Pereira. **Meio Ambiente e Conceito Jurídico de Futuras Gerações**. Curitiba: Juruá, 2012.

REI, Fernando; URIBE, Genaro (Orgs.). **A Efetividade do direito ambiental e a gestão do meio ambiente na América Ibérica**: balanço de Estocolmo. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2012.

REIS, Émilien Vilas Boas; ROCHA, Marcelo Antônio. O desenvolvimento sustentável e a tutela do meio ambiente. **Temas de Direito**: Produções da Escola Superior Dom Helder Câmara – Homenagem a Helena Greco. CARVALHO, Newton Teixeira de; RESENDE, Elcio Nacur (orgs.). Belo Horizonte: ESDHC, 2011.

RESENDE, Elcio Nacur; REIS, Émilien Vilas Boas. A “juridicalização” da questão ambiental: uma forma de contribuição para uma vida digna? **Direito internacional dos direitos humanos II**. Encontro Nacional do CONPEDI. 30 de Abril a 02 de Maio de 2014. Universidade Federal de Santa Catarina / UFSC / Florianópolis – SC. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=196>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

SACCONI, Luiz Antonio. **Minidicionário Sacconi da Língua Portuguesa**. São Paulo: Atual, 1996.

SANDS, Phillipe. O Princípio da Precaução. In: PLATIAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias. **Princípio da Precaução**. Coleção Direito Ambiental em Debate. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado Socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SECRETARIA INTERNACIONAL DEL PROYECTO CARTA DE LA TERRA. **La Carta de la Tierra**: valores y principios para un futuro sostenible. San José, Costa Rica, 1999.

STUMPF, Paulo Umberto. **O princípio Constitucional da Dignidade Humana**: Fundamentos éticos e morais. Belo Horizonte: O Lutador, 2010.

SILVA, Ildete Regina Vale da; VEIGA JUNIOR, Celso Leal da. Sustentabilidade e Fraternidade: algumas reflexões a partir da proposta de um Direito Ambiental planetário. **Veredas do Direito** – Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, Vol. 08, nº 15, jan/jun 2011, p. 32, Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte/MG, Brasil.

SILVA, Márcio Bolda da. **Rosto e Alteridade**: Pressupostos da ética comunitária. São Paulo: Paulus, 1995.

VAZ, Henrique C. de Lima. **Escritos de Filosofia IV** – Introdução à Ética Filosófica 1. 2ª edição. São Paulo: Loyola, 2002.

WEDY, Gabriel. **O Princípio Constitucional da Precaução**: como instrumento de tutela do meio ambiente e saúde pública. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

WEISS, Edith Brown (Ed.). **Environmental Change and international law**: new challenges and dimensions. Tokyo: United Nations University Press, 1992. cap. 12). Disponível em: <<http://archive.unu.edu/unupress/unupbooks/uu25ee/uu25ee0z.htm#v.%20implementation%20of%20intergenerational%20equity>> Acesso em: 18 de jun. 2014.

WEYERMÜELLER, Rafael André. **Direito Ambiental e Aquecimento Global**. São Paulo: Atlas, 2010.